

na Região
Autónoma
da Madeira

Guia de Negócios
para Investimentos

ACIF - Câmara do Comércio e Indústria da Madeira

Título Original

Guia de Negócios
para Investimentos
na Região Autónoma da Madeira

Coordenação Editorial: **ACIF**

Edição de Conteúdos: **ACIF**

Fotografia: **ALS Design, ACIF, Entidades participantes**

Coordenação: **ACIF - Lizete Gonçalves**

Design Gráfico: **ALS Design**

www.acif-ccim.pt

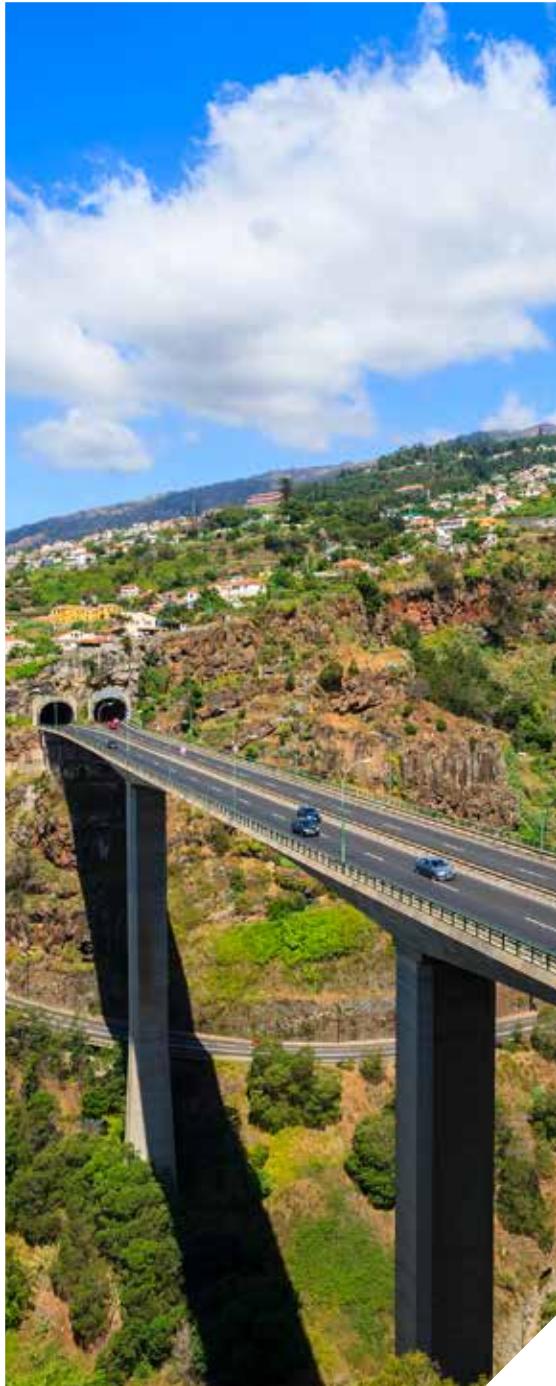


Guia de Negócios para Investimentos

na Região Autónoma da Madeira

ACIF-CCIM 2014

Índice



1. Introdução Objetivos	9
<hr/>	
2. Breve caracterização	10
2.1. História	12
2.2. Organização política e administrativa	16
2.3. Caracterização económica	18
2.4. Informação relevante	20
<hr/>	
3. Porquê investir na Madeira?	22
3.1. Enquadramento favorável	24
3.2. Oportunidades de investimento	26
3.3. Benefícios, incentivos e instrumentos	30
3.4. Organismos de apoio e promoção da atividade empresarial	48
<hr/>	
4. Concretizar o investimento	62
4.1. Principais tipos de sociedades comerciais	64
4.2. Constituição de uma sociedade	68
4.3. Fiscalidade, contabilidade e revisão de contas	72
4.4. Recursos humanos e relações laborais	82
<hr/>	
5. Aspetos legais	102
5.1. Imobiliário	106
5.2. Principais tipos de licenciamento	116
5.3. Propriedade intelectual	140
5.4. Sinais distintivos do comércio	146
5.5. Concorrência desleal	150
5.6. Infrações	152
5.7. Proteção de dados pessoais	154
5.8. Contratação pública	156
5.9. Concorrência	162
5.10. Resolução de litígios	166
<hr/>	
6. Agradecimentos	170





1.0. Introdução

Objetivos

Este Guia é uma iniciativa da Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e pretende ser um instrumento facilitador para todos quantos desejem investir na Região Autónoma da Madeira (RAM). É também o resultado da colaboração e apoio de vários parceiros, em particular a SRS Advogados e o Instituto de Desenvolvimento Empresarial, cujo contributo permitiu coligir informação considerada relevante e que se encontra dispersa em diversas fontes.

Surge num momento particularmente conturbado e recessivo de toda a economia nacional. São, por isso, necessárias novas dinâmicas e acreditamos que a Madeira apresenta potencial e interesse em as captar por via de Investimento Direto Nacional e/ou Estrangeiro. Este tema, juntamente com a Internacionalização, é um compromisso da ACIF-

-CCIM com a economia regional pelo que assumir-se-á como interlocutor ativo na busca e acolhimento de novos investimentos e dos seus promotores, bem como na promoção de condições que os viabilizem.

Acreditamos, igualmente, que a ACIF-CCIM será um elemento a considerar por parte dos investidores: é a maior associação empresarial da Madeira, está ligada a várias congénères nacionais e faz parte de importantes redes de trabalho, sobretudo, mas não exclusivamente, portuguesas e europeias, aspectos que lhe permitem, entre outros, o rápido acesso a oportunidades de negócio, a concursos internacionais, a joint ventures e a sistemas de incentivos.

2



Breve caracterização



2.1. História

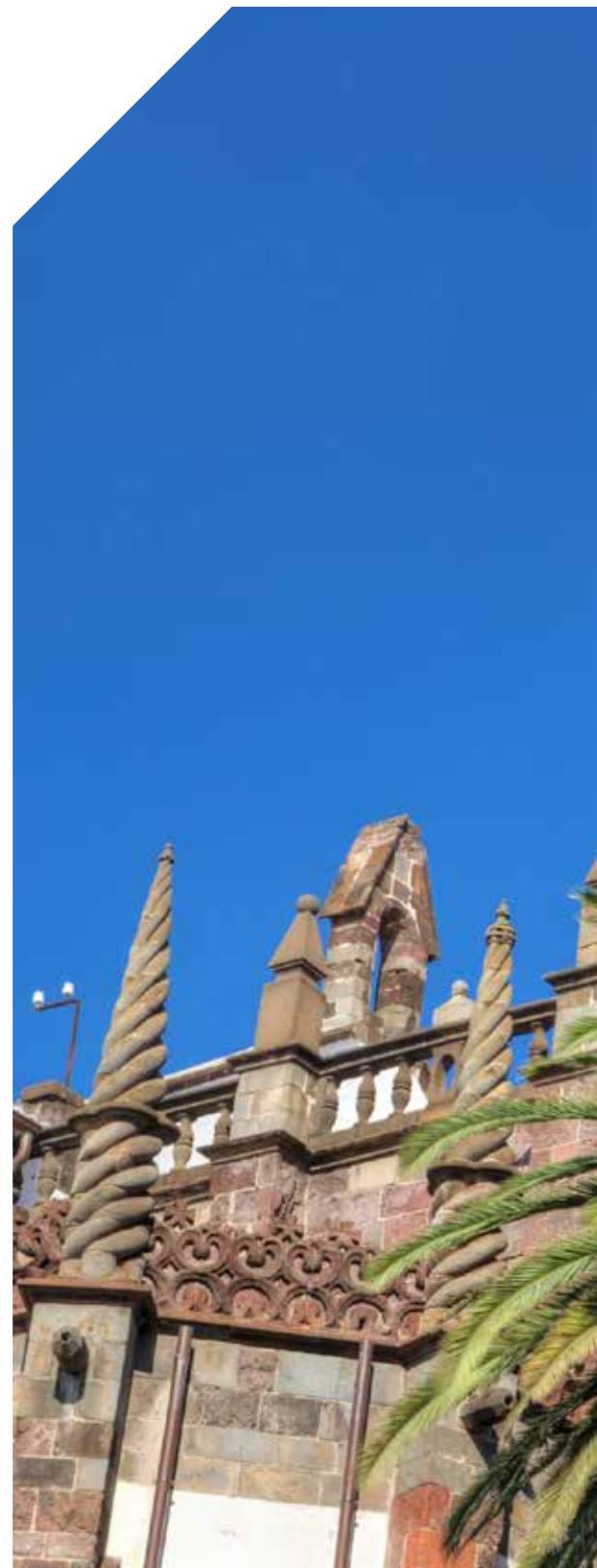
A ilha da Madeira foi oficialmente descoberta em 1419 pelos navegadores portugueses Tristão Vaz Teixeira, Bartolomeu Perestrelo e João Gonçalves Zarco.

Estes navegadores descobriram inicialmente a ilha do Porto Santo (1418), na sequência de uma tempestade ocorrida em alto-mar que afastou a embarcação da sua rota. Depois de muitos dias à deriva pelo alto mar, avistaram uma pequena ilha a que chamaram Porto Seguro, Porto Santo, pois salvou a tripulação de Zarco de um destino fatídico. Um ano após a descoberta do Porto Santo chegam à ilha da Madeira.

O nome da Ilha julga-se ter sido atribuído por João Gonçalves Zarco, que a apelidou de 'Madeira' devido à abundância desta matéria-prima.

Tendo sido notadas as potencialidades das ilhas, bem como a importância estratégica destas, iniciou-se, por volta de 1425, a sua colonização por ordem do rei D. João I.

A partir de 1440 estabelece-se o regime das capitâncias sendo nomeado Tristão Vaz Teixeira como capitão-donatário da capitania de Machico. Seis anos mais tarde, Bartolomeu Perestrelo torna-se capitão-donatário do Porto Santo e, em 1450, Zarco é nomeado capitão-donatário da capitania do Funchal.





Os primeiros colonos foram os três capitães-donatários e as respetivas famílias, um pequeno grupo de pessoas da pequena nobreza, gente de condições modestas e alguns antigos presos do Reino. Para auferirem de condições mínimas para o desenvolvimento da agricultura na ilha, tiveram que desbastar uma parte da densa floresta e construir um grande número de canais de água (ladeadas) para transportar as águas que abundavam na costa norte para a costa sul da ilha. Nos primeiros tempos, o peixe constituía o principal meio de subsistência dos povoadores, assim como os produtos horto frutícolas. No início do seu povoamento foram introduzidas algumas culturas agrícolas como a cana-de-açúcar, que rapidamente conferiu à metrópole funchalense uma franca prosperidade económica. Por esse facto, na segunda metade do século XV, a cidade do Funchal tornou-se porto de escala obrigatório para as rotas comerciais europeias. A Coroa Portuguesa e os dirigentes insulares passaram a dedicar-se, predominantemente, ao cultivo da cana-de-açúcar e à exportação do "ouro branco" para toda a Europa, sendo utilizados escravos nos trabalhos dos canaviais e engenhos trazidos das feitorias portuguesas de África, o que levou a que se tivessem fixado no Funchal elementos das mais importantes cidades comerciais da bacia mediterrânea e do norte da Europa.

O interesse económico e estratégico da ilha para a Coroa era notório pelas constantes encomendas de pintura e escultura flamengas com que foram ornamentadas as igrejas e capelas da Madeira.

Os séculos XVII e XVIII ficaram marcados pelo aparecimento de uma nova cultura que impulsionaria novamente a economia da Madeira: o vinho.

Assim, na sequência dos tratados comerciais estabelecidos com a Inglaterra, o porto do Funchal ganhou, entre 1660 e 1704, importância, cativando o interesse dos comerciantes ingleses pelo vinho da ilha, os quais vieram fixar a sua residência e fundar inúmeros estabelecimentos comerciais, deixando a sua marca na história e cultura madeirenses.

Ao longo dos séculos XIX e XX, a Madeira viu o seu setor turístico, nascer e afirmar-se, tornando-se rapidamente numa referência obrigatória para a aristocracia europeia que aqui fixou residência temporária, atraída pelas suas qualidades terapêuticas naturais.

As condições gerais de localização e o desenvolvimento das rotas dos grandes paquetes, aliadas à benignidade do seu clima, fizeram do Funchal um dos grandes destinos turísticos europeus de meados do século XX.





2.2. Organização política e administrativa

O arquipélago da Madeira é uma Região Autónoma da República Portuguesa, dotada de Estatuto Político-Administrativo e de Órgãos de Governo Próprio, designadamente a Assembleia Legislativa e o Governo.

Assembleia Legislativa é o órgão representativo da população da Região Autónoma da Madeira e exerce o poder legislativo e fiscalizador da ação governativa.

O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política regional e o órgão superior da administração pública regional. É composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários Regionais.

Releve-se que a autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal da Região Autónoma da Madeira não afeta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição da República Portuguesa e do seu Estatuto Político-Administrativo.

O Estado Português é representado na Região pelo Representante da República.





2.3. Caracterização económica e demográfica

A economia da Região assenta fundamentalmente nos serviços de vocação internacional, constituindo o turismo e o Centro Internacional de Negócios as maiores fontes de receita.

No setor agrícola, com reduzida expressão, assumem relevo a produção de banana, dirigida fundamentalmente ao consumo local e ao continente português, e do afamado e internacionalmente conhecido Vinho Madeira.

No setor industrial, coexistem atividades de caráter artesanal e viradas para a exportação, como os bordados, as tapeçarias e artigos de vime, com outras, sobretudo orientadas para o mercado regional, como as atividades a montante e jusante da construção civil, as moagens e produtos de panificação e pastelaria, a cerveja, o tabaco e o vinho.

Estrutura do VAB por Setores de Atividade

Setores	2006	2007	2008	2009	2010	2011P
Primário	2	1,9	1,8	1,7	1,7	1,6
Secundário	16,1	16,6	14,8	14,4	13,9	13,2
Terciário	81,9	81,5	83,4	83,9	84,4	85,1

Fonte: ORAM 2014 P - Previsional

O clima de estabilidade política vivido desde o último quartel do século XX, bem como a adesão à CEE em 1986, permitiram à Região um progresso significativo e uma recuperação extraordinária do seu atraso estrutural, representando, atualmente, 3% do PIB nacional.

De acordo com os últimos dados disponíveis (2011; P), a Madeira representava, em sede de Produto Interno Bruto Regional (PIBR), cerca de 3% do total das regiões portuguesas e 129% da média nacional.

O facto de ser uma ilha traduz-se, naturalmente, numa balança comercial deficitária. A sua população era, em 2012, de 263.091 residentes sendo que 43% destes encontravam-se na faixa etária entre os 15 e os 44 anos.

Principais indicadores das Contas Regionais para a Região Autónoma da Madeira

Produto Interno Bruto Regional (PIBR)	PIBR per Capita	Índice de disparidade do PIBR per capita (PT=100)	Índice de disparidade do PIBR per capita (UE28=100)	PIBR - Taxa de variação em volume
Anos	milhões de €	milhares de €	%	%
1995	1.858,90	7.476	85	66
2004	4.315,30	17.727	125	96
2005	4.444,10	18.171	124	99
2006	4.945,80	20.157	133	105
2007	5.046,90	20.504	129	101
2008	5.280,30	21.392	132	103
2009	5.139,60	20.809	131	105
2010	5.207,50	21.066	130	104
2011Po	5.141,00	20.826	129	100
2012Pe	4.811,50	19.569	125	95
				-7,1
Valor Acrescentado Bruto (VAB)	Emprego individual total	Formação Bruta de capital Fixo (FBCF)	Rendimento Disponível Bruto	Rendimento Disponível Bruto per capita
Anos	milhões de €	milhares de pessoas	milhões de €	milhões de €
1995	1.635,50	105,00	533,20	1.536,10
2004	3.767,10	124,70	1.538,40	2.652,00
2005	3.842,00	122,80	1.531,60	3.707,40
2006	4.253,80	123,60	1.123,70	2.777,30
2007	4.358,10	122,30	1.026,50	2.805,50
2008	4.584,20	121,70	1.111,70	3.071,50
2009	4.536,70	118,40	1.047,60	2.976,80
2010	4.562,10	115,30	1.002,00	3.038,50
2011Po	4.488,00	112,90	1.004,20	3.026,90
2012Pe	4.156,60	x	x	x

Fonte: INE, Contas Regionais, base 2006, 1995-2011P

Po - Valor provisório
Pe - Valor preliminar
x - Valor não disponível

Fonte INE, Contas Regionais, base 2006, 1995, 2012Pe
estatistica.gov-madeira.pt

2.4. Informação relevante

Localização:
No Atlântico Norte, a cerca de 861km de Lisboa e 580km da costa de África.

Área total:
741Km² (Ilha da Madeira);
801km² (arquipélago).

Coordenadas GPS:
Funchal - PT FNC
Latitude 32° 38' 4" N
Longitude 16° 54' 0" W.



Madeira arquipélago



Madeira



Desertas



Selvagens



Selvagens



País

Portugal



Tipo de Governo

Região Autónoma
(desde 1976)



Chefe de Estado

Aníbal Cavaco Silva.



Presidente do Governo Regional

Alberto João Jardim.



Capital

Funchal



(+ 100,000 habitantes).



Clima

Oceânico subtropical
(22-26° C no verão
e 17-22° C no inverno).



Moeda

Euro (€).



Língua oficial:

Português (sendo o Inglês
comummente falado).

Indicadores Económicos



PIB

(10⁶ €, 2011 P): 5.112

PIB Per Capita

(10³ €): 20,7

Fonte: ORAM2014

Balança Comercial 2012 (1; P)



importações
173 621 000



exportações
142 401 000

Taxa de cobertura: 82%

(1) Fonte: DRE

P - Previsional,

ORM2014



Taxa de inflação

anual em 2013

Taxa de inflação média nos últimos
12 meses (novembro em 2013;1)

População 2012



Total

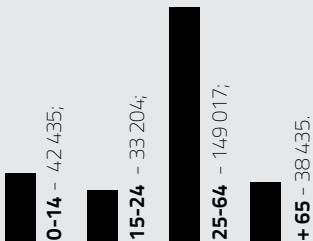
263 091 residentes

Densidade

332,2 habitantes/km²

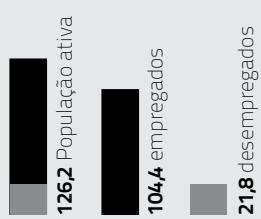
População (fonte: INE/DRE - Estatísticas
Demográficas 2012)

Estrutura etária



Emprego 2013

4º Trimestre (1; mil pessoas):



Taxa de desemprego: 17,2%



Horários de Funcionamento



Bancos

Dias úteis - 08h30-15h00



Serviços Públicos

Dias úteis - 9:00-13:00
e das 14:00-16:30



Centro de Formalidades de Empresas (CFE)

Dias úteis: das 09:00h às 18:00h
Sábados: encerrado



Loja Cidadão

Dias úteis: das 08:30h às 19:30h
Sábados: das 08:30h às 13:30h



Comércio Tradicional

Dias úteis - 9:00 -19:00

Sábados - 9:00-13:00



Centros Comerciais

Todos os dias - 10:00-23:00



Time zone

GMT/UTC + 1 hora
(semelhante a Lisboa e Londres).



Internet TLD: .pt



Código internacional de chamada: +351 (291)



Feriados

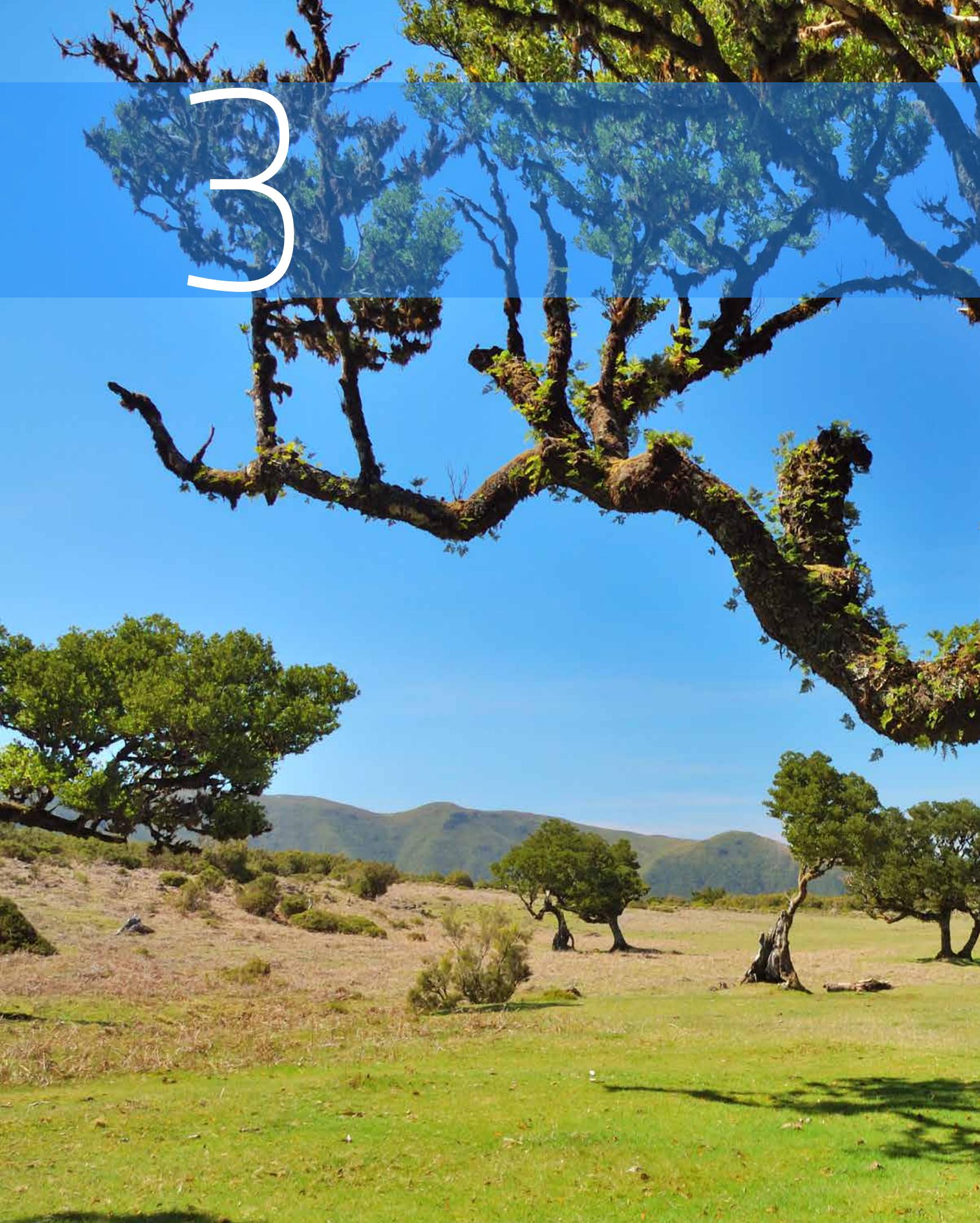
Nacionais

01/01 - Dia de Ano Novo
12/02 - (facultativo) Carnaval
29/03 - Sexta-feira Santa
31/03 - Dia de Páscoa
25/04 - Dia da Liberdade
01/05 - Dia do Trabalhador
10/06 - Dia de Portugal
15/08 - Dia da Assunção de N. Senhora
08/12 - Dia da Imaculada Conceição
25/12 - Dia de Natal

Regionais

01/07 - Dia da R.A.M. e das Comunidades Madeirenses
26/12 - Primeira Oitava

3





Porquê investir na Madeira?

3.1. Enquadramento favorável

É um território estável, social, política e economicamente, com longa tradição turística e de acolhimento de visitantes.

O seu estádio de desenvolvimento atual, bem como o momento económico, motivaram oportunidades de negócio e uma grande abertura e predisposição das entidades governamentais e da população para acolher e encorajar o investimento nacional e estrangeiro. O ambiente para a realização de negócios é favorável e decorre também da existência de infraestruturas, serviços de apoio de qualidade, custos operacionais competitivos, segurança e de qualidade de vida.

Salientam-se, então, as boas acessibilidades internas, consubstanciadas numa rede de vias rápidas, e externas, assentes num moderno Aeroporto, com ligações nacionais e internacionais diárias, num porto comercial e um outro turístico, e vários serviços de apoio qualificados, públicos e privados, dos quais se destacam um leque eficiente de prestadores de serviços empresariais, bancos, escolas internacionais, uma universidade, um pólo científico e tecnológico e institutos dedicados à investigação e formação avançada. Estes últimos organismos e ainda os ligados ao ensino recorrente e profissional asseguram, aliás, o fornecimento à economia de recursos humanos qualificados e com vários níveis de habilitação.



De notar que a considerável disponibilidade (e qualidade) de bens e serviços de apoio às empresas, por exemplo no domínio das telecomunicações, da energia, associados à aquisição ou aluguer de escritórios, de salas de conferências, de centros de congressos ou de escritórios, torna os seus custos geralmente baixos. O mesmo poderá ser dito relativamente ao custo de vida.

O facto de o Arquipélago Madeira ser parte integrante de Portugal e, consequentemente, da União Europeia permite-lhe, sobretudo por via desta última circunstância, beneficiar os empresários aí instalados com alguns de sistemas de incentivos.



3.2. Oportunidades de investimento

Turismo, bordado e vinho madeira, frutos (banana, anona, maracujá) e flores são atividades ou produtos tradicionais que, a partir da Madeira, alcançaram sucesso internacional por apresentarem características distintivas. Preencheram nichos que valorizaram a segurança, a tranquilidade, a natureza, o clima, a paisagem, o paladar ou os aromas únicos que a Madeira oferece.



Mesmo nos setores agora emergentes localmente, também com reconhecida afirmação além-fronteiras, como é o caso da criação de competências ao nível da Interação Homem Máquina,¹, houve a promoção de algo diferenciado e assente num domínio inovador e em algumas características exclusivamente locais que foram fundamentais para atrair alunos e investigadores.

Acreditamos existirem várias oportunidades e potencial, quer em setores tradicionais, quer emergentes. Apresentam-se, de seguida, algumas dessas áreas.

¹ Masters em Human Computer Interaction promovido pelo Madeira Interactive Technologies Institute em parceria com a Carnegie Mellon University

3.2.1. Turismo, hotelaria e imobiliária

A Madeira é, sobretudo, conhecida pela sua longa tradição turística de qualidade e pelo Vinho Madeira, com o qual, reza a História, se brindou a independência dos Estados Unidos, em 1776. Daí que o Turismo, para além de fazer desta uma região habituada a receber visitantes, sejam eles turistas ou homens de negócios, constitua uma das principais áreas com potencial de investimento.

Argumentos como segurança, hospitalidade, exuberância da paisagem, luxuriante vegetação e floresta indígena (reconhecida como Património Mundial Natural da Humanidade pela UNESCO em 1999), grande biodiversidade e um clima ameno ao longo de todo o ano, entre outros que permitem à Madeira receber reconhecimentos como o Europe's Leading Island Destination 2013, tornam-na um destino turístico distinto e acentuam a sua atratividade. Permitem, igualmente, que se explorem nichos de mercado ligados ao ecoturismo, às caminhadas nas tradicionais Levadas e à observação da natureza, em terra e no mar. Outros segmentos específicos poderão advir dos quatros campos de golfe

(um deles ainda em projeto) e da existência de uma magnífica praia de areia, com propriedades terapêuticas, na ilha do Porto Santo. Este último aspeto, que aponta para uma associação entre turismo e saúde, complementado com o sossego e segurança do território, constitui uma base interessante para o desenvolvimento de iniciativas vocacionadas para o turismo sénior e/ou de saúde em qualquer uma das ilhas do arquipélago.

A promoção imobiliária de segundas residências é igualmente suportada por estes fatores e ainda por outros, de índole fiscal, tratados adiante no ponto 4.3.9. Golden Visa.

Alguns dados relativos ao turismo	Ano 2012
Número de hóspedes	841.963
Porto do Funchal - Passageiros	592.935
Porto do Funchal - Escalas	336
Capacidade Hoteleira - Camas	27.602
Estabelecimentos Turísticos*	161*

Fonte: *maioritariamente hotéis de 4 e de 5 estrelas



3.2.2. Investigação e desenvolvimento tecnológico

Este é um domínio emergente na Madeira que se tem revelado capaz atrair uma crescente comunidade de investigadores. Contribui, igualmente, para fazer evoluir o modelo de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira.

A celebração, em 2007, de um acordo de colaboração com Carnegie Mellon University (CMU) representou um marco significativo, criou um ambiente favorável e colocou a Madeira no panorama mundial da investigação. Os Masters em Human Computer Interaction e em Entertainment Technology, desenvolvidos pelo Madeira Interactive Technologies Institute, onde a CMU está envolvida, são dois bons exemplos de afirmação de uma estratégia também subscrita pela União Europeia e, como tal, beneficiária de muitos apoios financeiros.

Outras iniciativas, materializadas através de Institutos resultantes de parcerias entre a Universidade local, organismos de transferência de *know-how* e tecnologia e Universidades de reputada credibilidade, estão previstas e abrem interessantes perspetivas.

A emergência de doenças tropicais, a dimensão, a mistura de culturas aportada pelos turistas, a biodiversidade, a orografia, o mar e a manutenção das inúmeras obras de arte em engenharia construídas na Região nos últimos anos são alguns dos aspetos que fazem da Madeira um interessante palco para o lançamento e teste de iniciativas de Investigação e Desenvolvimento.



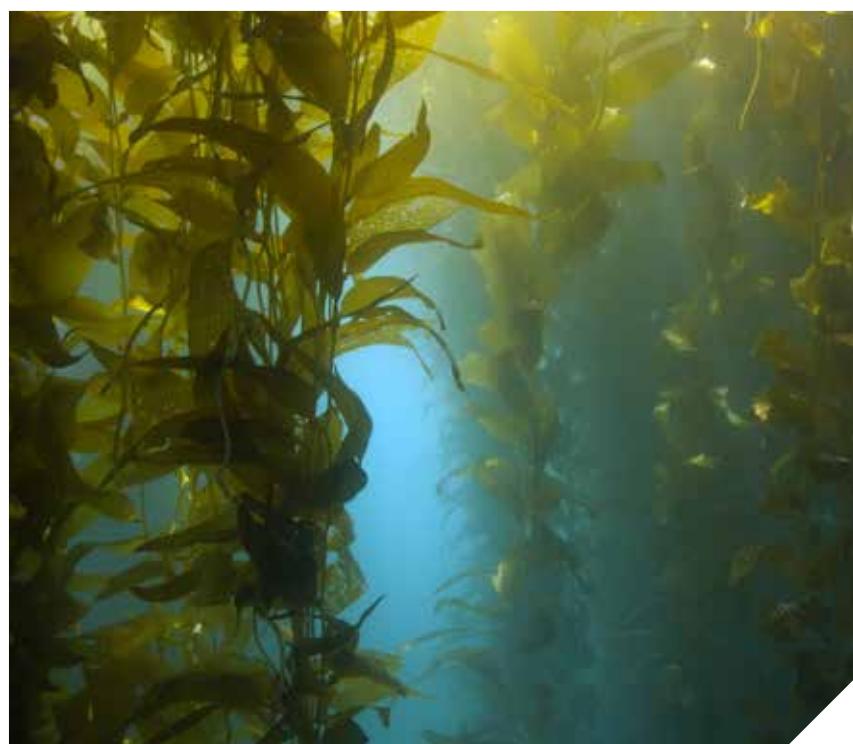
3.2.3. Mar

Mar representa um enorme potencial de criação de negócios e, consequentemente, de riqueza e de empregos. Este entendimento está assente a vários níveis:

- na União Europeia, que definiu uma estratégia de Crescimento Azul, ou seja, um sistema de ações versando o mar e temas como por exemplo as energias marinhas, a aquacultura, o turismo marítimo, costeiro e de cruzeiro, a extração de minerais marinhos e a biotecnologia azul;
- no Estado Português, que tem uma Estratégia Nacional para o Mar, a implementar entre 2013-2020, consistindo num "novo modelo de desenvolvimento do oceano e das zonas costeiras que permitirá a Portugal responder aos desafios colocados para a promoção, crescimento e competitividade da economia do mar (...)".
- e, como não poderia deixar de ser, ao nível do Governo da Madeira, atenta a dimensão da sua Zona Económica Exclusiva (ZEE), representativa de 30% do total de Portugal (1 727 408 km²).

Considerando os seus 446 108 km² de ZEE e um enquadramento altamente favorável, a Madeira é um excelente berço para investimentos "marítimos". Apenas ilustrativamente refiram-se as seguintes iniciativas: aquacultura, pesca, atividades de animação turística ambiental ou marítimo-turística (ver aspetos legais inerentes em 5.2.2.3) e exploração de marinas.

Acrescem ainda as atividades que envolvem o Mar, a Investigação e as Energias Renováveis. Disso mesmo é exemplo maior o projeto inovador da Empresa de Eletricidade da Madeira que tem como objetivo a produção de energia elétrica a partir de micro algas.



3.3. Benefícios, incentivos e instrumentos

3.3.1. Natureza fiscal

A Região Autónoma da Madeira, para além de outros instrumentos que se apresentam nos pontos seguintes, goza de autonomia fiscal, situação que lhe permite, por exemplo, diminuir, até ao limite de 20 %, as taxas nacionais dos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC, adiante explicados no ponto 4.3.) e do imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Contudo, esta faculdade encontra-se suspensa até 2015 em virtude de a Madeira se encontrar sob a alçada um Programa de Ajustamento Económico e Financeiro.

É previsível que a partir daquela data sejam retomados patamares de fiscalidade que confirmam maior competitividade ao território e às suas empresas e se beneficie, cumulativamente, da recente Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) que contempla, entre outros e tendo em vista também a atracção de Investimento Direto Estrangeiro, aspetos relevantes como um regime de participation exemption, o aumento do prazo de reporte de prejuízos fiscais de 5 para 12 anos, um regime simplificado de tributação e a redução faseada da taxa de IRC, sendo que em 2014 será de 23%. industriais desenvolvidos internamente sejam considerados por apenas metade do seu valor.







3.3.1.1. Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM)

Também conhecido por Zona Franca da Madeira, foi criado formalmente nos anos 80 como instrumento de desenvolvimento económico regional e consiste num conjunto de incentivos, sobretudo de natureza fiscal, concedidos com o objetivo de atrair investimento externo para a Madeira, sendo reconhecido como o mecanismo mais eficiente para a modernização, diversificação e internacionalização da economia regional.

Neste último particular da internacionalização, as empresas, independentemente da sua origem, que se instalarem no CINM encontrarão aí uma plataforma segura e fiscalmente competitiva que permitirá, sem dúvida, otimizar tais processos.



Setores de Atividade

Todos os tipos de atividades de serviços poderão instalar-se e desenvolver a sua atividade no âmbito do CINM, com a exceção das atividades puramente financeiras (i.e., atividades bancárias, de seguros e resseguros).

O CINM abrange três áreas principais de atividade: Zona Franca Industrial, Registo Internacional de Navios (MAR) e Serviços Internacionais.

Diversas atividades são desenvolvidas no âmbito destes setores principais, incluindo o comércio internacional, a consultoria, marketing, comércio eletrónico e telecomunicações, a gestão de participações, a exploração de propriedade intelectual, atividades de produção, montagem e armazenagem desenvolvidas no parque industrial, assim como o registo de navios e iates no MAR e o desenvolvimento de atividades de transporte marítimo.

Regime Fiscal

O CINM constitui um programa de Auxílios de Estado totalmente aprovado e apoiado por Portugal e pela União Europeia e a rigorosa regulamentação e supervisão a que está sujeito por parte das autoridades nacionais e europeias permite que as suas atividades se desenvolvam num ambiente de negócios totalmente transparente e estável, distinguindo-se, assim, dos denominados "offshores" ou "tax havens". Encontra-se, assim, plenamente integrado no sistema legal português e da União Europeia.

Outra característica fundamental do CINM, e que tem contribuído para a sua afirmação como verdadeira plataforma para a internacionalização das empresas portuguesas, reside no facto de as regras contabilísticas, fiscais, legais e laborais serem exatamente as mesmas que se aplicam a qualquer outra empresa residente em Portugal.

O regime fiscal do CINM foi estabelecido pelos artigos 33º e 36º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, assim como pelo Decreto-lei 165/86, de 26 de junho.



Sociedades de serviços

O regime atual de benefícios fiscais permite o licenciamento de entidades no âmbito do CINM, beneficiando de uma taxa reduzida de IRC de 5% sobre o lucro destas entidades até ao fim do ano 2020. Saliente-se que:

- A taxa reduzida é aplicável aos lucros provenientes de operações desenvolvidas exclusivamente com outras entidades não residentes em território português ou com entidades igualmente licenciadas no âmbito do CINM;
- Não obstante, não existem quaisquer restrições sobre o desenvolvimento de operações com outras entidades residentes em Portugal que não se encontrem licenciadas no CINM, sendo tais operações tributadas à taxa de imposto em vigor na Madeira, atualmente 23%;
- as operações de produção e montagem desenvolvidas pelas empresas instaladas na Zona Franca Industrial, por outro lado, beneficiam da aplicação da taxa reduzida de imposto mesmo em operações com entidades residentes em território português.

De forma a beneficiarem das reduções fiscais, as empresas licenciadas no CINM terão que cumprir com um dos seguintes requisitos:

- Criação de um até cinco postos de trabalho nos seis primeiros meses de atividade e realização de um investimento mínimo de €75.000 na aquisição de ativos fixos, corpóreos ou incorpóreos, nos dois primeiros anos de atividade;
- Criação de seis ou mais postos de trabalho nos primeiros seis meses de atividade.



Por outro lado, a taxa reduzida de IRC será aplicável até a um limite máximo, de acordo com o lucro tributável, determinado em função do número de postos de trabalho mantidos pelas empresas, nos termos seguintes:

Matéria coletável (milhões de euros)	Postos de trabalho
€ 2,73 m	1 a 2
€ 3,55 m	3 a 5
€ 21,87 m	6 a 30
€ 35,54 m	31 a 50
€ 54,68 m	51 a 100
€ 205,50 m	+ 100

Fonte: SDM

Estes termos, que encerram, face aos anteriores, um aumento de 36,7% da matéria coletável que beneficia da taxa de imposto reduzida, resultam de uma alteração recente e como uma consequência do facto de a Comissão Europeia (CE) ter concluído que as propostas do Estado Português eram compatíveis com o mercado interno europeu. Com esta decisão da CE, sai reforçada a atratividade do CINM, o seu estatuto de regime fiscal apoiado e formalmente autorizado pela União Europeia (EU) e abrem-se boas perspetivas para as negociações relativas ao IV regime, a vigorar entre 2014 e 2027.

As empresas com lucros superiores aos limites correspondentes, serão tributadas no excedente à taxa de IRC normal em vigor na Região Autónoma da Madeira, taxa esta que se encontra estabelecida em 23%.

Em resultado da sua plena integração nos sistemas legais português e da UE, as empresas que operam no CINM beneficiam da aplicação da Diretiva Mãe - Filhas 2011/96/UE, de 30 de novembro.

Esta Diretiva permite a isenção de retenção na fonte de IRC sobre dividendos distribuídos por sociedades afiliadas na U.E. e posterior dedução aos lucros tributáveis da sociedade no CINM mediante o cumprimento de determinados requisitos, nomeadamente uma participação mínima de 10% por um período mínimo de 1 ano.

A Diretiva Mãe-Filhas 2011/96/UE foi transposta para o ordenamento jurídico interno pelo artigo 51º do Código Fiscal português.

Sociedades de Shipping, Navios e Iates

As sociedades de shipping terão total acesso ao regime de tributação reduzida em vigor no CINM até 2020.

Adicionalmente, os tripulantes a bordo de navios registados no MAR não se encontram obrigados a contribuir para o regime português de segurança social (desde que apresentem um sistema de proteção social alternativo) e encontram-se isentos de imposto sobre os seus rendimentos.



Produção, Montagem e Atividades de Armazenagem

As empresas instaladas na Zona Franca Industrial da Madeira que procedam a atividades de transformação e montagem beneficiam da taxa reduzida de imposto até 2020, aplicável sobre os lucros obtidos em território português ou no estrangeiro.

As atividades de armazenagem que não envolvam transformação ou montagem apenas beneficiarão da taxa reduzida sobre lucros provenientes de operações desenvolvidas exclusivamente com outras entidades não residentes em território português ou com entidades igualmente licenciadas no âmbito do CINM.

As empresas instaladas na Zona Franca Industrial (ZFI) beneficiam ainda de uma dedução de 50% sobre a matéria coletável desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:

a) Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;

- b) Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas atividades de elevado valor acrescentado;
- c) Contribuam para a fixação na Região Autónoma de recursos humanos de elevado mérito e competência nos domínios técnico-científicos;
- d) Contribuam para a melhoria das condições ambientais;
- e) Criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, que deverão ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos.

Estas empresas beneficiam igualmente de um regime suspensivo de direitos aduaneiros, em que as matérias-primas não comunitárias integradas no produto final transformado na ZFI apenas estarão sujeitas ao pagamento de direitos aquando da saída desse produto da ZFI.



Países de Língua Oficial Portuguesa (PALOP)

O regime fiscal do CINM revela-se vantajoso quando se trate de investimentos nos PALOP, designadamente Angola e Moçambique. Para além da taxa reduzida de IRC de 5% sobre as operações desenvolvidas ou vendas efetuadas para estes países, as sociedades do CINM beneficiam do mecanismo de eliminação de dupla tributação dos lucros distribuídos por afiliadas residentes nestes territórios.

De todo o modo, será sempre aplicável um crédito unilateral de IRC pela retenção na fonte suportada sobre os rendimentos pagos a entidades do CINM. Quanto aos pagamentos de juros, royalties e serviços efetuados por sociedades licenciadas no CINM a não residentes em Portugal estes encontram-se integralmente isentos de retenção na fonte.

Sócios e Acionistas

Empresas sócias e acionistas de sociedades licenciadas no CINM residentes noutras Estados Membros da União Europeia ou Espaço Económico Europeu podem beneficiar da Diretiva n.º 2011/96/UE de 30 de novembro.

Empresas sócias ou acionistas não residentes neste espaço económico, assim como sócios ou acionistas privados, poderão beneficiar da aplicação da rede de Tratados de Dupla Tributação ratificados por Portugal.

Estas entidades beneficiam igualmente de isenção de imposto sobre mais-valias realizadas na venda de participações em sociedades licenciadas no CINM.

Outros Benefícios

Imposto de Selo e Outros Impostos Locais

As sociedades do CINM estão isentas de imposto de selo sobre documentos, livros, papéis, contratos, operações, e outros atos e produtos previstos na tabela geral desde que os restantes intervenientes sejam entidades não residentes no território nacional.

As sociedades licenciadas no CINM beneficiam igualmente das seguintes isenções:

Imposto Municipal de Transações (IMT) e imposto sobre as sucessões e doações devidos pelas aquisições de bens imóveis destinados à sua instalação;

Imposto sobre as mais-valias relativamente a transmissões onerosas de terrenos para construção e de bens ou valores do ativo immobilizado por elas mantidos como reserva ou para fruição; Taxas, derramas e impostos locais.

Tratados de Dupla Tributação

As entidades instaladas no CINM têm pleno acesso à rede de tratados para evitar a dupla tributação ratificados por Portugal que podem ser consultadas em <http://www.ibc-madeira.com>.

Taxa de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

A taxa normal de IVA na Madeira é de 22% desde abril 2012.

Processo de candidatura

Todos os tipos de sociedade previstos no Código Comercial Português, bem como sucursais e agências, poderão instalar-se no CINM para desenvolver quaisquer atividades que estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 36º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

O pedido de licença para a instalação e funcionamento de sociedades de serviços deverá ser entregue na S.D.M. Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A., em duplicado, através de requerimento dirigido ao Secretário Regional do Plano e Finanças.

Taxas aplicáveis

As taxas de instalação e anuais de funcionamento, aplicáveis às entidades licenciadas para operar no CINM, são estabelecidas por Portaria do Governo Regional da Madeira e poderão ser consultadas em www.cin-madeira.com.



3.3.1.2. Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

O regime constante do Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, prevê a concessão de um crédito entre 10% e 20% da coleta de IRC, isenções ou reduções de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto do Selo (IS), aos projetos de investimento de valor igual ou superior a € 5.000.000, realizados até 31 de dezembro de 2020, desde que relevantes para o desenvolvimento dos setores considerados de interesse estratégico para a economia nacional e para a redução das assimetrias regionais, que induzam a criação de postos de trabalho e que contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional.

Os projetos de investimento de empresas portuguesas no estrangeiro, de montante igual ou superior a € 250.000 podem beneficiar de um crédito de IRC entre 10% e 20%, limitado a 25% da coleta, não podendo exceder, por exercício, € 997.595,79, e da eliminação da dupla tributação económica, nos termos e condições estabelecidos no artigo 51º do Código do IRC, durante o período contratual, quando o investimento seja efetuado sob a forma de constituição ou aquisição de sociedades estrangeiras.

3.3.1.3. Sistema de incentivos em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II)

Nos termos do SIFIDE II, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e que vigora até 2015, são dedutíveis à coleta dentro de determinados condicionalismos, as despesas com investigação e desenvolvimento, nas seguintes percentagens:

- 32,5% das despesas realizadas no exercício;
- A percentagem de 32,5% é majorada em 10% no caso de Pequenas e Médias Empresas (PME) que não beneficiem da taxa incremental de 50% por não terem ainda completado 2 exercícios de atividade.
- 50% do acréscimo das despesas do exercício relativamente à média dos 2 exercícios anteriores, até ao limite de € 1.500.000.
- 70% das despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para as atividades de investigação e desenvolvimento, até ao limite de € 1.800.000.

3.3.1.4. Regime de Participation Exemption

Na sequência da recente reforma do IRC passam a beneficiar do regime de participation exemption os dividendos, reservas e mais e menos-valias, quando cumpridas as seguintes condições:

- a participação na subsidiária seja igual ou superior a 5%, se detida por 24 meses (ou venha a ser detida por esse prazo, no caso de dividendos);
- a entidade que distribui os lucros ou cujas participações sejam transmitidas esteja sujeita ou não isenta de (i) IRC, ou a (ii) imposto referido na Diretiva Mães-Filhas, ou (iii) imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa aplicável não seja inferior a 60% da taxa nominal de IRC. O requisito de sujeição a imposto é dispensado quando: (i) os lucros provenham em, pelo menos, 75% do exercício de uma atividade agrícola ou industrial ou de uma atividade comercial, ou de prestação de serviços, que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português; (ii) a atividade principal da entidade não residente não seja decorrente de uma atividade passiva; (iii) a entidade que distribuiu os lucros ou as reservas ou cujas participações são alienadas não tenha residência ou domicílio numa jurisdição com regime fiscal claramente mais favorável.

Este regime é igualmente aplicável quando ocorra a transmissão onerosa de partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio no âmbito de operações de reestruturação não abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal.

3.3.1.5. Regime Fiscal de Apoio ao Investimento realizado em 2009 (RFAI)

O regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) constitui um sistema específico de incentivos fiscais ao investimento em determinados setores de atividade, sendo aplicável aos sujeitos

passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade nos setores agrícola, florestal, agroindustrial e turístico e ainda da indústria extractiva ou transformadora, com exceção dos setores siderúrgico, da construção naval e das fibras sintéticas.

O RFAI é aplicável a investimentos relevantes realizados nos exercícios de 2013 a 2017 em determinado imobilizado corpóreo e incorpóreo.

Prevê-se uma dedução à coleta, até à concorrência de 50% da mesma, para:

- investimentos até 5.000.000€ (dedução de 20% do investimento relevante)
- investimentos superiores a 5.000.000€ (dedução de 10% do investimento relevante)

A dedução que não possa ser efetuada integralmente por insuficiência da coleta respeitante ao período de tributação em que se efetuar o investimento, poderá sé-lo, nas mesmas condições, até ao quinto exercício seguinte.

3.3.1.6. Mais-valias realizadas por não residentes

O Estatuto dos Benefícios Fiscais estabelece, no seu artº 27º, que ficam isentas de IRC e de IRS as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território Português e negociados em mercados regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território Português e aí não possam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis.

3.3.1.7. Projetos empresariais localizados nos parques empresariais

Projetos empresariais localizados nos Parques Empresariais da Calheta, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santana e S. Vicente têm a possibilidade de usufruir de benefícios fiscais de natureza contratual. Este incentivo é consagrado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, posteriormente alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2006/M.

Tratam-se de incentivos fiscais em regime contratual, com período de vigência até 10 anos, que compreendem, nomeadamente:

- isenções em sede de I.S.;
- um crédito de imposto em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), de valor que poderá atingir 35% das aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas, a deduzir ao valor de Imposto que as sociedades tenham a pagar, nos termos do código do IRC.

Estes benefícios destinam-se a projetos de investimento de valor igual ou superior a € 125.000 (ou € 75.000, no caso de o promotor ser jovem empresário).



3.3.2. Natureza financeira

3.3.2.1. Sistemas de incentivos regionais

A Madeira, desde a adesão à então Comunidade Económica Europeia, tem sido beneficiária de fundos comunitários. Estes revelaram-se imprescindíveis para o financiamento de obras públicas mas também para a modernização do tecido empresarial.

Atualmente, visando o reforço da inovação, do empreendedorismo e do investimento empresarial, através do Instituto de Desenvolvimento Empresarial (IDE), o organismo coordenador de todos os apoios destinados a promover o desenvolvimento, a competitividade e a modernização das empresas (em especial das micro, pequenas e médias empresas) dos setores secundários e terciários da economia da RAM, estão disponíveis vários sistemas de incentivos, com apoios de natureza (a fundo perdido e reembolsáveis) e intensidade diversa, que se apresentam de seguida e de modo resumido:

Sistema de Incentivos à Internacionalização (SI Internacionalização)

Tem por objetivo promover a internacionalização do tecido empresarial regional, visando a conquista de novos mercados, potenciando assim o nível de competitividade das empresas regionais, através da presença ativa das empresas no mercado global, apostando no conhecimento de mercados, desenvolvimento e promoção internacional de marcas, promoção e marketing internacional, prospeção e presença em mercados internacionais, com exclusão da criação de redes de comercialização no exterior.

Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e Inovação (EMPREENDINOV)

Tem por objetivo promover a mudança e crescimento da economia regional, através do estímulo ao surgimento de novos empreendedores e à criação de novas empresas,



capazes de contribuir para a diversificação e competitividade do tecido empresarial, através de investimentos conducentes à introdução de novos produtos, novos processos tecnológicos, novas técnicas de distribuição, marketing, informação e comunicação, técnicas de inovação, racionalização energética e gestão ambiental, entre outros fatores de competitividade.

Sistema de Incentivos à Revitalização Empresarial (SIRE)

Tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentado da competitividade das micro e pequenas empresas (nos termos da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio) através do reforço da sua capacidade técnica e tecnológica e da modernização das estruturas físicas, de um reordenamento territorial mais adequado e de uma melhor integração no espaço urbano.

Projetos Especiais

Abrange projetos promovidos por micro e pequenas empresas e que tenham por objetivo a qualificação e diversificação da oferta existente, designadamente através da sua modernização, requalificação, racionalização e inovação, num modelo de desenvolvimento individual das empresas.

Projetos de Revitalização dos Parques Empresariais

Abrange projetos promovidos por micro e pequenas empresas, que tenham por objetivo fixar-se e desenvolver a sua atividade num parque empresarial, promovendo a criação de pólos de atração de investimento e constituindo o motor de desenvolvimento das áreas em que atuam.

Projetos Integrados

Incluem uma intervenção por parte das empresas dirigida a uma qualificação e diversificação da oferta existente assumindo igualmente uma integração urbanística, reunindo esforços conjuntos das

Estruturas Associativas, Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento, visando alcançar alterações estruturais ao nível da oferta Local e Regional e um impacto económico-social significativo na área territorial em que se insere e devidamente definidas e identificadas através de um Plano Estratégico de Revitalização Empresarial.

Sistema de Incentivos à Qualificação Empresarial (QUALIFICAR +)

Tem por objetivo promover a modernização empresarial, privilegiando intervenções integradas e inovadoras, numa perspetiva de mercado global, bem como promover a criação de pólos de atração de investimento. Visa a criação de valor acrescentado no tecido empresarial regional, em especial através do estímulo de fatores dinâmicos de competitividade e apostando nas seguintes áreas de atuação: tecnologias de informação e comunicação, eficiência energética, certificação no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho, bem como certificação de sistemas integrados (qualidade, ambiente e segurança e saúde no trabalho) e investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização.

São ainda contemplados neste sistema de incentivos projetos relativos à deslocalização/transferência de instalações das empresas para parques empresariais, por imposição das entidades competentes.

Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística (SI TURISMO)

Tem como objetivo apoiar as empresas do setor do turismo que desenvolvam projetos de investimento integrados e inovadores, associados aos produtos turismo natureza, sol e mar, saúde e bem-estar, touring cultural e paisagístico, turismo náutico, turismo de negócios e golfe, que incidam, preferencialmente, em fatores dinâmicos da competitividade e que potenciem a desconcentração, diversificação e requalificação da oferta bem como



a valorização da natureza associada ao mar e à paisagem. Os investimento destinados à implementação e certificação de sistemas de gestão da qualidade e segurança alimentar nos estabelecimentos de restauração e bebidas são também contemplados por este sistema de incentivos.

Sistema de Incentivos à Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (+CONHECIMENTO)

Tem como objetivo intensificar o esforço regional de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (I&DT) e a criação de novos conhecimentos com vista ao aumento da competitividade das empresas, promovendo a articulação entre estas e as entidades do Sistema Científico e Tecnológico.

Os projetos financiados por este sistema de incentivos podem ser copromovidos (em parceria entre empresas ou entre estas e entidades do Sistema Científico Tecnológico) ou realizados de modo individual.

Sistema de Incentivos ao Funcionamento (SI FUNCIONAMENTO)

Tem por objetivo compensar os custos adicionais resultantes dos handicaps naturais das regiões ultraperiféricas, através da redução das despesas correntes das micro, pequenas e médias empresas, contribuindo,

assim, para a sustentabilidade destas no atual período de crise económica e financeira. Refira-se ainda que este sistema de incentivos funciona por fases de seleção.

Projetos de Natureza Estruturante (PER)

Os sistemas de incentivos Qualificar+, SI Turismo e +Conhecimento merecem uma nota de destaque adicional uma vez que contemplam a possibilidade de apoio a iniciativas que, por Resolução do Conselho de Governo, sejam consideradas PER.

Os PER serão sujeitos a um processo negocial específico, que envolverá o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, os Organismos Especializados que o IDE-RAM entender consultar e o beneficiário e versará sobre as condições, metas e obrigações específicas do projeto, a cumprir pelo beneficiário no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.

Os PER apresentam como grande vantagem o facto de poderem ultrapassar as taxas de incentivo fixadas nos respetivos sistemas de incentivos.

Esta informação não dispensa a leitura integral da legislação em vigor e aplicável a cada um dos Sistemas de Incentivos referidos que se encontra disponível no sítio web do IDE (www.ideram.pt)

3.3.2.2. Outros instrumentos de natureza financeira

Para além do financiamento tradicional, através do recurso direto ao sistema bancário, existem alternativas promovidas sobretudo por organismos públicos. A adesão da Região ao Fundo de Contra-Garantia Mútua representou um impulso significativo para a apresentação de várias soluções:

Fundo de Contra-Garantia Mútua da Região Autónoma da Madeira

Consistiu na concessão de uma dotação financeira, no montante global de 1.000.000€, para reforço do capital do Fundo de Contra-garantia Mútuo (FCGM). Esta dotação destina-se, única e exclusivamente, a ser utilizada para contragarantia, por aquela entidade, de operações de garantia emitidas pelas Sociedades de Garantia Mútua (SGM) a investimentos de micro e PME sedeadas na Região Autónoma da Madeira.

Os mecanismos de garantia do Sistema Nacional de Garantia Mútuo conferem maior conforto às entidades bancárias, minimizam os riscos das operações e permitem às empresas aceder com maior facilidade a financiamentos destinados a suprir eventuais dificuldades de tesouraria ou a concretizar investimentos.

Linha de Crédito Bonificado a Micro e Pequenas Empresas II

Consiste num incentivo ao tecido empresarial regional que recorra a esta Linha de Crédito. Tal é proporcionado através da bonificação da taxa de juro, isenção de spread e comissões de garantia. Os destinatários são as Micro e Pequenas empresas tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia e com atividades passíveis de se enquadrarem no Programa INTERVIR+.

ATENÇÃO:
Receção de candidaturas até 31 de março de 2014

Linha de Crédito ao Cofinanciamento dos Sistemas de Incentivos (PRO-INVEST)

Igualmente com recurso aos mecanismos de garantia do Sistema Nacional de Garantia Mútua e com bonificação da taxa de juro e isenção de comissões e taxas habitualmente praticadas pelos bancos, bem como de outras similares praticadas pelo Sistema de Garantia Mútua, tem por objetivo financiar, projetos aprovados no âmbito dos sistemas de incentivos, nomeadamente o EMPREENDINOV, o SIRE, o QUALIFICAR+, o SI TURISMO e outros que entretanto venham a ser criados pelo IDE-RAM.

Promove a complementaridade entre os instrumentos de apoio ao investimento e ao financiamento.

ATENÇÃO:
Receção de candidaturas até 31 de março de 2014

3.3.2.3. Apoios à contratação de recursos humanos

Tendo em vista a promoção do emprego e a melhoria de competências profissionais de futuros trabalhadores, através do Instituto de Emprego da Madeira são disponibilizados alguns apoios a Entidades Privadas com Fins Lucrativos, designadamente:

Estágios Profissionais

Visam a inserção de jovens (entre os 16 e os 35 anos) na vida ativa, habilitados a qualificação de nível 4 a 8, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), através de uma formação prática a decorrer durante 9 meses em contexto laboral.

São destinatários os desempregados à procura do primeiro emprego e desempregados à procura de novo emprego, desde que tenham adquirido qualificação e não tenham tido ocupação profissional nesta área por um período superior a seis meses.

Estes estágios beneficiam de uma participação de 65% do valor da bolsa.



Tem por objetivo incentivar as entidades a facultar a desempregados à procura de emprego uma valorização profissional, mediante uma formação teórico-prática, possibilitando às mesmas ter recursos qualificados e adaptados às suas necessidades.

As entidades deverão apresentar um projeto, com uma duração entre 6, 9 ou 12 meses, que assegure um mínimo de 70% de integração dos participantes (entre 3 e 20) no final da formação e reunir as condições técnico-pedagógicas adequadas para facultar aos candidatos um período de formação teórico-prática em contexto de trabalho.

O Instituto de Emprego da Madeira suportará encargos com o pagamento de uma bolsa de formação, seguro de acidentes de trabalho, subsídio de alimentação e com a aquisição do passe social para uso de transporte coletivo.

Incentivos à Contratação (PIC)

Visa estimular a criação líquida de postos de trabalho e os apoios variam consoante a duração do contrato de trabalho e a condição do desempregado.

Medida Prémio de Criação de Postos de Trabalho

Destina-se a apoiar as entidades empregadoras a contratar sem termo, desempregados inscritos há mais de 3 meses inscritos no IEM.

Os apoios disponibilizados variam entre 8 e 24 vezes a remuneração mínima mensal em vigor na Região.

Medida Apoios à Contratação

Esta medida destina-se a apoiar as entidades de natureza privada, que admitam através de contratos a termo, por período não inferior a 12 meses nem superior a 24 meses, desempregados inscritos no IEM.



Por cada posto de trabalho criado é concedida uma comparticipação mensal nos encargos com as remunerações de montante correspondente a 40 % e 30% da remuneração mínima em vigor na Região, respetivamente, no 1º e 2º ano. Estes apoios poderão ser majorados em 10% quando os postos de trabalho sejam preenchidos por trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos e inscritos no IEM há mais de 3 meses.

As entidades que convertam os contratos a termo em contratos sem termo beneficiam ainda de prémios que variam entre 4 vezes, caso a conversão ocorra no terminus do referido contrato, e 8 vezes a remuneração mínima mensal em vigor na Região, se a conversão ocorrer antes

de perfazer metade do tempo de duração do contrato a termo.

Programa Experiência Jovem

Permite, durante 6 meses, facultar aos jovens inscritos no IEM há, pelo menos, 3 meses, com idade até aos 30 anos inclusive e habilitações académicas até ao 12º ano de escolaridade e qualificação de nível inferior a 4 do Quadro Nacional das Qualificações (Q.N.Q) uma experiência profissional em contexto real de trabalho e ainda que as pessoas singulares ou coletivas de direito privado possam facultar uma experiência profissional a jovens desempregados, com vista a um eventual recrutamento posterior para os seus quadros.

O IEM suporta a compensação mensal, o seguro de acidentes de trabalho, os encargos decorrentes da inscrição dos participantes na Segurança Social e da aplicação da taxa legal em vigor, assumindo o IEM a posição de entidade empregadora, ficando a cargo da entidade enquadradora as despesas com refeição ou subsídio de refeição em condições idênticas às dos restantes trabalhadores, o subsídio de transporte correspondente ao custo das viagens em transporte coletivo, exceto no caso do participante poder, normalmente, deslocar-se a pé até ao local da atividade, ou lhe for fornecido o transporte pela entidade enquadradora.

As entidades enquadradoras que, no prazo de 1 mês após o final da participação, celebrem com os participantes contratos de trabalho de duração não inferior a 6 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um subsídio não reembolsável que varia entre 2 e 8 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS), consoante a duração do contrato de trabalho.

A leitura deste resumo não dispensa a consulta da legislação aplicável, disponível no site do Instituto de Emprego da Madeira (www.iem.gov-madeira.pt)

3.3.3. Natureza administrativa

3.3.3.1. Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI)

Poderão requerer a ARI os cidadãos nacionais de Estados Terceiros que exerçam uma atividade de investimento, pessoalmente ou através de uma sociedade, que conduza, em regra, à concretização de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional por um período mínimo de cinco anos:

- Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros;
- Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho;
- Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros.

Estão abrangidos os titulares de capital social de uma sociedade com sede em Portugal ou noutro Estado da UE e com estabelecimento estável em Portugal, com situação contributiva regularizada.

Os titulares de ARI têm direito ao reagrupamento familiar, ao acesso à autorização de residência permanente, bem como à nacionalidade portuguesa, em conformidade com o disposto na legislação em vigor cuja consulta em www.sef.pt não é dispensada pela leitura da informação aqui disponibilizada.

3.4.Organismos de apoio e promoção da atividade empresarial



3.4.1. Facilidades, serviços associativos, empresariais e financeiros



ACIF

Câmara de Comércio
e Indústria da Madeira

Ea maior associação empresarial da Região Autónoma da Madeira. Representa as empresas que exercem a sua atividade nas áreas do Comércio e Serviços, da Indústria e do Turismo, tendo, neste momento, associadas cerca de 1000 empresas (72.5% no Setor do Comércio e Serviços, 11.5% no Setor da Indústria e 16% no Setor do Turismo). Como Câmara de Comércio e Indústria, as suas responsabilidades alargam-se, obrigando a intervenções de caráter mais geral, ao nível do território regional.

Disponibiliza aos associados, entre outros serviços, formação certificada e acreditada, eventos (seminários, feiras, workshops,), vantagens decorrentes de protocolos celebrados com instituições das mais diversas áreas, consultoria e apoio jurídico, missões empresariais e serviços técnicos (certificados de origem, certificado de venda livre, livros de reclamações, vistorias, certificação de documentos).

www.acif-ccim.pt





Sociedade
de Desenvolvimento
da Madeira

É uma empresa de capitais mistos designada pelo Governo Regional da Madeira para promover e administrar o Centro Internacional de Negócios (CINM).

A S.D.M. proporciona às empresas internacionais serviços de apoio ao nível dos existentes nos melhores centros internacionais de negó-

cios, tendo criado uma rede internacional de correspondentes com o propósito de prestar aos investidores o apoio operacional e institucional necessário desde o primeiro contacto.

www.ibc-madeira.com





E é o organismo coordenador de todos os apoios destinados a promover o desenvolvimento, a competitividade e a modernização das empresas (em especial das micro, pequenas e médias empresas) dos setores secundários e terciários da economia da RAM.

Aposta numa gestão integrada dos instrumentos de apoio ao tecido empresarial, nomeadamente no que se refere ao Investimento, ao Financiamento e ao Funcionamento.

Visa o crescimento sustentado da economia e privilegia, entre outras, as seguintes áreas de atuação: Empreendedorismo, Inovação Empresarial, Desenvolvimento Tecnológico, Sociedade do Conhecimento, Tecnologias de Informação e Comunicação, Qualidade, Ambiente e Energia, Internacionalização, Captação de Investimento Estruturante e Criação de um Ambiente de Inovação Financeira e Compensação dos Sobrecustos.

www.ideram.pt





Instituto de Emprego da Madeira



É um Instituto Público que tem por missão a coordenação e execução da política de emprego na Região Autónoma da Madeira, promovendo a criação e a qualidade do emprego e combatendo o desemprego, através da implementação de medidas ativas e de ações de promoção do emprego.

www.iem.gov-madeira.pt



O CEIM tem como objetivo apoiar a implementação de projetos empresariais, servindo como mecanismo de estímulo ao empreendedorismo, à inovação e à proteção do conhecimento.

Se pretende implementar o seu negócio na Madeira a utilização da incubadora de empresas do CEIM é uma opção a considerar, pois apresenta no seu portfólio serviços de escritórios virtuais, espaços co-work e incubação física de empresas. A sua localização geográfica, bem como as relações institucionais que mantém com a Universidade da Madeira e outros centros de investigação, é também favorável para o desenvolvimento de projetos inovadores.

O CEIM atua também como parceiro estratégico, auxiliando na criação de condições favoráveis que permitam impulsionar o surgimento de micro e de pequenas empresas na RAM sem descurar o enquadramento num contexto nacional e europeu. Para tal, tem uma forte colaboração com a Rede Europeia de Centros de Empresas e Inovação (EBN - European Business and Innovation Centre Network) e com a Associação Nacional de Centros de Empresas e Inovação (BICS - Associação dos Centros de Empresa e Inovação Portugueses).

www.ceim.pt





AMPE tem a responsabilidade de gerir os 12 parques empresariais dispersos por todos os 11 concelhos da Região Autónoma da Madeira.

Disponibiliza às empresas espaços em áreas licenciadas e garante um conjunto de serviços de gestão e manutenção de infraestruturas, equipamentos e áreas comuns.

Possibilita às empresas, além de uma localização física de qualidade, a integração numa lógica empreendedora que estimula o espírito empresarial e a inovação e favorece a competitividade.

www.madeiraparques.com.pt



3.4.2. Natureza científica | tecnológica



É uma instituição pública, jovem, dinâmica, aberta e atenta às necessidades do arquipélago e da zona Euro-atlântica. Pretende preparar os seus estudantes para serem cidadãos completos da sociedade global do século XXI e, através do seu caráter empreendedor, da qualidade da sua investigação e do seu espírito de serviço, contribuir para o desenvolvimento económico, social e cultural da Madeira, de Portugal e do Mundo.

Com estes objetivos, dispõe de vários centros de competências (Artes e Humanidades, Ciências Exatas e da Engenharia, Ciências Sociais, Ciências da Vida, Tecnologias da Saúde), desenvolve atividades de investigação e apresenta ampla oferta formativa, sobretudo de nível académico.

www.uma.pt





MADEIRATECNOPOLO

pólo científico e tecnológico da madeira

Madeira Tecnopolis é a entidade gestora do Parque de Ciência e Tecnologia da Madeira, o qual pretende fomentar a ligação entre o meio académico e o empresarial, entre a investigação fundamental e a aplicada e possui espaços para instalação de empresas que poderão beneficiar de uma série de serviços existentes no Parque.

O Centro de Feiras do Madeira Tecnopolis possui 5 000 m² de área expositonal, distribuídos por dois pavilhões contíguos e complementares que possibilitam a construção de até 300 módulos de 9m² e está dotado de múltiplos equipamentos que possibilitam a realização de eventos culturais e desportivos entre os quais o palco amovível, a estrutura cénica, o piso desportivo flutuante, a iluminação, o isolamento acústico, os 8 balneários e camarins.

Acrescem as onze salas e auditórios do Centro de Congressos, desde o auditório com 750 lugares, às salas de formação, às salas de trabalho ou à sala VIP.

Além das salas e espaços existentes no Centro de Congressos, o Madeira Tecnopolis está preparado para albergar eventos até 2000 pessoas em virtude de bancadas telescópicas para 1302 pessoas sentadas em anfiteatro e de um palco de 30m x 18m que permite a realização de mega-congressos.

Simultaneamente, e graças a um inovador sistema de montagem, é possível construir até 15 salas amovíveis e à medida das necessidades, todas com ar condicionado e isolamento acústico até 30 dB.

www.madeiratecnopolis.pt





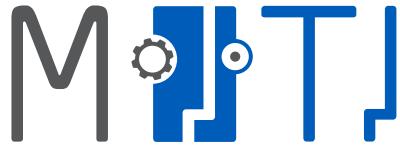
agência regional para o
desenvolvimento da investigação
tecnologia e inovação

AAgência Regional para o Desenvolvimento da Investigação Tecnologia e Inovação - ARDITI, tem como objeto, o apoio a atividades de investigação e de desenvolvimento experimental, de promoção da difusão tecnológica, de formação e de informação científica e técnica, bem como a ações que contribuam para a modernização e desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira (RAM). Este apoio estará de acordo com o Plano de Ação para a Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da RAM (PIDT&I). O plano pretende lançar as bases para

a criação de uma cultura de investigação e desenvolvimento tecnológico na RAM que seja capaz de gerar emprego e crescimento económico a prazo, através da criação de valor pela inovação. Uma cultura de IDT+I significa reconhecer o valor do conhecimento, das ideias e dos benefícios que estas proporcionam para a sociedade e acima de tudo premiar os que criam conhecimento e o colocam ao serviço do desenvolvimento social e económico.

www.arditi.pt





Madeira Interactive
Technologies Institute

É uma organização sem fins lucrativos cujos membros fundadores são a Universidade da Madeira, o Madeira Tecnopolis e a prestigiada Carnegie Mellon University.

O Madeira-ITI opera no domínio interdisciplinar da interação Homem-Computador, área que incorpora contributos das ciências informáticas, psicologia e design. Pretende compreender como o Homem se relaciona com as tecnologias para, numa abordagem multidisciplinar, responder às necessidades do mercado empresarial. Isto é conseguido com o desenvolvimento de projetos de investigação/inovação e formação avançada.

Nesta perspectiva, os programas atualmente ministrados no Madeira-ITI são:

- Mestrado profissional em interação humano-computador (programa internacional de grau duplo entre a Carnegie Mellon University, que conta com alunos de todo o mundo);

- Mestrado profissional em tecnologia do entretenimento (programa internacional de grau duplo entre a Carnegie Mellon University e a Universidade da Madeira, que conta com alunos de todos o mundo);
- Mestrado (2º ciclo de Bolonha) em engenharia informática (programa leccionado parcialmente em Português que confere o grau de Mestre pela Universidade da Madeira);
- Pós-graduação em Aspetos Humanos da Tecnologia (programa leccionado parcialmente em Português)

Nos 4 anos que decorreram desde a sua fundação, o M-ITI esteve envolvido em mais de 50 projetos de investigação financiados quer por fundos públicos nacionais/europeus, quer diretamente pela indústria.

www.m-iti.org



3.4.3. Natureza administrativa



ALoja do Cidadão é um local que reúne várias entidades públicas e privadas, com o objetivo de facilitar a relação dos cidadãos e das empresas sobretudo com a Administração Pública, permitindo tratar de vários assuntos num mesmo espaço, com ganhos de tempo e de custos de deslocação.

Assim, num único local, entre muitas outras facilidades, é possível subscrever ou realizar serviços de várias entidades, designadamente da Câmara Municipal do Funchal, da Segurança Social, da Direção Regional do Trabalho, da Direção Regional dos Assuntos Fiscais, da Direção Regional dos Transportes Terrestres, do Instituto de Emprego da Madeira ou do Instituto dos Registos e do Notariado.





Tal como a Loja do Cidadão, onde se encontra instalada, é um serviço de atendimento e de prestação de informações que visa a concretização de processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e atos afins. Reúne, tam-

bém, no mesmo espaço, delegações ou extensões dos Serviços ou Organismos da Administração Pública que mais diretamente intervêm nos processos atrás referidos.





4



Concretizar o investimento



4.1. Principais tipos de sociedades comerciais

Dentro dos diversos tipos de sociedades comerciais existentes na lei portuguesa, abordaremos os tipos mais utilizados: as **sociedades por quotas** e as **sociedades anónimas**.

Estes tipos de sociedades são os mais utilizados essencialmente por serem sociedades de responsabilidade limitada, estando, assim, a responsabilidade dos sócios circunscrita ao valor do capital social. Quer isto dizer que por eventuais dívidas da sociedade apenas responde o património da empresa e não o dos sócios. No caso do capital social não ser integralmente realizado aquando da celebração do pacto social, os sócios são responsáveis entre si pela realização integral de todas as entradas convencionadas no contrato social.





4.1.1. Sociedades por quotas

As sociedades por quotas são sociedades cujo capital está dividido em quotas. As sociedades por quotas são, na prática, as mais utilizadas porque têm uma estrutura característica da pequena e média empresa. O regime jurídico da sociedade por quotas dispõe de significativa elasticidade, atendendo a que o mesmo é constituído por um grande número de disposições passíveis de serem afastadas pelo pacto social.

Capital Social

O capital social mínimo das sociedades por quotas é de 1 euro por sócio.

Sócios

Quanto aos sócios, as sociedades por quotas necessitam de, pelo menos, dois sócios para a respetiva constituição. É, contudo, possível constituir uma sociedade por quotas por um único sócio, pessoa singular ou coletiva, caso em que se trata de uma Sociedade Unipessoal por Quotas.

Na sociedade por quotas, em princípio, cada sócio só responde pela sua entrada, sendo todos os sócios solidariamente responsáveis por todas as entradas, de todos os sócios, convencionadas no pacto social. Desta forma, se um sócio não pagar a sua entrada à sociedade temporivamente, pode ser excluído da mesma, sendo os outros sócios, solidariamente responsáveis pelas dívidas daquela até determinado montante e solidária ou subsidiariamente em relação à sociedade.

Quotas

A participação de cada sócio manifesta-se através de uma quota e cada quota tem que ter um valor mínimo de 1 euro.

As quotas transmitem-se através de um contrato escrito, que é registado na conservatória do Registo Comercial competente. A forma como as quotas se transmitem, as condições da sua transferência, assim como os limites à mesma, encontram-se muitas vezes regulados nos estatutos da sociedade.



Órgãos sociais:

Assembleia Geral, Gerência e Fiscalização.

A Assembleia-geral de Sócios é o órgão deliberativo, a quem compete as principais decisões, como nomear e destituir órgãos sociais, alterar os estatutos ou aprovar as contas anuais.

As sociedades por quotas devem ter um ou mais gerentes, nomeados pelos sócios.

Embora não se trate de um órgão social, é importante notar que a sociedade tem que ter um Técnico Oficial de Contas.

Os estatutos da sociedade podem prever que a mesma tenha um Conselho Fiscal, que não é obrigatório.

Quando 2 dos seguintes limites sejam excedidos por 2 anos consecutivos deve ser nomeado para supervisionar as contas um Revisor Oficial de Contas (ROC):

- Total do balanço - € 1.500.000,00;
- Total das vendas líquidas e outros proveitos - € 3.000.000,00;
- Média de trabalhadores empregados durante o exercício - 50.

4.1.2. Sociedade anónima

As Sociedades Anónimas são sociedades cujo capital se encontra dividido em ações, tendo cada sócio a sua responsabilidade limitada ao valor das ações que subscreveu.

Capital Social

Nestas sociedades o capital social terá que ter o valor mínimo de 50.000 euros. Só pode ser diferido 70% do valor nominal ou do valor de emissão das ações. Não pode ser diferido o pagamento do prémio de emissão, quando exista.

Cada sócio responde individual e exclusivamente para com a sociedade pelo valor da sua entrada.

Só a sociedade é responsável, com o seu património, perante os seus credores, pelas suas dívidas.

Sócios

Regra geral, a sociedade anónima não pode ser constituída por um número de sócios inferior a cinco, salvo quando a lei o dispense. É, todavia, possível a uma sociedade comercial constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular. Neste caso, a sociedade mãe é totalmente responsável pelas dívidas da sociedade filha. Por outro lado, as sociedades em que o Estado, diretamente ou por intermédio de empresas públicas ou outras entidades equiparadas por lei para esse efeito fique a deter a maioria do capital, podem ser constituídas apenas por dois sócios.

Ações

As participações sociais dos sócios são formadas por ações, que constituem frações do capital social, cujo valor nominal ou valor de emissão não pode ser inferior a 1 centímo.

Órgãos sociais:

Assembleia Geral, Gerência e Fiscalização

A Assembleia Geral de Acionistas delibera, nomeadamente, a nomeação e destituição de membros do Conselho de Administração e membros de Órgão de fiscalização, a aprovação do rela-

tório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros e a gestão dos prejuízos e a alteração dos estatutos.

Embora não se trate de um órgão social, é importante notar que a sociedade tem que ter um Técnico Oficial de Contas.

A estrutura da administração e fiscalização da sociedade anónima pode ser uma das seguintes, conforme deliberado pelos seus acionistas:

- (i) Conselho de Administração e Fiscal Único, que tem que ser um ROC ou uma Sociedade de ROC;
- (ii) Conselho de Administração, Conselho Fiscal e ROC;
- (iii) Conselho de Administração, compreendendo uma Comissão de Auditoria, e ROC;
- (iv) Conselho de Administração Executivo, Conselho Geral e de Supervisão e ROC.

As estruturas mais comuns são as referidas em (i) e em (ii).

As estruturas mais comuns são as referidas em (i) e em (ii).

O Conselho de Administração gere as atividades da sociedade, representando-a. O número dos seus membros é determinado pelos estatutos da sociedade. As sociedades anónimas cujo capital social não excede os 200.000 euros podem nomear um Administrador Único em vez de um Conselho de Administração. Uma pessoa coletiva também pode ser nomeada para o cargo de administrador de uma sociedade anónima, mas deverá delegar tais funções numa pessoa singular, que exercerá o cargo em nome próprio.

O Conselho de Administração tem como funções, entre outras, a deliberação sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes, a deliberação sobre a mudança de sede e aumentos de capital, nos termos dos estatutos.

4.2. Constituição de uma sociedade

4.2.1. Método tradicional

A constituição de uma sociedade comercial, independentemente da forma que seja adotada, tem que respeitar uma série de formalidades indispensáveis:

- a aprovação da firma e do objeto social são da competência do RNPC (Registo Nacional de Pessoas Coletivas), que emite um certificado de admissibilidade;
- o capital social é, em regra, depositado numa instituição financeira portuguesa, que por sua vez emite um documento, comprovando que o depósito foi realizado; este documento pode ser substituído por declarações dos sócios efetuadas no ato de constituição da sociedade, de acordo com as quais estes declararam terem depositado o capital social;
- a constituição da sociedade é efetuada através de um documento particular cujas assinaturas devem ser reconhecidas presencialmente por notário ou por advogado, exceto se outra forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, devendo, neste caso, o contrato de sociedade revestir essa forma.





Após todas estas formalidades, a constituição da sociedade é registada num prazo de 60 dias junto de uma Conservatória de Registo Comercial, sendo posteriormente emitida um certidão, atestando os requisitos essenciais da sociedade.

A sociedade e os membros dos respetivos órgãos estatutários devem inscrever-se na Segurança Social e nas Finanças.

4.2.2. 'Empresa na hora'

Àtravés da iniciativa 'Empresa na hora' passou a ser possível a constituição imediata de sociedades num único balcão especializado para o efeito.

Assim,

- os interessados não precisam de obter previamente o certificado de admissibilidade da firma junto do Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
- e, aquando a constituição da sociedade, são fornecidos o código de acesso ao cartão eletrónico da empresa, o número de identificação da Segurança Social e ficam, desde logo, na posse da empresa o pacto social e o Código de Acesso à Certidão Permanente do registo comercial pelo prazo de um ano ou, em alternativa, pelo prazo de três meses acompanhada de certidão em papel.

4.2.3. Empresa Online

O serviço disponibilizado pelo sítio Empresa Online (www.portaldaempresa.pt/CVE/pt/EOL/) permite a criação de empresas exclusivamente através da Internet, possibilitando igualmente proceder-se à introdução de modificações no capital registado das sociedades, nos órgãos sociais, nas cláusulas contratuais, e na respetiva estrutura societária. Este instrumento permite igualmente um pedido de firma célere.

4.2.4. Sucursal

Os procedimentos para constituição da sucursal são, em regra, idênticos aos da constituição da sociedade, abaixo sumariamente sintetizados, apenas dispensando certas formalidades.

Deste modo, para a constituição de uma sucursal/representação permanente devem ser adotados os seguintes procedimentos:

- Solicitar no RNP a emissão do cartão de pessoa coletiva provisório da sucursal, que terá que ser assinado por um dos futuros sócios, representante legal ou advogado.
- Tratando-se de uma sociedade estrangeira, deverá acompanhar o pedido documento comprovativo da existência legal da sociedade (com menos de um ano).
- Requerer o registo comercial da sucursal junto da Conservatória do Registo Comercial.

Para esse efeito, juntamente com o pedido de registo (apresentado pelos sócios ou por advogado) deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- (i) certificado da existência legal da sociedade-mãe ou a equivalente certidão do registo comercial da sociedade;
- (ii) Pacto social atualizado da sociedade-mãe;
- (iii) Ata da sociedade-mãe referente à constituição da sociedade, onde deve constar a localização da representação, o seu representante legal e o capital social afeto à mesma (caso exista).

Conforme supra referido em (iii), a Sociedade deverá deliberar e aprovar em assembleia geral ou em conselho de administração, conforme for o caso, sobre a criação de uma representação em Portugal e sobre a nomeação de um representante/procurador para a mesma. Essa ata deliberativa, assim como os estatutos da Sociedade, donde conste, também, o respetivo objeto, são elementos essenciais para a conclusão do pro-

cesso de criação de uma sucursal em Portugal. Todos estes documentos terão de ser devidamente traduzidos e apostilados / autenticados nos serviços consulares portugueses.

A par do serviço "Empresa na Hora", existe também o serviço "Sucursal na Hora".



4.3. Fiscalidade, contabilidade e revisão de contas

4.3.1. Principais aspetos fiscais da RAM

A Madeira, apesar das limitações, até final de 2014, inerentes ao Plano de Ajustamento Económico Financeiro, apresenta uma elevada atratividade para o investimento, já que dispõe de um sistema fiscal potencialmente mais vantajoso do que o de Portugal Continental, decorrente, por exemplo, da faculdade de poder baixar as taxas de imposto vigentes a nível nacional e de as empresas aí sedeadas poderem desenvolver a sua atividade num quadro fiscal de uma região autónoma plenamente integrada no mercado europeu e com acesso à vasta rede de Convenções para eliminar dupla tributação celebradas por Portugal com vários países. Paralelamente a este contexto, refira-se e saliente-se, novamente, a existência do regime fiscal preferencial do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), aprovado pelo Estado Português e pela Comissão Europeia como um programa de auxílios de Estado para o desenvolvimento regional até ao final de 2020.

4.3.2. Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS)

O Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS) é o imposto que incide sobre o rendimento auferido pelas pessoas singulares, sendo aplicável a residentes e não residentes no território nacional.





4.3.2.1. Incidência

O IRS incide sobre os rendimentos provenientes de determinadas categorias de rendimentos:

Categoria A: os rendimentos do trabalho prestados por conta de outrem ou dependente;

Categoria B: rendimentos empresariais e profissionais, como rendimentos cuja origem seja o trabalho independente ou a prestação de serviços;

Categoria E: os rendimentos de capitais, enquanto frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados;

Categoria F: os rendimentos prediais;

Categoria G: os rendimentos de incrementos patrimoniais e mais-valias;

Categoria H: os rendimentos de pensões.

O âmbito da incidência do IRS varia conforme se trate de pessoa residente ou não residente:

As pessoas singulares residentes são tributadas de acordo com o princípio da tributação universal, incidindo o imposto sobre a totalidade dos seus rendimentos, tenham sido eles obtidos em Portugal ou no estrangeiro.

As pessoas singulares não residentes são tributadas apenas pelos rendimentos de fonte portuguesa, incidindo o imposto, unicamente, sobre os rendimentos obtidos em território Português.

São considerados residentes em Portugal as pessoas que no ano de obtenção dos rendimentos:

- Hajam nele permanecido mais de 183 dias seguidos ou interpolados;
- Tenham tido uma permanência inferior, mas aí disponham de habitação em condições em que se presuma ser sua intenção a manter e ocupar como residência habitual;
- Em 31 de dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, em serviço de entidades com residência neste território;
- Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de caráter público ao serviço do Estado Português.

4.3.2.2. Residentes

Cálculo do IRS

O rendimento coletável em IRS resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias, auferidas em cada ano, depois de efetuadas as deduções específicas previstas na lei.

Nota: Alguns rendimentos são ainda tributados mediante aplicação de **taxas liberatórias**, dispensado o contribuinte do seu englobamento (podendo, no entanto, ser exercida tal opção de englobamento, caso em que a retenção efetuada terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final).

Taxas gerais de IRS

Aos rendimentos auferidos por residentes fiscais em Portugal aplicam-se taxas progressivas até 48 %, dependendo do rendimento coletável apurado em cada ano fiscal.

Rendimento coletável	Taxa (A)	Taxa (B)
> € 7.000	% 14,50	% 14,50
> € 7.001 < 20.000	% 28,50	% 23,60
> € 20.001 < 40.000	% 37,00	% 30,30
> € 40.001 < 80.000	% 45,00	% 37,65
> € 80.000	% 48,00	-

O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7.000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Sobretaxa extraordinária e taxa adicional de solidariedade

Atualmente é aplicada uma Sobretaxa extraordinária, de 3,5%. A respetiva retenção na fonte mensal, incidente sobre os rendimentos do trabalho dependente e pensões, é de 3,5% sobre a parte do rendimento líquido que excede o valor da retribuição mínima mensal garantida (€ 494,70).

Ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável	Taxa (A)
+ € 80.000 < 250.000	% 2,5
+ € 250.000	% 5,0

4.3.2.3. Regime dos residentes não habituais

Em 2009 foi aprovado pelo Governo português um regime para residentes não habituais, como incentivo para atrair para novos investidores, profissionais qualificados e pessoas com elevado património líquido.

De acordo com este regime, os rendimentos ativos, ou seja, os rendimentos decorrentes de atividades dependentes ou independentes, consideradas de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico e que tenham origem em Portugal ou sejam provenientes de uma atividade no estrangeiro, serão tributados a uma taxa fixa de 20%.

Estas atividades englobam um vasto leque de profissionais, nomeadamente arquitetos, engenheiros, contabilistas, médicos, professores universitários, altos cargos de empresas, entre outros.

No caso dos rendimentos passivos, tais como juros, dividendos, mais-valias e outros rendimentos de capital, de imóveis e pensões provenientes do estrangeiro, os residentes não habituais encontram-se isentos de IRS em Portugal, desde que seja possível a tributação no Estado da fonte em conformidade com a convenção para eliminar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o Estado em questão.

O regime dos residentes não habituais aplica-se aos contribuintes que adquiram residência fiscal em Portugal e que não tenham tido o estatuto de residente fiscal em Portugal em qualquer dos cinco anos anteriores. O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos.

4.3.2.4. Não residentes

As pessoas singulares não residentes são tributadas apenas pelos rendimentos de fonte portuguesa, incidindo o imposto, unicamente, sobre os rendimentos obtidos em território Português.

Os sujeitos passivos residentes noutro Estado membro da UE ou do Espaço Económico Europeu (EEE) nas circunstâncias acima referidas, quando sejam titulares de rendimentos do trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais e pensões, obtidos em território Português, que representem, pelo menos, 90% da totalidade dos seus rendimentos totais relativos ao ano em causa (incluindo os obtidos fora deste território), podem ainda optar em determinadas condições pela respetiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos residentes.

4.3.2.5. Resumo das taxas para residentes e não residentes

A tabela seguinte indica as principais taxas de retenção em vigor:

Rendimento	Residentes (%) (PC)	Não Residentes (%) (RL)
Remunerações do trabalho dependente	variável até 44,5	25
Remunerações dos órgãos estatutários	variável até 44,5	25
Comissões	25	25 ₁₎
Prestações de serviços	11,5/25	25 ₁₎
Royalties	16,5 ₂₎	25 ₁₎
Aluguer de equipamento	16,5 ₂₎	25 ₁₎
Dividendos	28 ₂₎	25 ₁₎
Juros de depósitos, suprimentos e títulos de dívida	28 ₂₎	25 ₁₎
Outros rendimentos de capitais	16,5	28 ₁₎
Rendimentos prediais	28 ₃₎	28
Pensões	variável até 48	25

1) A taxa doméstica de retenção na fonte poderá ser reduzida, ou não ser aplicada, consoante os casos, nos termos de ADT que tenha sido celebrado, e que se encontre em vigor, entre Portugal e o país de residência do beneficiário, cumpridas que sejam as formalidades para o efeito previstas na lei.

2) Tributados autonomamente à taxa de 26,5%, quando devidos por entidades não residentes e não sujeitos a retenção na fonte.

3) Taxa de tributação final com prévia retenção na fonte à taxa de 25%.

PC: retenção por conta devida a final

RL: retenção liberatória

4.3.2.6. Tributação das mais-valias

Mais Valias	Residentes (%)	Não Residentes(%)
Imóveis	14,5 a 48 ₁₎	28
Partes Sociais	28	28

1) Sobre 50% do saldo da mais-valia.

4.3.3. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

4.3.3.1. Base do Imposto

Os rendimentos sujeitos a tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas dependem da própria natureza do sujeito passivo. Assim:

- As pessoas coletivas, com sede ou direção efetiva em território português, que exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (sociedades comerciais, cooperativas) são tributadas pelo lucro;
- As pessoas coletivas, com sede ou direção efetiva em território português, que não exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (associações, fundações, sociedades civis sem personalidade jurídica) são tributadas em função do rendimento global (que corresponde à soma dos rendimentos das categorias conforme regras do IRS);
- As pessoas coletivas não residentes em território português, que exerçam a sua atividade através de estabelecimento estável, são tributadas de acordo com o lucro imputável ao estabelecimento estável situado em território português; e,
- As pessoas coletivas não residentes em território português sem estabelecimento estável são tributadas por retenção na fonte, pelos rendimentos auferidos em Portugal.

4.3.3.2. Residentes

Taxas de IRC

As entidades residentes e estabelecimentos estáveis de entidades não residentes estão sujeitos à taxa de 23%.

As entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola estão sujeitas à taxa de 21,5% de IRC. Como se referiu no capítulo 3.2. Benefícios, Incentivos e Instrumentos, as entidades licenciadas para operar no Centro Internacional de Negócios da Madeira, desde que se encontrem reunidas as condições, beneficiam de uma taxa reduzida de 5% (2013 - 2020).

Está prevista a possibilidade de incidência, sobre esta taxa, de derrama até 1,5% do lucro tributável, antes da dedução de prejuízos. No entanto, na Madeira não tem sido lançada derrama.

A derrama regional é devida pelas entidades residentes que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e pelas entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal que registem um lucro tributável igual ou superior a € 1.500.000. O quantitativo da parte do lucro tributável que excede € 1 500 000, quando superior a € 7 500 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que excede € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%. Não se aplica às entidades licenciadas para operar no Centro Internacional de Negócios da Madeira, que beneficiem do regime de isenção ou dos regimes de redução de taxa de IRC.

Cálculo do IRC

O lucro tributável das entidades que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, é quantificado partindo do resultado líquido do exercício, apurado nos termos da normalização contabilística, adicionado das variações patrimoniais positivas e deduzido das variações patrimoniais negativas, não refletidas naquele resultado, sendo adicionados e deduzidos os ajustamentos previstos no Código do IRC.

Ao lucro tributável imputável a estabelecimento estável de sociedades e outras entidades não residentes aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto para os sujeitos residentes.

Tributação autónoma

Determinados encargos são objeto de tributação autónoma, às taxas subsequentemente indicadas:

Rendimentos	Taxas (%)
Despesas não documentadas ¹⁾	50 /70
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas ²⁾	10 /35
Despesas de representação ³⁾	10
Pagamentos não documentados a entidades sedeadas em paraísos fiscais ⁴⁾	35 ou 55
Ajudas de custo e deslocações em viatura própria não faturadas a clientes	5
Lucros distribuídos a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial de IRC ⁵⁾	25
Gastos ou encargos relativos a indemnizações decorrentes da cessação de funções de gestor, administrador e gerente	35
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores e gerentes ⁶⁾	35

1) É aplicada a taxa de 70% a despesas efetuadas por sujeitos passivos, total ou parcialmente isentos ou que não exerçam a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

2) A taxa é elevada para 20% nos casos em que as despesas respeitem a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a:

- 40.000€, relativamente a viaturas adquiridas entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2010;
- 30.000€ relativamente a viaturas adquiridas entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2011 (o limite é elevado para 45.000€ relativamente a viaturas elétricas);
- 25.000€ relativamente a viaturas adquiridas a partir de 1 de janeiro de 2012 (o limite é elevado para 50.000€ relativamente a viaturas elétricas).

3) Receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos a clientes, fornecedores ou outras pessoas, em Portugal ou no estrangeiro.

4) A taxa de 55% é aplicável caso o pagamento seja efetuado por sujeitos passivos, total ou parcialmente isentos ou que não exerçam a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

5) Quando as partes de capital a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

6) Quando estes bónus representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual com valor superior a € 27.500, salvo se o seu pagamento estiver condicionado ao deferimento de uma parte não inferior a 50% por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

Pagamentos por conta

As entidades que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal devem efetuar três pagamentos por conta, no próprio período de tributação a que respeita o lucro tributável, com vencimento em julho, setembro e 15 de dezembro (ou no 7º, 9º e dia 15 do 12º mês do período de tributação, no caso de entidades cujo período de tributação não corresponda ao ano civil).

Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado relativamente ao

período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos, líquido de retenções na fonte não suscetíveis de compensação ou reembolso.

Relativamente ao período que se inicia em 1 de janeiro de 2013, o montante dos pagamentos por conta deverá ser calculado aplicando uma taxa de 80% ao resultado da subtração das retenções na fonte de 2012 à coleta de 2012, para sujeitos passivos cujo volume de negócios de 2012 tenha sido igual ou inferior a € 500.000, e uma taxa de 95% para sujeitos passivos cujo volume de negócios tenha excedido, em 2012, € 500.000.

Caso o montante dos pagamentos por conta efetuado exceda o IRC que seria devido, há lugar a reembolso pela diferença.

4.3.3.3. Não residentes

As entidades não residentes sem estabelecimento estável são tributadas por retenção na fonte à taxa de 25%, com exceção dos rendimentos constantes da seguinte tabela:

Rendimentos	Taxas (%)
Juros e royalties pagos a Estados Membros da UE	25 ¹⁾
Rendimentos de capitais colocados em contas abertas	35 ²⁾
Rendimentos de capitais de entidades sedeadas em paraísos fiscais	35

1) A taxa é de 10% durante os primeiros 4 anos contados da data de aplicação da Diretiva 2003/49/CE, e de 5% durante os 4 anos seguintes, desde que verificados as condições estabelecidas naquela Diretiva.

2) Exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, caso em que se aplicam as regras gerais.

4.3.3.4. Isenção de retenção na fonte sobre o lucro

Os lucros e reservas colocados à disposição por uma entidade residente em território português a entidades residentes num Estado com o qual Portugal haja celebrado uma Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) passarão a beneficiar de uma isenção de retenção na fonte - tal como ocorre nos casos em que o beneficiário de tais lucros e reservas seja residente na União Europeia (UE) ou no Espaço Económico Europeu (EEE) -, desde que a taxa de tributação corresponda a, pelo menos, 60% da taxa do IRC.

A isenção de retenção na fonte apenas é aplicável quando exista uma percentagem mínima de participação no capital social de uma entidade portuguesa de 5%.

No entanto, a isenção de retenção na fonte dependerá da verificação de um período mínimo ininterrupto de detenção da participação nos 24 meses anteriores à distribuição dos dividendos, requisito aplicável a todos os beneficiários dos lucros e reservas distribuídos por uma entidade portuguesa.

4.3.4. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

4.3.4.1. Taxas

Em matéria de IVA, as taxas em vigor na Madeira são inferiores às que vigoram no Continente. A taxa normal de 22% aplica-se à generalidade dos bens e serviços. A alguns produtos alimentares e entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema é aplicável a taxa intermédia de 12%. Certos produtos alimentares, publicações periódicas, livros, produtos farmacêuticos, alojamento hoteleiro, são sujeitos à taxa reduzida de 5% e transporte de passageiros.

Mecanismo do IVA

O mecanismo do IVA permite a dedução do IVA suportado nas aquisições de bens e serviços. Cada operador económico entrega ao estado a diferença entre o IVA liquidado e o IVA suportado. O IVA percorre assim todo o circuito económico até o consumidor final, que suporta a totalidade do imposto.

Só confere direito a dedução o imposto mencionado em documento que cumpra as formalidades legais, em nome e na posse do sujeito passivo. Atualmente está em vigor um sistema de faturação obrigatório e de comunicação de dados das faturas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

4.3.5. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

O Imposto Municipal sobre Imóveis incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios (rústicos, urbanos ou mistos), situados em Portugal. O imposto é suportado pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio, revertendo para os municípios onde os imóveis se encontram localizados. É considerada como sendo um prédio toda a fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com caráter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico.

Ao valor patrimonial tributário dos prédios (o seu valor determinado por avaliação feita de acordo com as regras do código) é aplicada uma das seguintes taxas:

- Prédios rústicos: 0,8%
- Prédios urbanos: 0,3% a 0,5%
- Prédios da propriedade de entidades residentes em paraísos fiscais: 7,5%

Os prédios urbanos destinados a habitação própria permanente, cujo valor patrimonial tributário não exceda os € 125.000, beneficiam de uma isenção de IMI por um período de 3 anos. Esta isenção depende da condição de o rendimento coletável do sujeito passivo, no ano anterior ao da aquisição, não ter excedido os € 153.000.

As empresas instaladas no Centro Internacional de Negócios da Madeira podem beneficiar de isenção de IMI nos bens imóveis destinados à sua instalação, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/86, de 26 de junho.

4.3.6. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

O Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis tributa as transmissões onerosas do direito de propriedade, ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis, situados no território nacional e outros casos que a lei equipara a transmissões onerosas de imóveis. O IMT, regra geral, é devido pela pessoa para quem se transmitem os bens, no entanto existem regras para outras situações.

As taxas aplicáveis à transmissão de prédios urbanos ou frações destinados exclusivamente a habitação própria e permanente são as seguintes:



Valor (€)	Taxa Marginal	Taxa Média
Até 115.509	0 %	0
A partir de 115.509 até 158.004	2 %	2.310,18
A partir de 158.004 até 215.435	5 %	7.050,29
A partir de 215.435 até 359.016	7 %	11.358,99
A partir de 359.016 até 717.904	8 %	14.949,15
A partir de 717.904	6 % (Taxa única)	

As transmissões de outros prédios urbanos são tributados à taxa 6,5%, as transmissões de prédios rústicos estão sujeitos a 5% de tributação, e às transmissões cujo adquirente seja pessoa coletiva sedeadas em paraíso fiscal a taxa aplicável é 10%.

Algumas transmissões beneficiam de isenção, nomeadamente a aquisição por imobiliárias de prédios para revenda, a aquisição de imóveis por Fundos de Investimento Imobiliário Abertos (FIIA) ou fechados de subscrição pública, a aquisição de imóveis por Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH), a aquisição de prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística e a aquisição de prédios classificados como de interesse nacional, público ou municipal.

De acordo com o Regime Fiscal de apoio ao investimento (RFAI 2009), em vigor até 31 de dezembro de 2013, as empresas que efetuam, em 2013, investimentos considerados relevantes, podem beneficiar de isenção de IMT sobre as aquisições de prédios que constituam investimento elegível.

As empresas instaladas no Centro Internacional de Negócios da Madeira podem beneficiar de isenção de IMT na aquisição de bens imóveis destinados à sua instalação, nos termos do Decreto-Lei nº 165/86, de 26 de junho.

4.3.7. Imposto do Selo (IS)

O Imposto do Selo incide sobre variados atos e operações económicas desde contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos a contratos de arrendamento, atos referentes a sucessões e doações, cheques, depósitos, jogo, concessão de crédito e juros, previstos na Tabela Geral, ocorridos em Portugal e não sujeitos ou isentos de IVA. Os factos acima mencionados serão ainda sujeitos a Imposto do Selo quando, ocorridos fora de Portugal, forem apresentados para efeitos legais em Portugal.

O encargo do imposto recai sobre as entidades que tenham interesse económico no ato e, em regra, o pagamento é devido no momento em que o ato objeto do imposto se verifica. A liquidação e o pagamento do imposto arrecadado deve, regra geral, ser realizado pelas entidades oficiais ou para ofícias que intervenham no ato, como sejam os notários, ou em caso de atos originários de operações de crédito, ou de seguro, as entidades emitentes do empréstimo ou do seguro.

As entidades licenciadas no CINM também se encontram isentas de Imposto do Selo.

Os Códigos que regulam o funcionamento dos impostos abordados nos pontos anteriores encontram-se disponíveis e atualizados no Portal das Finanças.

4.4. Recursos humanos e relações laborais

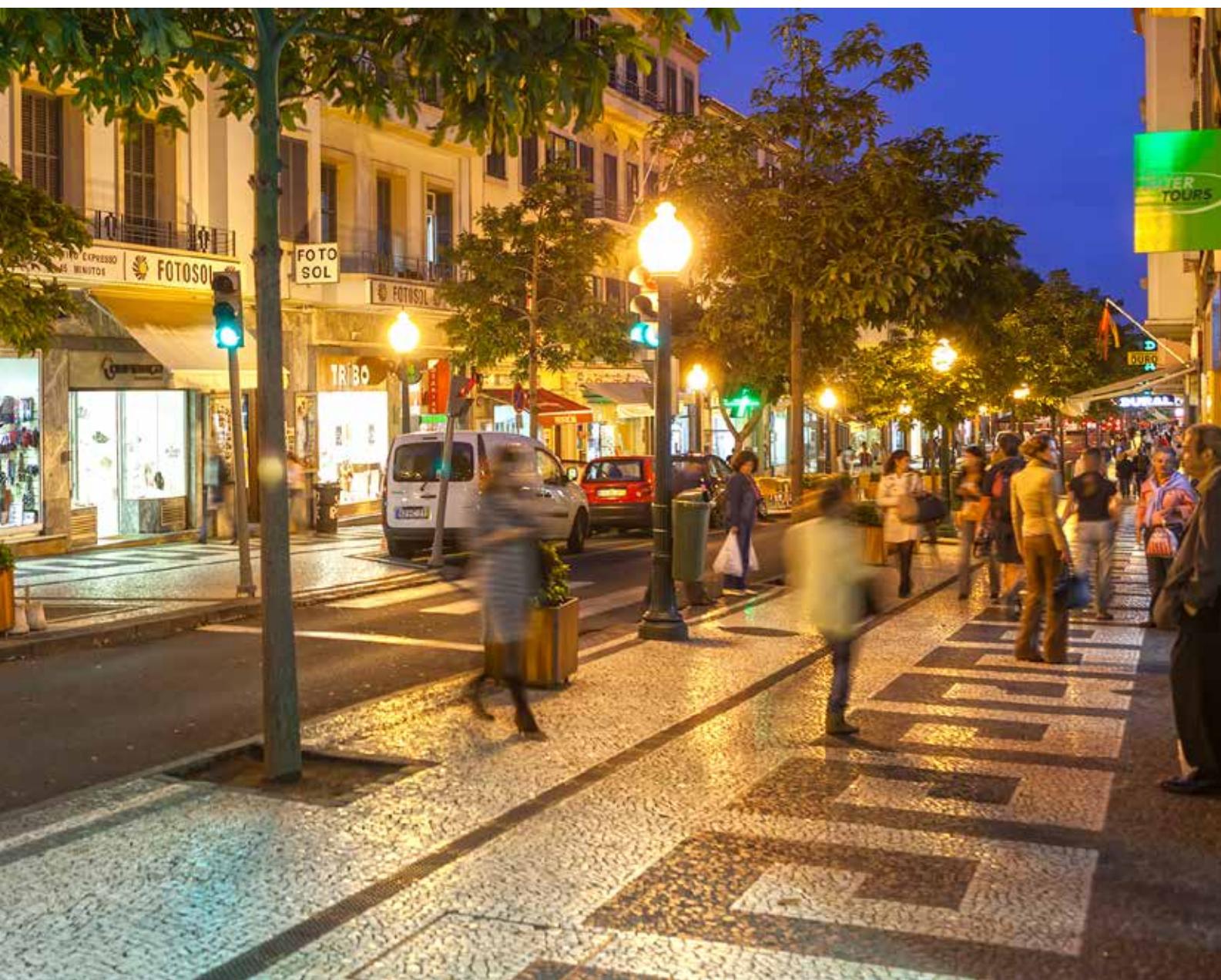
4.4.1. Especificidades regionais

Vigora na RAM o Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que foi recentemente objeto de alterações, introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Na aplicação do CT à RAM são tidas em consideração as competências legais atribuídas aos órgãos e serviços regionais, sendo as publicações efetuadas no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM).

Existe, igualmente, a possibilidade de se estabelecer outros feriados para além dos previstos no CT, faculdade que a RAM já utilizou, designadamente ao consagrar como feriado os dias 1 de julho (dia da Região) e 26 de dezembro (1.ª Octava).





4.4.2. Contratos de trabalho

O empregador, antes do início da sua atividade, está obrigado a comunicar à Direção Regional do Trabalho os seguintes elementos:

- a) Denominação;
- b) Setor de atividade ou objeto social;
- c) Endereço da sede e de outros locais de trabalho;
- d) Indicação da publicação oficial em que haja sido publicado o pacto social, os estatutos ou o ato constitutivo;
- e) Identificação e domicílio dos gerentes ou administradores;
- f) Número de trabalhadores; e,
- g) Apólice de seguro de acidentes de trabalho.

Salienta-se que, sempre que celebra um contrato de trabalho, a Entidade Empregadora está obrigada a enviar para a Segurança Social e para a Direção Regional do Trabalho os elementos de identificação do trabalhador, incluindo a categoria profissional, o horário de trabalho e a retribuição. A declaração de admissão de trabalhador deve ser apresentada perante a Segurança Social, por via eletrónica, nas 24 horas imediatamente anteriores à data de início de produção de efeitos do contrato. No caso de cessação, suspensão ou alteração da modalidade do contrato, a comunicação deverá ser efetuada até ao dia 10 do mês seguinte ao da respetiva ocorrência.

Se o trabalhador admitido for estrangeiro, é obrigatória a apresentação dos documentos comprovativos do cumprimento das obrigações legais relativas à entrada e à permanência de estrangeiros em Portugal.

Todos os trabalhadores devem estar cobertos por um seguro de acidentes de trabalho, de acordo com a apólice uniforme aplicável nos termos da lei.

4.4.2.1. Período experimental

A lei consagra um período experimental, durante o qual as partes podem rescindir livremente o contrato, sem que haja lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Relativamente aos contratos de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como os que desempenhem funções de confiança;
- c) 240 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de direção ou quadros superiores.

No que se refere aos contratos de trabalho a termo certo, o período experimental é de 30 ou 15 dias, consoante a duração do contrato ascenda ou não a 6 meses.

Caso o empregador pretenda exercer a faculdade de denunciar o contrato durante o período experimental, o mesmo deverá observar um pré-aviso de 7 ou 15 dias, consoante o contrato tenha durado, respetivamente, mais de 60 ou 120 dias.

Refira-se que a antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

4.4.2.2. Contrato por tempo indeterminado

O CT define como regra de contratação de trabalhadores o regime do contrato de trabalho sem termo, no pressuposto de que a

empresa, ao recrutar um trabalhador, tem uma necessidade efetiva dessa prestação de trabalho.

Pese embora a lei não o exija, é conveniente que o contrato de trabalho seja reduzido a escrito. Para além da identificação das partes contratantes, o contrato deve, entre outros, regular as seguintes matérias:

- a) A data de início da produção de efeitos do contrato;
- b) O montante da remuneração e a periodicidade do seu pagamento;
- c) O local de trabalho;
- d) O período normal de trabalho diário e semanal; e
- e) A convenção coletiva de trabalho aplicável.

4.4.2.3. Contrato a termo

Com caráter excepcional, o CT consente a possibilidade de celebração de contratos a termo (certo ou incerto), sendo apenas válido o recurso a este regime caso se encontrem cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos: o recrutamento do trabalhador vise a satisfação de necessidades temporárias da empresa e o trabalhador seja contratado pelo período de tempo estritamente necessário à satisfação dessas necessidades.

O CT elenca, a título exemplificativo, as situações consideradas necessidades temporárias da empresa, nomeadamente a substituição de trabalhador, o acréscimo excepcional da atividade da empresa, a execução de tarefa ocasional ou serviço precisamente definido e não duradouro, a execução de obra, projeto ou outra atividade definida e temporária, entre outras.



A lei prevê, ainda, a possibilidade de contratação a termo em caso de (i) lançamento de nova atividade de duração incerta, bem como início de laboração de empresa ou estabelecimento pertencente a empresa com menos de 750 trabalhadores e, ainda, (ii) para a contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego, em situação de desemprego de longa duração ou noutra prevista em legislação especial de política de emprego.

A validade do contrato de trabalho a termo depende da sua celebração por escrito, com indicação expressa dos termos e condições referidos na lei, nomeadamente a indicação do motivo justificativo da aposição do termo, a duração do contrato e a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.

Na eventualidade de, nomeadamente, o contrato a termo (i) ser celebrado fora dos casos legalmente previstos, (ii) não ser reduzido a escrito ou não conter a identificação ou assinatura das partes, ou, simultaneamente, (iii) as datas de celebração do contrato e de início do trabalho, ou ainda que (iv) se omitam e/ou sejam insuficientes as referências ao termo e ao motivo justificativo, considera-se que o empregador e o trabalhador mantêm um contrato sem termo. Assim, ocorrendo a sua cessação por decisão unilateral do empregador, em violação das regras de cessação legalmente previstas, a mesma será considerada ilícita.

O contrato a termo pode revestir duas modalidades - termo certo e termo incerto.

Ressalvadas as situações expressamente previstas na lei, a regra é que a duração mínima do contrato de trabalho a termo certo é de 6 meses, estando a sua duração (incluindo a possibilidade de 3 renovações) sujeita aos seguintes limites máximos:

- a) 18 meses, quando se trate de pessoa à procura de primeiro emprego;
- b) 2 anos, quando se trate de lançamento de nova atividade de duração incerta, início de laboração de empresa ou de estabelecimento pertencente a empresa com menos de 750 trabalhadores ou contratação de pessoa em situação de desemprego de longa duração;
- c) 3 anos, nos restantes casos em que a aposição de termo ao contrato seja legalmente permitida.

Saliente-se que se encontra atualmente em vigor a Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, que estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo que atinjam o limite máximo da sua duração até 30 de junho de 2013.

Quanto ao contrato de trabalho a termo incerto, o mesmo durará pelo tempo necessário à verificação da situação que determinou a sua celebração, não podendo, porém, a sua duração exceder 6 anos.

Caso pretenda denunciar o contrato a termo certo findo o seu período de vigência inicial ou findo o período de renovação em curso, o Empregador deverá observar um pré-aviso de 15 dias. Se se tratar de um contrato a termo incerto, o pré-aviso será de 7, 30 ou 60 dias, consoante o contrato de trabalho tenha durado até 6 meses, até 2 anos, ou por período superior a 2 anos.

4.4.2.4. Contrato de trabalho intermitente

Em empresa que exerce atividade com intensidade variável ou que tenha períodos de descontinuidade, as partes poderão acordar que a prestação de trabalho seja intercalada entre períodos de atividade e um ou mais períodos de inatividade, sendo estes últimos remunerados por valor inferior àqueles.

4.4.2.5. Contrato de trabalho de muito curta duração

este modelo contratual destina-se a situações de trabalho sazonal agrícola ou para realização de eventos turísticos de duração igual ou inferior a uma semana (no máximo 60 dias de trabalho efetivo por ano).

Este tipo de contrato não está sujeito a forma escrita, bastando a comunicação da admissão do trabalhador, por via eletrónica, à Segurança Social.

4.4.2.6. Contrato de trabalho a tempo parcial

Este tipo de contrato poderá ser celebrado nas situações em que o período normal de trabalho acordado entre as partes é inferior ao praticado pelos trabalhadores que se encontram em regime de tempo completo, podendo o trabalhador prestar atividade apenas em alguns dias da semana, do mês ou do ano.

4.4.2.7. Comissão de serviço

Podem ser exercidos em regime de comissão de serviço os cargos de administração ou equivalentes, de direção dependentes da administração e as funções de secretariado pessoal relativo aos titulares desses cargos, bem como cargos de chefia não diretivos, desde que diretamente dependentes da administração, de diretor-geral ou equivalente.

Esta modalidade contratual permite a denúncia do contrato de trabalho, a todo o tempo, pelo empregador, desde que, seja observado o aviso prévio e paga a indemnização legalmente prevista.

4.4.2.8. Teletrabalho

O CT define como teletrabalho o exercício da prestação laboral, com subordinação jurídica, fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

Para além da identificação dos contraentes, o contrato de teletrabalho deverá conter as seguintes menções:

- a) as funções a desempenhar pelo trabalhador;
- b) a duração do regime de teletrabalho;
- c) a atividade que o trabalhador exercerá aquando da cessação do regime de teletrabalho, se aplicável;
- d) a propriedade dos instrumentos de trabalho a utilizar pelo teletrabalhador, bem como a indicação de quem será responsável pela respetiva instalação/manutenção e pelo pagamento das despesas de consumo/utilização;
- e) o departamento da empresa na qual o teletrabalhador se insere; e
- f) a identificação do superior hierárquico e/ou o interlocutor do teletrabalhador.

4.4.3. Duração e organização do tempo de trabalho

A regra geral é que o período normal de trabalho (PNT) não pode exceder 8 horas diárias e 40 horas semanais. O período de trabalho diário deve ser interrompido por um período de descanso que não deve ser inferior a 1 hora nem superior a 2 horas, por forma a que o trabalhador não preste mais de 5 horas de trabalho consecutivo.

O trabalhador tem direito a um período de descanso de, pelo menos, 11 horas seguidas entre dois períodos diários de trabalho consecutivo, regra que admite exceções, que se encontram expressamente previstas na lei.

Porém, o legislador tem vindo a introduzir na legislação laboral mecanismos tendentes a conferir maior flexibilidade ao empregador na gestão dos tempos de trabalho, de entre os quais se destacam os horários concentrados, o regime do banco de horas e o regime da adaptabilidade.

4.4.3.1. Horário concentrado

Através de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo entre empregador e trabalhador, poder-se-á estabelecer um regime de horário concentrado, em que o PNT diário poderá ser aumentado até doze horas, para concentrar o trabalho semanal em três ou quatro dias consecutivos, seguidos, no mínimo, de 2 dias de descanso, devendo a duração do PNT semanal ser respeitado, em média, num período de referência até quarenta e cinco dias.

Aos trabalhadores abrangidos por este regime não pode ser aplicável, em simultâneo, o regime da adaptabilidade do horário de trabalho.

4.4.3.2. Adaptabilidade

Por regulamentação coletiva

A adaptabilidade grupal consiste na possibilidade de, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT), ser instituído um regime de adaptabilidade que preveja que o PNT poderá ser definido em termos médios, caso em que o PNT diário poderá ser alargado até 12 horas, podendo o PNT semanal atingir as 60 horas, com o limite máximo de 200 horas ano, desde que a média, em dois meses, não exceda as 50 horas semanais.

Caso a adaptabilidade seja instituída por IRCT, o empregador poderá estender a aplicação de tal regime ao conjunto dos trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade

económica desde que, pelo menos, 60% dos trabalhadores dessa estrutura sejam por ele abrangidos, mediante filiação em associação sindical celebrante da convenção coletiva e por escolha dessa convenção como aplicável.

Por acordo entre empregador e trabalhador

Paralelamente, prevê-se a possibilidade de empregador e trabalhador acordarem, por escrito, definir um PNT em termos médios, caso em que os horários podem ser aumentados até às 10 horas diárias ou 50 horas por semana ou reduzidos para 6 horas diárias.

Tratando-se de semana cuja duração do trabalho seja inferior a 40 horas, a redução poderá ascender a 2 horas diárias ou a dias ou meios-dias de trabalho.

Caso tal proposta seja aceite por 75% do total dos trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade económica, o empregador pode aplicar o mesmo regime ao conjunto dos trabalhadores dessas estruturas.

4.4.3.3. Banco de horas

Por regulamentação coletiva

O legislador possibilita a instituição, por meio de IRCT, de um regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho pode ser aumentado até 4 horas diárias e pode atingir 60 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 200 horas por ano, devendo a compensação do trabalho prestado em acréscimo ser feita mediante redução equivalente do tempo de trabalho, pagamento em dinheiro ou ambas as modalidades.

O empregador poderá estender a aplicação deste regime ao conjunto dos trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade económica caso, pelo menos, 60% dos trabalhadores dessa estrutura sejam por ele abrangidos e essa possibilidade se encontre prevista no IRCT.

Por acordo entre empregador e trabalhador

Empregador e trabalhador podem, por acordo escrito, instituir um banco de horas individual e, no âmbito do mesmo, preverem o alargamento do período normal de trabalho até 2 horas/dia, 50 horas/semana e 150 horas/ano.

Poderá ser aplicado idêntico alargamento do período normal de trabalho a todos os trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade económica quando 75% dos trabalhadores da referida estrutura aceitem (ou não se oponham) a proposta do empregador de implementação do regime de banco de horas.

Este regime de alargamento das horas de trabalho pode ser compensando através da remuneração em dinheiro, do aumento do período de férias e/ou da redução equivalente do tempo de trabalho, conforme seja a vontade das partes.

4.4.3.4. Trabalho suplementar

Considera-se trabalho suplementar todo o que é prestado fora do horário de trabalho. A lei estabelece, como limites à sua prestação, 2 horas em dia "normal" e 8 horas em dia de descanso, complementar ou obrigatório, ou feriado.

Os trabalhadores que prestem trabalho suplementar são remunerados da seguinte forma:

- acrédito de 25% na primeira hora, ou fração, e de 37,5% nas seguintes, em caso de dia útil; e
- acrédito de 50% por cada hora, ou fração, prestada em dia de descanso semanal ou feriado.



O trabalhador tem direito a descanso compensatório nos seguintes casos:

- Quando presta trabalho suplementar que o impede de gozar o período mínimo de descanso de, pelo menos, 11 horas entre dois períodos diários de trabalho consecutivo; e
- Quando presta trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório.

O empregador deve dispor de um registo do trabalho suplementar realizado, o qual deverá estar permanentemente atualizado e deverá ser mantido durante 5 anos.

4.4.4. Férias e feriados

O período de férias da maioria dos trabalhadores ascende a 22 dias úteis. O direito a férias é irrenunciável e vence-se, em regra, no dia 1 de janeiro de cada ano civil e reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior.

No ano de admissão o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, com o limite máximo de 20 dias úteis, que poderá gozar após seis meses completos de execução do contrato.

Em regra, a marcação do período de férias é efetuada por acordo entre as partes, sendo que, na falta de acordo, a aludida marcação é efetuada pelo Empregador. Por acordo entre empregador e trabalhador o gozo do período de férias poderá ser interpolado, devendo, porém, o trabalhador gozar, no mínimo, 10 dias consecutivos.

A lei prevê, ainda, que as empresas poderão encerrar para férias em Segunda-feira ou Sexta-feira que ocorram, respetivamente, antes ou depois de um feriado, determinando, assim, que os trabalhadores usufruam de um dia de férias.

Quanto aos feriados, cumpre salientar que são feriados obrigatórios na RAM os seguintes dias:

- 1 de janeiro;
- Sexta-feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 25 de Abril;
- 1 de maio;
- 10 de Junho;
- 1 de julho;
- 15 de agosto;
- 8, 25 e 26 de dezembro.

A estes acresce, ainda, o feriado municipal, bem como a Terça-feira de Carnaval, caso o IRTC ou o contrato de trabalho o prevejam.

Em Portugal e na RAM os feriados não são móveis, pelo que as respetivas datas não podem ser alteradas com o propósito de minimizar as interrupções da prestação de trabalho a meio da semana.

4.4.5. Retribuição

Considera-se retribuição a prestação a que o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho, podendo a mesma ser paga em dinheiro ou em espécie.

O trabalhador tem direito a 14 remunerações por ano civil, que podemos decompor da seguinte forma:

- 11 remunerações, pagas mensalmente, relativas ao número de meses de trabalho efetivamente prestado;
- Retribuição de férias, correspondente ao que o trabalhador auferiria se estivesse em serviço efetivo;
- Subsídio de férias, que compreende a retribuição base do trabalhador e outras prestações pagas ao trabalhador em virtude das funções desenvolvidas (ex: subsídio de trabalho noturno); e
- Subsídio de Natal, correspondente à remuneração base do trabalhador.

É garantido a todos os trabalhadores uma retribuição mínima mensal, cujo valor é determinado anualmente. A retribuição mínima mensal na Região Autónoma da Madeira ascende a € 494,70.

Para além da retribuição mínima mensal garantida, os trabalhadores não têm, em regra, direito a quaisquer benefícios adicionais ao abrigo do contrato de trabalho. Empregador e trabalhador podem, contudo, acordar na existência de determinados benefícios, bem como nos termos e condições de acordo com os quais os mesmos serão concedidos.

Os instrumentos de regulamentação coletiva podem prever a concessão de benefícios específicos, bem como estabelecer um referencial mínimo de retribuição, superior à

retribuição mínima mensal garantida e associado à categoria e nível profissionais do trabalhador.

4.4.6. Cessação do contrato de trabalho

4.4.6.1. Iniciativa do Empregador

O princípio geral que preside à cessação de um contrato de trabalho é o de que o empregador não pode, livre e unilateralmente, pôr termo ao mesmo, sem justa causa.

A justa causa pode ser objetiva ou subjetiva, isto é:

- ter na sua origem razões não imputáveis ao trabalhador, antes se fundando em motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, nos termos legalmente definidos, que poderão dar origem à cessação do contrato de trabalho através de processo de despedimento coletivo, extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação; ou
- decorrer do incumprimento culposo, pelo trabalhador, das suas obrigações laborais que, em face da sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral. O CT prevê expressamente um conjunto de exemplos que consubstanciam justa causa de despedimento por motivos subjetivos.

4.4.6.2. Despedimento por justa causa subjetiva

Em termos genéricos, constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Caso verifique a existência de algum comportamento suscetível de consubstanciar justa causa de despedimento, o empregador não pode despedir imediatamente o trabalhador, devendo, ao invés, instaurar-lhe um procedimento disciplinar.

O trabalhador dispõe um prazo de 10 dias úteis para apresentar a sua defesa e requerer a realização de diligências probatórias, as quais devem ser promovidas pelo empregador.

Após a conclusão das diligências probatórias, o empregador dispõe de um prazo de 30 dias para proferir a decisão, que poderá ser de despedimento por justa causa.

4.4.6.3. Despedimento por justa causa objetiva

Todas as formas de cessação por motivos objetivos pressupõem a adoção de um determinado procedimento e o cumprimento de um aviso prévio mínimo de cessação, que varia de acordo com a antiguidade do trabalhador e, em regra, conferem ao trabalhador o direito a uma compensação, a calcular nos termos indicados infra.

Despedimento Coletivo

O processo de despedimento coletivo será aplicável sempre que num período de 3 meses, ocorra de forma simultânea ou sucessiva, a cessação de, pelo menos, 2 ou 5 trabalhadores, consoante se trate de micro/pequena empresa ou de média/grande empresa respetivamente, e essa cessação decorra do encerramento de uma ou várias secções da empresa ou estrutura equivalente ou de uma redução de pessoal determinada por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos.

Para este efeito, motivos de mercado, estruturais e tecnológicos são os seguintes:

- Motivos de mercado: redução da atividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado;
- Motivos estruturais: desequilíbrio económico-financeiro, mudança de atividade, reestruturação da organização produtiva ou substituição de produtos dominantes;
- Motivos tecnológicos: alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização de instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação.

Despedimento por Extinção do Posto de Trabalho

Sempre que, pela aplicação do critério numérico, não se aplique o despedimento coletivo, e esteja em causa a cessação de um ou mais contratos de trabalhos decorrente de motivos económicos, de mercado, estruturais ou tecnológicos (nos termos supra referidos), a modalidade de cessação será o despedimento por extinção de posto de trabalho.

O empregador poderá recorrer a esta via unilateral de cessação do contrato de trabalho quando:

- os motivos que determinam a cessação não decorram de conduta culposa das partes;
- seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;
- não existam, na empresa, contratos de trabalho a termo para tarefas

correspondentes às do posto de trabalho extinto; e

- não seja aplicável o mecanismo do despedimento coletivo

As empresas têm liberdade na seleção e identificação dos trabalhadores a dispensar, na medida em que, nos casos em que existem vários postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico na mesma estrutura, cabe ao Empregador instituir o critério ou critérios de seleção que entenda relevantes, desde que não discriminatórios.

Despedimento por Inadaptação

Considera-se despedimento por inadaptação a cessação de contrato de trabalho promovida pelo empregador e fundamentada em inadaptação superveniente do trabalhador ao posto de trabalho.

O empregador poderá recorrer a esta via unilateral de cessação do contrato de trabalho quando, sendo determinada pelo modo de exercício das funções do trabalhador, a inadaptação torne praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, por força de:

- uma redução continuada de produtividade ou qualidade;
- avarias repetidas nos meios afetos ao posto de trabalho; ou
- riscos para a segurança e saúde do trabalhador, de outros trabalhadores ou terceiros.

Verifica-se, ainda, a existência de inadaptação sempre que um trabalhador afeto a um cargo de complexidade técnica ou de direção não cumpra os objetivos previamente acordados por escrito com o Empregador.

Ademais, a lei prevê a possibilidade de despedimento por inadaptação não relacionada com modificações no posto de trabalho, desde que, entre outros requisitos, se verifique uma alteração substancial da prestação realizada pelo trabalhador, que se preveja definitiva. Porém, esta hipótese apenas é aplicável se empregador e trabalhador tiverem acordado, a partir de 1 de agosto de 2012, quais os objetivos a atingir por este último.

4.4.6.4. Compensação pela cessação do contrato de trabalho

No que respeita às compensações, o regime é diferente consoante a data em que o contrato foi celebrado.

A Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, estabeleceu uma nova redução no valor das compensações devidas em quase todos os casos de cessação do contrato de trabalho, à exceção das indemnizações devidas nos despedimentos ilícitos.

Em caso de despedimento coletivo e despedimento por extinção do posto de trabalho de contratos de trabalho sem termo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 12 dias de retribuição base e diurnidades por cada ano completo de antiguidade com o limite de 12 salários, ou 116,4 mil euros;

Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo certo da iniciativa do empregador, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 18 dias de retribuição base e diurnidades por cada ano completo de antiguidade;

Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo incerto, da iniciativa do empregador, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 18 dias de

retribuição base e diurnidades por cada ano completo de antiguidade, no que respeita aos três primeiros anos de duração do contrato e a 12 dias de retribuição base e diurnidades por cada ano completo de antiguidade, nos anos subsequentes.

A referida lei estabelece também um regime transitório para os contratos antigos, isto é, celebrados antes de 1 de outubro de 2013, atendendo à data em que o contrato foi celebrado, ao tipo do contrato e à duração do mesmo;

Em caso de cessação de contratos de trabalho sem termo celebrados antes de 1 de novembro de 2011, a compensação devida ao trabalhador é calculada do seguinte modo:

- a) Em relação ao período de trabalho prestado até 31 de outubro de 2012, o trabalhador tem direito a uma compensação correspondente a um mês de retribuição base e diurnidades por cada ano trabalhado. Se o montante auferido até essa data (31 de outubro de 2012), for superior a 12 salários ou a 116,4 mil euros a indemnização fica congelada, isto é, o trabalhador mantém esse direito mas não acumula mais. Se o montante garantido for inferior aos limites referidos, o trabalhador continuará a acumular, segundo as novas regras.
- b) pelo trabalho prestado entre 1 de novembro de 2012 inclusive e 30 de setembro de 2013, a compensação devida ao trabalhador é de 20 dias de retribuição base e diurnidades calculado proporcionalmente ao período efectivo de trabalho prestado;
- c) pelo trabalho prestado a partir de 1 de outubro de 2013 inclusive, o montante da compensação é de 12 dias de retribuição base e diurnidades por cada ano (se o contrato já tiver feito 3 anos) ou 18 dias de retribuição base e diurnidades por cada ano (se o trabalhador estiver nos 3 primeiros anos de duração do contrato). O montante da

compensação calculada nestes termos não pode ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.

Em caso de cessação de contratos de trabalho celebrados entre 1 de novembro de 2011 e até 30 de setembro de 2013, a compensação devida ao trabalhador é calculada do seguinte modo:

a) pelo trabalho prestado até 30 de setembro de 2013, de 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de trabalho ou calculado proporcionalmente em caso de fração de ano;

b) pelo trabalho prestado a partir de 1 de outubro de 2013 inclusive, a compensação será de 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade (caso o contrato esteja nos primeiros 3 anos) ou de 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade (caso o contrato já dure há mais de 3 anos).

Nestes casos, a compensação não poderá ser superior a 12 salários, ou ao já referido montante de 116,4 mil euros.

Resumindo, verifica-se que a compensação é alterada em função da data da celebração do contrato de trabalho, consoante a data da admissão do trabalhador:

DATA DA ADMISSÃO

COMPENSAÇÃO

**De 01.10.2013
em diante**

Parcela única: 12 dias/ano

**Entre 01.11.2011 e
30.09.2013**

20 dias/ano
De 01.11.11 a
30.09.13

18 dias/ano
Entre 01.10.13 e
o final dos 3 anos
iniciais

12 dias/ano
Após completar
os 3 anos iniciais

Até 01.10.2010

1 mês/ano
Da admissão
até 31.10.12

20 dias/ano
De 01.11.12
a 30.09.13

12 dias/ano
Após 01.10.13

**Após 01.10.2010 e
até 01.11.2011**

1 mês/ano
Da admissão até
31.10.12

20 dias/ano
De 01.11.12 a
30.09.13

18 dias/ano
De 01.10.13 até
completar os 3
anos iniciais

12 dias/ano
Após completar
os 3 anos iniciais

4.4.6.5. Prazo para impugnação judicial do despedimento

O prazo para o trabalhador impugnar o despedimento (exceto despedimento coletivo) é de 60 dias, período em que o trabalhador deverá suscitar judicialmente a sua oposição ao despedimento individual.

4.4.6.6. Ilicitude do despedimento

Na eventualidade de o despedimento ser judicialmente declarado ilícito, o empregador é condenado:

- a) a indemnizar o trabalhador por todos os danos causados, patrimoniais e não patrimoniais;
- b) na reintegração do trabalhador ou, em alternativa, ao pagamento de uma indemnização cujo montante é fixado pelo tribunal e que varia, em regra, entre 15 e 45 dias de remuneração base e diuturnidades (se aplicável) por cada ano completo ou fração de antiguidade, devendo o tribunal atender ao tempo decorrido desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial. A indemnização não pode, no entanto, ser inferior a três meses de remuneração base e diuturnidades (se aplicável).
- c) a pagar as retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data de despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal:
 - deduzidas as importâncias que o trabalhador aufira com a cessação e que não receberia se não fosse o despedimento;
 - deduzido o montante do subsídio de desemprego atribuído ao trabalhador, devendo o empregador entregar essa quantia à Segurança Social;
 - deduzido o montante das retribuições respeitantes ao período decorrido desde

a data do despedimento até 30 dias antes da data de propositura da ação, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento.

Caso o trabalhador opte pela reintegração na empresa, o empregador pode, em determinadas situações, opor-se à mesma. Na eventualidade de o tribunal excluir a reintegração, o trabalhador tem direito a uma indemnização a fixar pelo tribunal entre 30 e 60 dias de retribuição base e diuturnidades (se aplicável) por cada ano completo ou fração de antiguidade, não podendo ser inferior ao valor correspondente a seis meses de retribuição base e diuturnidades (se aplicável).

4.4.6.7. Fundo de compensação do trabalho:

A lei n.º 70/2013 que entrou em vigor a 1 de outubro de 2013 veio estabelecer os regimes jurídicos do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT), do Mecanismo Equivalente (ME) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT), tendo este regime aplicação apenas aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor.

Os pagamentos, da responsabilidade do empregador, para o fundo de compensação do trabalho, são feitos mensalmente, nos prazos previstos para o pagamento de contribuições e quotizações à segurança social e correspondem a 0,925% da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido. Para o fundo de garantia de compensação do trabalho o pagamento corresponde a 0,075% da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido pelo fundo de compensação do trabalho.

O fundo de compensação do trabalho e o fundo de garantia de compensação do trabalho são de adesão individual e obrigatória

pelo empregador, e destinam-se a assegurar o direito dos trabalhadores ao recebimento efetivo de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho.

Em caso de cessação de contrato de trabalho que origine direito à compensação, o empregador paga ao trabalhador a totalidade do valor da compensação, nos termos e nas condições previstas no Código do Trabalho. No entanto, sempre que o empregador não efetue, total ou parcialmente o pagamento da compensação pode o trabalhador acionar o fundo de garantia de compensação do trabalho, pelo valor necessário à cobertura de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho, sub-

traído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador.

O fundo de garantia de compensação do trabalho não responde por qualquer valor sempre que o empregador já tenha pago ao trabalhador valor igual ou superior a metade da compensação devida.

Em qualquer caso de cessação do contrato de trabalho o empregador pode solicitar ao fundo de compensação do trabalho, com uma antecedência máxima de 20 dias relativamente à data de cessação do contrato de trabalho, o reembolso do saldo da conta de registo individualizado do respetivo trabalhador. Caso a cessação do contrato de trabalho não determine a obrigação de pagamento da compensação, o valor reembolsado reverte para o empregador.

NOVOS CONTRATOS

COMPENSAÇÃO

Termo certo	18 dias/ano
Termo incerto	18 dias/ano Nos três primeiros anos

CONTRATOS ANTIGOS

COMPENSAÇÃO

Entre 01.11.2011 e 30.09.2013	20 dias/ano De 01.11.12 a 30.09.2013	18 dias/ano De 01.10.13 até completar os 3 anos iniciais	12 dias/ano Após os 3 anos iniciais
Após 01.10.2010 e até 30.10.2011	2 dias/mês Da admissão até 31.10.2012	20 dias/ano De 01.11.12 a 30.09.2013	18 dias/ano De 01.10.13 até completar os 3 anos iniciais
Até 01.10.2010	2 dias/mês Da admissão até 31.10.2012	20 dias/ano De 01.11.12 a 30.09.2013	12 dias/ano Após 01.10.2013

4.4.7. Impostos sobre remunerações

4.4.7.1. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O empregador está obrigado a reter uma percentagem variável da remuneração do trabalhador, a título de retenção na fonte em sede de IRS, de acordo com as tabelas publicadas anualmente pelo Governo. O valor percentual a deduzir depende do estado civil do trabalhador (se é ou não casado e, em caso afirmativo, se o cônjuge também aufera um rendimento) e do número de dependentes.

4.4.7.2. Segurança Social

Nos termos do regime geral de segurança social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem, o empregador está, igualmente, obrigado a efetuar uma contribuição que, atualmente, corresponde a 23,75% da remuneração do trabalhador. Este último deve também realizar uma contribuição equivalente a 11% da remuneração respetiva, a qual é deduzida pelo empregador, à sua remuneração mensal.

Existe um regime específico para os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas, nos termos do qual compete à pessoa coletiva na qual o mesmo exerce funções o pagamento de uma contribuição de 20,3% e ao trabalhador uma contribuição no valor de 9,3%, bem como para os contratos de muito curta duração em que a contribuição compete, exclusivamente, ao Empregador e ascende a 26,1%.

4.4.8. Entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional

4.4.8.1. Vistos de residência

O visto de residência destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, a fim de solicitar autorização de residência, com vista à permanência em Portugal.

Com uma validade para duas entradas (apenas), os vistos de residência habilitam os seus titulares a permanecer em território português por um período de quatro meses.

A competência para a concessão de vistos de residência é das secções consulares, devendo o pedido de visto de residência ser, salvo razões atendíveis, presencialmente apresentado no Consulado competente no país da residência habitual do requerente. O prazo geral para a tomada de decisão sobre os pedidos de visto de residência é de 60 dias.

Os vistos de residência consubstanciam um mero veículo para obter uma autorização de residência em Portugal podendo esta ter vários fundamentos. Assim existem, entre outros, os seguintes vistos de residência:

(i) Visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada

Este visto poderá ser concedido desde que existam oportunidades de emprego não preenchidas por (a) portugueses, (b) nacionais de Estados membros da UE (c) nacionais de país que integre o Espaço Económico Europeu (d) nacionais de Estado terceiro com o qual Portugal tenha celebrado acordo de livre circulação de pessoas, bem como (e) trabalhadores

nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.

O Governo português fixa anualmente um contingente de oportunidades de emprego não preenchidas pelos trabalhadores acima indicados pelo que, até ao seu limite, poderá ser concedido visto de residência a estrangeiro que possua contrato de trabalho ou habilitações adequadas ao exercício das atividades enumeradas no contingente.

(ii) Visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional independente

Este visto poderá concedido a nacionais de Estados terceiros que tenham celebrado ou prometido celebrar contrato de prestação de serviços no âmbito de profissões liberais e que se encontrem habilitados a exercer tal atividade.

(iii) Visto de residência para imigrantes empreendedores

É concedido visto de residência a imigrantes empreendedores que pretendam investir em Portugal, desde que tenham efetuado operações de investimento ou demonstrem intenção de investir em Portugal.

(iv) Para atividade de investigação ou altamente qualificada

É concedido visto de residência para efeitos de realização de investigação científica a cidadãos nacionais de Estados terceiros que tenham sido admitidos como doutorandos, investigadores ou docentes em instituições portuguesas, mediante a celebração de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou bolsa de investigação. A decisão relativa à concessão deste visto deverá ser proferida no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis para cada tipo de visto, os pedidos de visto de residência devem ser instruídos com um conjunto de documentos gerais, nomeadamente passaporte válido, certificado do registo criminal do país de nacionalidade / país em que resida há mais de um ano, comprovativo da existência de meios de subsistência, etc.

4.4.8.2. Prorrogação de permanência

Aos cidadãos estrangeiros admitidos em território nacional que desejem permanecer no País por período de tempo superior ao inicialmente autorizado pode ser prorrogada a permanência em território nacional.

No caso específico de titular de visto de residência, a permanência do interessado poderá ser prorrogada até um máximo de 90 dias, devendo o pedido de prorrogação ser acompanhado de comprovativo, quer do pedido de autorização de residência, quer da permanência em Portugal.

4.4.8.3. Autorização de residência

No período de validade do visto de residência, ou seja, nos primeiros quatro meses de permanência em Portugal, o cidadão estrangeiro deverá inscrever-se na Segurança Social e junto da Administração Fiscal (número de contribuinte), bem como agendar uma diligência no SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras) para requerer a sua autorização de residência. O pedido de concessão de autorização de residência deve decidido no prazo de 60 dias.



4.4.8.4. Validade da autorização de residência

A autorização de residência temporária é válida por um período de um ano, contado da data de emissão da mesma, e é renovável por períodos sucessivos de dois anos. A autorização de residência permanente pode ser requerida após um período de cinco anos de residência legal em território nacional e não tem limite de validade, devendo, porém, ser renovada a cada cinco anos.

4.4.8.5. Renovação da autorização de residência

A renovação de autorização de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até 30 dias antes de expirar a respetiva validade. O requerente deverá dispor de meios de subsistência, alojamento, ter a situação regularizada perante as Finanças e a Segurança Social e não ter sido condenado em pena superior a 1 ano de prisão.



4.4.8.6. Cancelamento da autorização de residência

Em caso de indeferimento do pedido de autorização de residência, o visto de residência será cancelado, não estando assim o titular habilitado a permanecer legalmente em Portugal.

A autorização de residência pode ser igualmente cancelada quando, sem razões atendíveis:

- o titular de autorização de residência temporária se ausente do País por 6 meses consecutivos ou 8 meses interpolados, no período total de validade da mesma;
- o titular de autorização de residência permanente se ausente do País por 24 meses consecutivos ou, num período de três anos, 30 meses interpolados.

A ausência para além dos limites supra previstos deve ser justificada mediante pedido apresentado no SEF - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras antes da saída do residente do território português.

Ainda que os residentes excedam os referidos limites, a autorização de residência respetiva não será cancelada quando estes comprovem que, durante a sua ausência do território nacional, estiveram no país de origem e que desenvolveram no mesmo uma atividade profissional ou empresarial.

4.4.8.7. Reagrupamento familiar

O cidadão estrangeiro com autorização de residência válida tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutro país, que dele dependam ou que com ele coabitem,

independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.

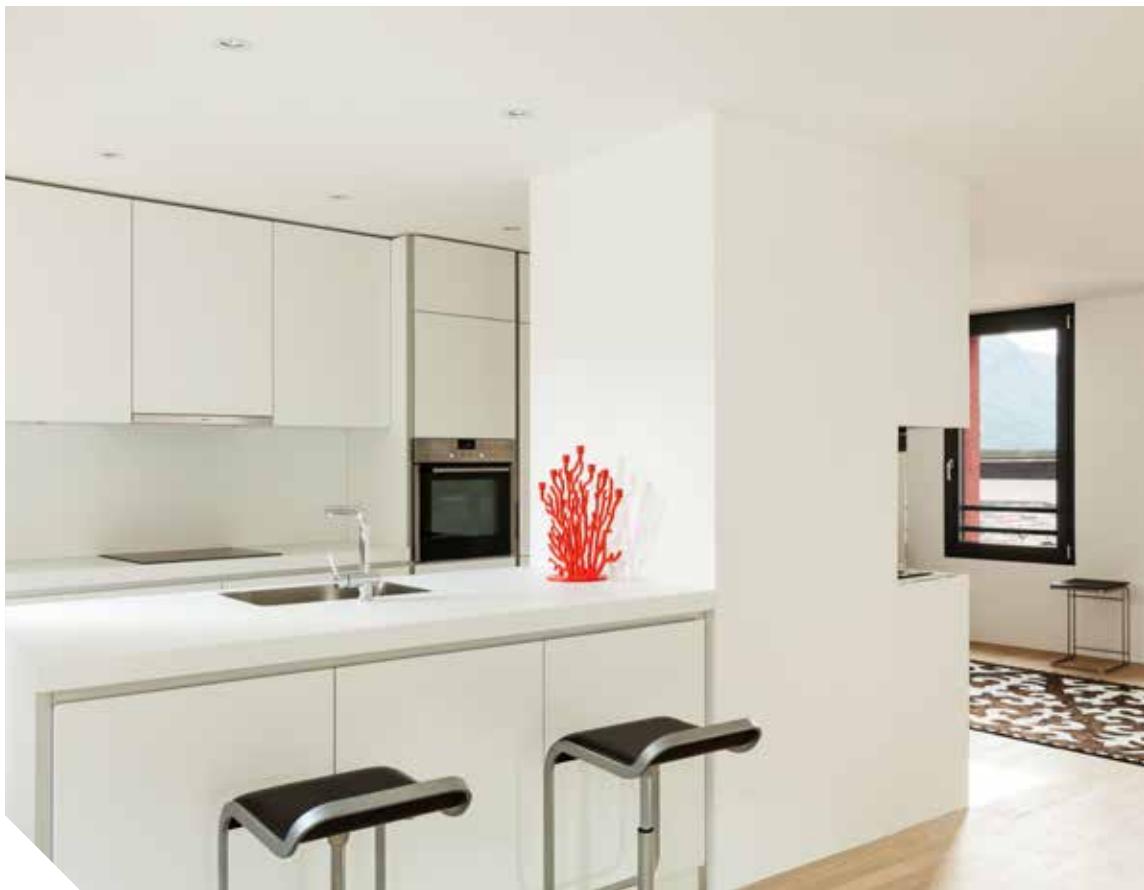
Sempre que os membros da família do titular do direito ao reagrupamento familiar se encontrem fora do território nacional, deverá ser este último a requerer, junto do SEF, a entrada e residência daqueles em território nacional.

4.4.9. Golden Visa

A Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto veio estabelecer uma autorização de residência totalmente vocacionada para a realização de investimentos em Portugal - a autorização de residência para atividade de investimento, comumente designada por "golden visa".

Esta autorização destina-se a todos os cidadãos nacionais de países terceiros que pretendam exercer uma das atividades de investimento infra descritas em Portugal, bem como aos cidadãos nacionais de Estados terceiros titulares de capital social de uma sociedade com sede em Portugal ou num outro Estado membro da União Europeia, e com estabelecimento estável em território nacional. Possibilita-se, assim, aos cidadãos de Estados terceiros obterem uma autorização de residência temporária sem necessidade de obter, previamente, um visto de residência, o que reduz significativamente a duração do processo prévio à entrada em Portugal.

Porém, para beneficiarem deste regime, os cidadãos nacionais de países terceiros deverão ser portadores de vistos Schengen válidos, isto é, vistos de curta duração concedidos para permitir a circulação pelo Espaço Schengen, cuja validade máxima é de 90 dias, que poderão ser obtidos nos Consulados Portugueses da área de residência dos requerentes.



Ademais, os requerentes deverão regularizar a estada em Portugal no prazo de 90 dias a contar da data da primeira entrada em território nacional, devendo, para o efeito, reunir as condições gerais de concessão de autorização de residência temporária, entre os quais se destaca a posse de meios de subsistência, o comprovativo de alojamento e a inscrição na Segurança Social, sempre que aplicável.

Atividade de investimento dever-se-á concretizar na verificação, pessoalmente ou através de uma sociedade, de, pelo menos, uma das seguintes condições:

(i) Transferência de capitais no montante igual ou superior a € 1.000.000,00

Este requisito considera-se preenchido quando o requerente demonstre ter realizado investimentos no valor mínimo exigido, exceto em ações de sociedades não cotadas na Bolsa de Valores.

(ii) Criação de um mínimo de 10 postos de trabalho

É necessário que o requerente comprove a criação dos postos de trabalho e inscrição dos respetivos trabalhadores na Segurança Social.

(iii) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a € 500.000,00

O investimento realizado deverá ser mantido por um período mínimo de 5 anos, contados a partir da data de concessão da autorização de residência, a qual é válida pelo período de um ano contado da data da respetiva emissão, podendo ser objeto de renovação por períodos sucessivos de dois anos.

A renovação da autorização de residência depende da permanência em Portugal por um período mínimo, seguido ou interpolado, de 7 dias no primeiro ano e de 14 dias nos períodos de dois anos subsequentes, sob pena de indeferimento. A prova da referida

permanência em solo nacional poderá ser efetuada por vários meios, nomeadamente mediante a apresentação de passaporte válido.

De referir ainda que, para efeitos de renovação da autorização de residência, o requerente terá de apresentar uma declaração na qual ateste, sob compromisso de honra, cumprimento dos requisitos quantitativos e temporais mínimos da atividade de investimento em território nacional.

Por último, cabe salientar que, para este efeito, apenas relevarão as atividades de investimento realizadas após o dia 8 de outubro de 2012.

5



Aspetos legais



5.1. Imobiliário

Coordenado por



FOCUS MATTERS.

5.1.1. Compra e venda de imóveis

5.1.1.1. Auditoria

O processo de aquisição de bens imóveis em Portugal deverá iniciar-se por uma auditoria prévia ao imóvel a adquirir: (i) tanto no que concerne ao registo de propriedade do imóvel junto da Conservatória do Registo Predial (através de consulta à certidão permanente do registo predial) e da Administração Tributária (através de consulta à caderneta predial), (ii) como sobre a informação referente à sua composição, área, afetação, proprietário inscrito e descrição do imóvel, devendo tal informação traduzir a realidade factual do mesmo; (iii) como no que concerne à existência de ónus.

No que respeita a prédios urbanos, o investidor deverá ainda assegurar-se que foi emitida licença de utilização para o bem imóvel em causa, exceto se a construção do mesmo for anterior ao ano de 1951.





5.1.1.2. Contrato promessa de compra e venda

Por forma a salvaguardar a posição das partes intervenientes, é aconselhável que seja celebrando um contrato promessa de compra e venda. É habitual que, aquando da celebração do contrato promessa, o promitente vendedor proceda ao adiantamento de parte do preço de aquisição através do pagamento de um sinal.

Na hipótese de ainda se encontrarem aspetos por regularizar com referência às condições jurídicas do imóvel apuradas durante a auditoria realizada, este é o momento oportuno para impelir o vendedor a sanar qualquer irregularidade, como condição para celebração do contrato definitivo.

Adicionalmente, é aconselhável às partes incluírem no contrato promessa determinadas declarações e garantias a serem prestadas pelo vendedor sobre o estado do imóvel, bem como, prever contratualmente a responsabilidade do promitente vendedor perante o promitente comprador/investidor.

Em caso de não celebração de contrato definitivo de compra e venda (i) o promitente vendedor tem a faculdade de fazer seu o montante pago a título de sinal caso a não celebração se deva a motivo imputável ao promitente comprador, e (ii) o promitente comprador tem a faculdade de exigir o dobro do montante pago a título de sinal, caso a não celebração de contrato definitivo se deva a motivo imputável ao promitente vendedor.

5.1.1.3. Número de contribuinte português e impostos

Antes da outorga do contrato definitivo de compra e venda, o investidor deverá obter um número de contribuinte português, como não-residente, em qualquer Serviço de Finanças ou junto do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (conforme se trate de pessoa singular ou sociedade).

Salvo se o investidor for residente em país membro da União Europeia, será necessário para o efeito nomear um representante fiscal residente em Portugal perante as Autoridades Fiscais Portuguesas.

Uma vez obtido o número de contribuinte e antes da outorga do contrato definitivo de compra e venda, o investidor deverá liquidar os seguintes impostos:

- Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas (IMT) – 6,5% do preço de aquisição no caso de prédios urbanos em geral, ou taxas progressivas entre 1% a 8% no que concerne a aquisição de prédios urbanos destinados a habitação. Para prédios urbanos de valor superior a € 550.836,00 a taxa de IMT será de 6%;
- Imposto do Selo (IS) – corresponde a 0,8 % do valor da venda.

Caso o valor de venda seja inferior ao valor patrimonial tributário do imóvel, os impostos serão calculados sobre este valor.

Para além dos montantes pagos aquando da aquisição do imóvel, o proprietário do imóvel a 31 de dezembro de cada ano terá de pagar anualmente Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) em montante correspondente a 0,3% e 0,5% do valor patrimonial tributário (conforme venha a ser determinado pela Câmara Municipal da localização do imóvel). Para os prédios rústicos a taxa é de 0,8%.

No caso de prédios urbanos com valor patrimonial tributário igual ou superior a €1.000.000 destinados a habitação, é ainda devido anualmente IS em montante correspondente a 1% do referido valor patrimonial.

A aquisição onerosa de imóveis em Portugal está, em regra, isenta de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a menos que o vendedor opte por renunciar a tal isenção (desde que as partes envolvidas no contrato sejam sujeitos passivos de IVA e estejam reunidas determinadas condições).



Na situação de renúncia de IVA referida no parágrafo anterior a taxa geral aplicável é de 22 % sobre o preço de compra. Neste caso, não há lugar a pagamento de IS, no entanto, será ainda devido IMT à taxa de 6,5%.

5.1.1.4. Contrato definitivo de compra e venda

O contrato de compra e venda definitivo deverá ser celebrado por outorga de escritura pública em cartório notarial ou por documento particular autenticado, e caso uma das partes não fale a língua portuguesa, será necessária a presença de um tradutor para assegurar que o investidor tem conhecimento do conteúdo do contrato a celebrar.

A transmissão da propriedade do imóvel deverá ser obrigatoriamente registada na Conservatória do Registo Predial e participada na Repartição de Finanças da área de localização do imóvel.

5.1.1.5. Golden Visa - autorização de residência através de investimento Imobiliário em Portugal

A autorização de residência temporária, sem necessidade de obtenção prévia de visto de residência quanto a investidores nacionais de Estados terceiros é acessível, entre outras situações,

para os investidores de imóveis no valor igual ou superior a € 500.000,00.

O investidor, após a aquisição do imóvel, nos termos expostos, poderá apresentar o pedido de autorização de residência.

Para este efeito, deverá demonstrar: (i) a propriedade plena do imóvel (livre de ónus e obrigações); (ii) a copropriedade do imóvel, em que a participação do investidor seja, pelo menos, de € 500.000,00, ou (iii) o contrato-promessa de compra e venda, com pagamento de sinal no valor de, pelo menos, € 500.000,00.

O investimento deve ser mantido por um período mínimo de 5 anos, a contar da data de emissão do título de residência, de modo a garantir a permanência dos nacionais de países terceiros e à estabilidade do investimento feito.

5.1.2. Fundos de investimento imobiliário

5.1.2.1. Tipos de fundos de investimento imobiliário

Os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) são instituições de investimento coletivo, cujo único objetivo consiste no investimento de capitais obtidos junto dos investidores e cujo funciona-

mento se encontra sujeito a um princípio de repartição de riscos. O património dos FII é representado por unidades de participação (UPs).

A atividade dos FII é a aquisição de imóveis para arrendamento ou outras formas de exploração, aquisição de imóveis para revenda ou aquisição de outros direitos sobre imóveis.

Os fundos de investimento podem ser:

- (i) **abertos** – conforme tenham UPs em número variável sendo possível proceder a aquisição de UPs em vários momentos conforme regulamento aplicável e a atuação do mercado;
- (ii) **fechados** – fechados – em que existe à partida um número fixo de UPs a serem subscritas de forma pública ou particular, sendo apenas permitido posteriormente proceder a aumentos ou reduções do património dos FII.
- (iii) **mistas** – mistos – com categorias de UPs abertas e fechadas.

A administração dos FII cabe a uma sociedade gestora de fundos de investimento.

Previamente à subscrição das UPs, junto da sociedade gestora ou através das entidades colocadoras deverá ser entregue aos subscritores um exemplar atualizado do prospecto e a subscrição efetiva de UPs pressupõe a aceitação do regulamento de gestão e confere à sociedade gestora os poderes necessários para realizar os atos de administração do FII.

Existem ainda FII exclusivamente para arrendamento habitacional (FIIAH) e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH), instituições de investimento coletivo que assumem a forma de sociedade anónima de capital cujos ativos são detidos em regime de propriedade e geridos a título fiduciário.

5.1.2.2. Benefícios fiscais

Os rendimentos prediais obtidos pelos fundos são tributados autonomamente à taxa de 25% incidindo sobre os rendimentos líquidos do valor

do IMI e dos encargos de conservação e manutenção efetivamente suportados e devidamente documentados.

As mais-valias prediais são tributadas autonomamente à taxa de 25%, sobre 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, apuradas de acordo com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

Os fundos de investimento imobiliário constituídos entre 1 de janeiro de 2008 e que se encontrem concluídas até 31 de dezembro de 2020, beneficiam do regime dos incentivos à reabilitação urbana desde que preencham determinados requisitos.

5.1.3. Sociedades de investimento imobiliário

As Sociedades de Investimento Imobiliário (SIIMO) são instituições de investimento coletivo dotadas de personalidade jurídica, que assumem a forma de sociedade anónima de capital variável ou fixo, e cujos ativos são por elas detidos em regime de propriedade e geridos a título fiduciário, pelas próprias ou por terceira entidade contratada, de modo independente e no exclusivo interesse dos acionistas.

As SIIMO adotam na sua denominação a designação de SICAFI ou SICAVI, consoante se constituam como SIIMO de capital fixo ou de capital variável. Salvo disposição em contrário, as SICAFI observam o regime dos fundos de investimento fechados e as SICAVI o dos fundos de investimento abertos.

A atividade das SIIMO fica sujeita à supervisão do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

A atividade das SIIMO fica sujeita à supervisão do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

5.1.3.1. Ações

As SIIMO são divididas em ações nominativas de conteúdo idêntico, representativas do seu capital social, sem valor nominal.

Às ações das SIIMO é aplicável, salvo disposição em contrário, o regime jurídico das unidades de participação, nomeadamente no que respeita à sua emissão, avaliação e comercialização e o regime previsto no Código das Sociedades Comerciais e demais legislação societária portuguesa.

5.1.3.2. Capital social e património

O capital inicial mínimo das SIIMO é de € 375.000,00 e corresponde, em cada momento, ao valor líquido global do seu património, variando em função das subscrições e dos resgates, os quais, salvo as situações de suspensão, são livres e ocorrem a todo o tempo.

O valor líquido global do seu património não pode descer a valores inferiores a € 5.000.000,00.

5.1.3.3. Gestão

As SIIMO podem ser heterogeridas ou autogeridas, consoante designem ou não uma terceira entidade para o exercício da respetiva gestão.

As SIIMO autogeridas estão sujeitas, com as necessárias adaptações, aos requisitos de organização e os deveres da sociedade gestora em relação aos fundos de investimento imobiliários, aos ativos por eles geridos e aos respetivos investidores, designadamente decorrentes das regras de conduta, dos deveres de informação e de delegação de funções.

As SIIMO heterogeridas só podem designar para o exercício da respetiva gestão uma sociedade gestora de fundos de investimento imobiliário devidamente autorizada.

As relações entre a SIIMO heterogérida e a entidade designada para o exercício da gestão regem-se por contrato escrito aprovado pela assembleia de acionistas.



5.1.3.4. Benefícios fiscais

No que respeita aos benefícios fiscais é aplicável o regime previsto para os FII, assegurando-se, assim, a neutralidade fiscal entre ambos.

5.1.4. Arrendamento urbano

O regime do arrendamento urbano em Portugal prevê disposições especiais para (i) arrendamento para habitação e para (ii) arrendamento para fins não habitacionais.

5.1.4.1. Disposições gerais

Forma

O contrato de arrendamento urbano deve ser celebrado por escrito.

Obras

Salvo acordo das partes em contrário, cabe ao senhorio executar todas as obras de conservação, ordinárias ou extraordinárias no locado. O arrendatário tem direito, no final do contrato, a compensação pelas obras licitamente feitas, nos termos aplicáveis às benfeitorias realizadas por possuidor de boa fé, salvo estipulação em contrário.

Renda, encargos e despesas

Estas matérias são livremente reguladas pelas partes.

Formas de cessação

O arrendamento urbano cessa por acordo das partes, resolução, caducidade, denúncia ou outras causas previstas na lei portuguesa.

Qualquer das partes pode resolver o contrato, com base em incumprimento pela outra parte que, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento.

A resolução pelo senhorio quando fundada em (i) mora igual ou superior a 2 meses no pagamento da renda, encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário ou de oposição por este à

realização de obra ordenada por autoridade pública ou (ii) no caso de o arrendatário se constituir em mora superior a oito dias, no pagamento da renda, por mais de quatro vezes, seguidas ou interpoladas, num período de 12 meses, opera por comunicação à contraparte onde fundamentadamente se invoque a obrigação incumprida. Nos restantes casos, a resolução do contrato tem de ser decretada judicialmente.

A resolução pelo arrendatário opera por comunicação ao senhorio onde fundamentadamente se invoque a obrigação incumprida.

Direito de preferência

O arrendatário tem direito de preferência (i) na compra e venda ou dação em cumprimento do local arrendado há mais de 3 anos e (ii) na celebração de novo contrato de arrendamento, em caso de caducidade do seu contrato por ter cessado o direito ou terem findado os poderes legais de administração com base nos quais o contrato fora celebrado.

5.1.4.1. Arrendamento para habitação

Duração

O contrato de arrendamento urbano para habitação pode celebrar-se com prazo certo ou por duração indeterminada, sendo que, no silêncio das partes, o contrato considera-se celebrado com prazo certo, pelo período de 2 anos.

O contrato celebrado com prazo certo renova-se automaticamente no seu termo e por períodos sucessivos de igual duração ao acordado na data da outorga do contrato, salvo estipulação em contrário. Contudo, o senhorio pode impedir a renovação automática do contrato mediante comunicação ao arrendatário com a antecedência mínima estipulada nos termos legais.

Por outro lado o arrendatário pode denunciar o contrato de arrendamento a todo o tempo desde que tenha decorrido um terço do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação, mediante comunicação ao senhorio com a antecedência mínima estipulada nos termos legais.

No caso do contrato de duração indeterminada, este cessa por denúncia de uma das partes.

O arrendatário pode denunciar o contrato de duração indeterminada após 6 meses de duração efetiva do mesmo, independentemente de qualquer justificação, mediante comunicação ao senhorio com a antecedência mínima estipulada nos termos legais.

O senhorio pode denunciar o contrato de duração indeterminada com os seguintes fundamentos: (i) necessidade de habitação pelo próprio, ou pelos seus descendentes em primeiro grau, (ii) para demolição ou realização de obra de remodelação ou restauro profundos e (iii) mediante comunicação ao arrendatário com antecedência não inferior a 2 anos sobre a data em que pretenda a cessação.

Transmissão por morte

O arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva (i) cônjuge com residência no locado; (ii) pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de 1 ano; e (iii) pessoa que com ele vivesse em economia comum há mais de 1 ano.

5.1.4.2. Arrendamento para fins não habitacionais

Duração

As regras relativas à duração, denúncia e oposição à renovação dos contratos de arrendamento para fins não habitacionais são livremente estabelecidas pelas partes, aplicando-se, na falta de estipulação, o disposto quanto ao arrendamento para habitação.

Na falta de estipulação, o contrato considera-se celebrado com prazo certo, pelo período de 5 anos, não podendo o arrendatário denunciá-lo com antecedência inferior a 1 ano.

Na falta de estipulação, o contrato considera-se celebrado com prazo certo, pelo período de 5 anos, não podendo o arrendatário denunciá-lo com antecedência inferior a 1 ano.

Transmissão

É permitida a transmissão por ato entre vivos da posição do arrendatário, sem dependência da autorização do senhorio: (i) no caso de trespasso de estabelecimento comercial ou industrial, (ii) a pessoa que no prédio arrendado continue a exercer a mesma profissão liberal ou a sociedade profissional de objeto equivalente.

5.1.5. Reabilitação urbana

O regime jurídico da reabilitação urbana em Portugal foi objeto de recente alteração, com o intuito de flexibilizar e simplificar os procedimentos de criação de áreas de reabilitação urbana.

Foi criado para o efeito um procedimento simplificado de controlo prévio de operações urbanísticas e regulada a reabilitação urbana de edifícios ou frações, ainda que localizados fora de áreas de reabilitação urbana, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos e em que se justifique uma intervenção de reabilitação destinada a conferir-lhes adequadas características de desempenho e de segurança.

A reabilitação urbana deve contribuir, nomeadamente, para assegurar a reabilitação dos edifícios que se encontram degradados ou funcionalmente inadequados, reabilitar tecidos urbanos degradados ou em degradação, melhorar as condições de habitabilidade e de funcionalidade do parque imobiliário urbano e dos espaços não edificados e garantir a proteção e promover a valorização do património cultural.

Incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais assegurar, a promoção das medidas necessárias à reabilitação de áreas urbanas que dela careçam.

Os proprietários de edifícios ou frações têm o dever de assegurar a sua reabilitação, nomeadamente realizando todas as obras necessárias à manutenção ou reposição da sua segurança, salubridade e arranjo estético.

5.1.5.1. Operações de reabilitação urbana

Os municípios podem optar pela realização de uma operação de reabilitação urbana simples ou sistemática.

A operação de reabilitação urbana simples consiste numa intervenção integrada de reabilitação urbana de uma área, dirigindo-se primariamente à reabilitação do edificado, num quadro articulado de coordenação e apoio da respetiva execução.

Por outro lado, a operação de reabilitação urbana sistemática consiste numa intervenção integrada de reabilitação urbana de uma área, dirigida à reabilitação do edificado e à qualificação das infraestruturas, dos equipamentos e dos espaços verdes e urbanos de utilização coletiva, visando a requalificação e revitalização do tecido urbano, associada a um programa de investimento público.

Os modelos de execução das operações de reabilitação urbana podem ser adotados por iniciativa dos particulares ou por iniciativa de entidades gestoras (município ou empresa do setor empresarial local).

A execução pelos particulares pode ter o apoio da entidade gestora ou ser através de administração conjunta.

Áreas de reabilitação urbana

As áreas de reabilitação urbana incidem sobre espaços urbanos que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infraestruturas urbanas, dos equipamentos ou dos espaços urbanos e verdes de utilização coletiva, justifiquem uma intervenção integrada.

A delimitação de uma área de reabilitação urbana tem como principais efeitos a definição, pelo município, dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais sobre o património, designadamente o IMI e o IMT e confere aos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios ou frações nela compreendidos, o direito de acesso aos apoios e incentivos fiscais e financeiros à reabilitação urbana.

Instrumentos de execução de política urbanística

A entidade gestora pode utilizar, consoante o tipo da respetiva operação de reabilitação urbana, os seguintes instrumentos de execução: (i) imposição da obrigação de reabilitar e obras coercivas, (ii) empreitada única, (iii) demolição de edifícios, (iv) direito de preferência, (v) arrendamento forçado, (vi) servidões, (vii) expropriação, (viii) venda forçada, e (ix) reestruturação da propriedade.

Financiamento

O Estado Português pode conceder apoios financeiros e outros incentivos aos proprietários e a terceiros que promovam ações de reabilitação de edifícios e, no caso de operações de reabilitação urbana sistemática, de dinamização e modernização das atividades económicas, podendo, igualmente, conceder apoios financeiros às entidades gestoras.

5.1.6. Tributação dos rendimentos prediais

Consideram-se rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos.

São havidas como rendas: (i) as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, (ii) as importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado, (iii) a diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, (iv) as importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicidade, (v) as importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal, e (vi) as importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

É possível deduzir ao rendimento bruto as deduções específicas correspondentes às despesas de manutenção e de conservação que se encontrem documentalmente provadas, bem como o IMI e o IS que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento seja objeto de tributação no ano fiscal.

No caso de fração autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzem-se também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil portuguesa, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados.

Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

As taxas de tributação variam consoante o sujeito passivo seja residente ou não em Portugal, nos termos anteriormente referidos.

5.2. Principais tipos de licenciamento

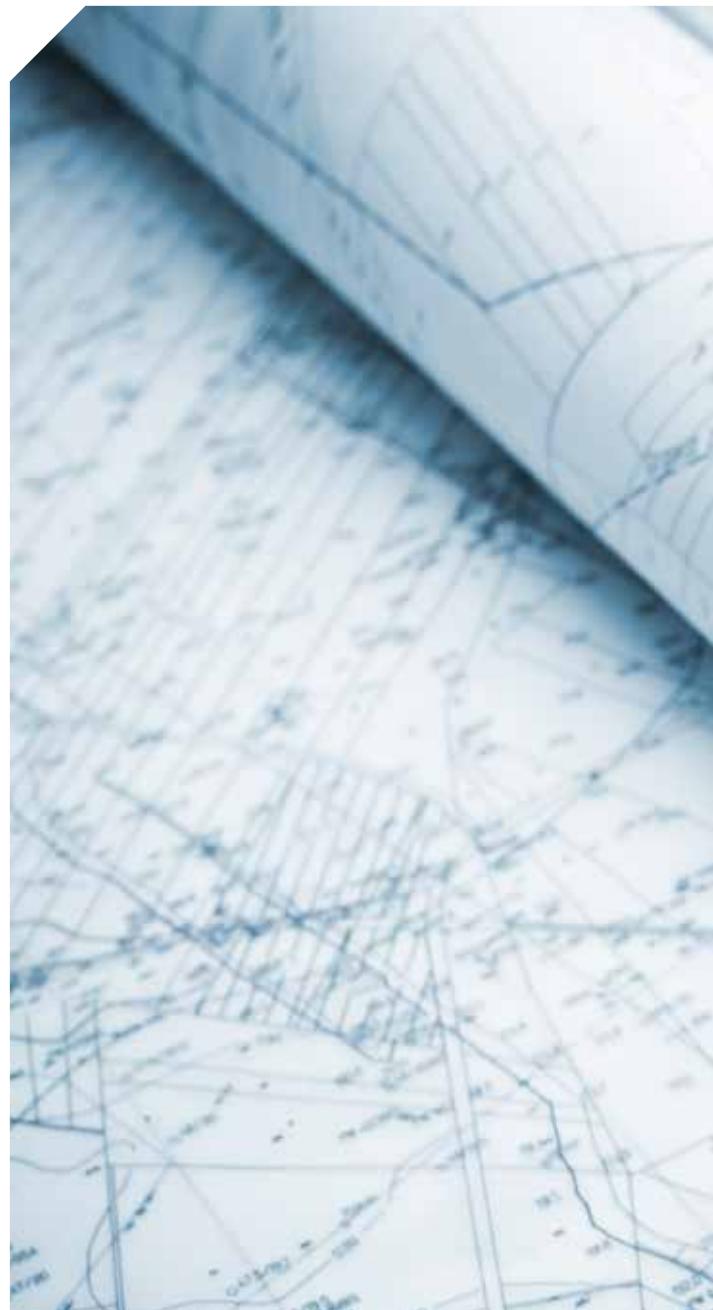
5.2.1. Licenciamento urbanístico

O licenciamento Urbanístico na Região Autónoma da Madeira, rege-se pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto - e respetivas alterações - diploma que adapta à Região Autónoma da Madeira o disposto no Decreto-Lei N.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação.

A realização de operações urbanísticas depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de licença, comunicação prévia ou autorização de utilização.

Estão sujeitas a **licença administrativa**:

- a) As operações de loteamento;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;
- c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor;
- d) As obras de reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;





- e) As obras de reconstrução sem preservação das fachadas;
- f) As obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução;
- Por sua vez, estão sujeitas a **comunicação prévia** as seguintes operações urbanísticas:
- a) As obras de reconstrução com preservação das fachadas;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;
- c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor;
- d) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cérencia superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;
- e) As obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis nas seguintes áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:
- I Zonas de proteção dos perímetros de proteção de águas minerais naturais;
- II Zonas de proteção dos perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público;
- III Áreas de pesquisa, estudo ou trabalhos de sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas;
- IV Zonas terrestres de proteção das albufeiras, lagoas ou lagos de águas públicas;
- V Zonas terrestres de proteção dos estuários;
- VI Áreas integradas no domínio hídrico, público ou privado;
- VII Áreas classificadas integradas na Rede Natura 2000 e as áreas protegidas classificadas;
- VIII Áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional;
- IX Áreas sujeitas a servidão militar;
- f) A edificação de piscinas associadas a edificação principal;
- g) As alterações à utilização dos edifícios que envolvam a realização de obras não isentas de controlo prévio ou que careçam da realização de consultas externas;
- h) As demais operações urbanísticas que não estejam isentas de controlo prévio.
- Estão isentas de controlo prévio:**
- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior de edifícios ou suas frações que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das céreas, da forma das fachadas e da forma dos telhados ou coberturas;
- c) As obras de escassa relevância urbanística;
- d) Os destaque, verificadas certas condições.
- Finalmente, está sujeita a autorização a utilização dos edifícios ou suas frações, bem como as alterações da utilização dos mesmos.
- Requerimento e Comunicação**
- Os procedimentos iniciam-se através de requerimento ou comunicação apresentados com recurso com recurso a um sistema informático próprio, o qual permite, nomeadamente:

- a) A entrega de requerimentos e comunicações;
- b) A consulta pelos interessados do estado dos procedimentos;
- c) A submissão dos procedimentos a consulta por entidades externas ao município; e,
- d) Disponibilizar informação relativa aos procedimentos de comunicação prévia admitida para efeitos de registo predial e matricial.

Os requerimentos ou comunicações são dirigidos ao presidente da câmara municipal, deles devendo constar:

- a identificação do requerente ou comunicante;
- o domicílio ou sede ; e,
- a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar a operação urbanística.

Do requerimento ou comunicação consta igualmente a indicação do pedido ou objeto em termos claros e precisos, identificando o tipo de operação urbanística a realizar, bem como a respetiva localização.

Quando respeite a mais de um dos tipos de operações urbanísticas diretamente relacionadas, devem ser identificadas todas as operações abrangidas, aplicando-se neste caso a forma de procedimento correspondente a cada tipo de operação, sem prejuízo da tramitação e apreciação conjunta.

O pedido ou comunicação é acompanhado dos elementos instrutórios, a saber:

- a) Planta de localização com implantação da construção;
- b) Levantamento topográfico e implantação em formato digital
- c) Planta de Localização;
- d) Registo Predial Atualizado;
- e) Uma cópia do projeto em formato digital;
- f) Projeto em duplicado.

Com a apresentação de requerimento ou comunicação por via eletrónica é emitido recibo, entregue por via eletrónica.

No requerimento inicial pode o interessado solicitar a indicação das entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente ao pedido apresentado, sendo-lhe tal notificado no prazo de 15 dias, salvo rejeição liminar do pedido.

Gestor de Procedimento

Cada procedimento é acompanhado por gestor de procedimento, a quem compete assegurar o normal desenvolvimento da tramitação processual, acompanhando, nomeadamente, a instrução, o cumprimento de prazos, a prestação de informação e os esclarecimentos aos interessados.

O recibo da apresentação de requerimento para licenciamento, informação prévia ou comunicação prévia contém a identificação do gestor do procedimento, bem como a indicação do local, do horário e da forma pelo qual poderá ser contactado.

Em caso de substituição do gestor de procedimento, é notificada ao interessado a identidade do novo gestor, bem como os elementos referidos no número anterior

Saneamento e apreciação liminar

Compete ao presidente da câmara municipal, por sua iniciativa ou por indicação do gestor do procedimento, decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido ou comunicação apresentados.

O presidente da câmara municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de oito dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento ou comunicação não contenham a identificação do requerente ou comunicante, do pedido ou da localização da operação urbanística a realizar, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida.

Nestes casos, o requerente ou comunicante é notificado para, no prazo de 15 dias, corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

No prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento ou comunicação, o presidente da câmara municipal pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar, oficiosamente ou por indicação do gestor do procedimento, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Não ocorrendo rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido ou comunicação, nos prazos supra previstos, presume-se que o requerimento ou comunicação se encontram corretamente instruídos.

Consulta Pública

Os municípios podem determinar, através de regulamento municipal, a prévia sujeição a discussão pública o licenciamento de operações de loteamento com significativa relevância urbanística.

A consulta prevista no número anterior tem sempre lugar quando a operação de loteamento exceda algum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Indeferimento do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento é indeferido quando:

- a) Violar plano municipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis;

- b) Existir declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação que abranja o prédio objeto do pedido de licenciamento, salvo se tal declaração tiver por fim a realização da própria operação urbanística;
- c) Tiver sido objeto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade externa consultada cuja decisão seja vinculativa para os órgãos municipais.

O indeferimento pode ainda ter lugar com fundamento em:

- a) A operação urbanística afetar negativamente o património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado;
- b) A operação urbanística constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incompatível para as infraestruturas ou serviços gerais existentes ou implicar, para o município, a construção ou manutenção de equipamentos, a realização de trabalhos ou a prestação de serviços por este não previstos, designadamente quanto a arruamentos e redes de abastecimento de água, de energia elétrica ou de saneamento.

Deliberação Final

A câmara municipal deve deliberar sobre o pedido de licenciamento:

- No prazo de 45 dias, no caso de operação de loteamento;
- No prazo de 30 dias, no caso de obras de urbanização;
- No prazo de 45 dias, no caso de obras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99;

A deliberação final de deferimento do pedido de licenciamento consubstancia a licença para a realização da operação urbanística, que será titulada pelo respetivo Alvará.

Taxas

A emissão dos alvarás de licença e autorização de utilização e a admissão de comunicação prévia estão sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro..

Competência

A concessão da licença é da competência da câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores.

A admissão ou rejeição da comunicação prévia é da competência do presidente da câmara municipal, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

A concessão da autorização é da competência do presidente da câmara, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais. A aprovação da informação prévia é da competência da câmara municipal, podendo ser delegada no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

5.2.1.2 Sistema regional de gestão territorial da RAM

O Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, definindo o sistema regional de gestão territorial da Região Autónoma da Madeira.

Na Região Autónoma da Madeira, a política de ordenamento do território e de urbanismo assenta no sistema regional de gestão territorial, que se articula com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional definidos pela Lei n.º 48/98, de 11 de agosto.

O sistema regional de gestão territorial organiza -se num quadro de interação coordenada, em dois âmbitos:

a) O âmbito regional;

b) O âmbito municipal.

O âmbito regional é concretizado através dos seguintes instrumentos:

- a) O plano regional de ordenamento do território - O plano regional de ordenamento do território define a estratégia regional de desenvolvimento territorial, integrando as opções estabelecidas aos níveis nacional e regional e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local, constituindo o quadro de referência para a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território.
- b) Os planos sectoriais com incidência territorial - Os planos sectoriais são instrumentos de programação ou de concretização das diversas políticas com incidência na organização do território.

São considerados planos sectoriais:

- Os planos, programas e estratégias de desenvolvimento respeitantes aos diversos setores da administração regional, nomeadamente nos domínios dos transportes, das comunicações, da energia e dos recursos geológicos, da educação e da formação, da cultura, da saúde, da habitação, do turismo, da agricultura, do comércio, da indústria, das florestas e do ambiente;
- Os planos de ordenamento sectoriais e os regimes territoriais regionais definidos ao abrigo de lei especial;
- As decisões do Governo Regional sobre a localização e a realização de empreendimentos públicos estruturantes.

O âmbito municipal, por sua vez é concretizado através dos seguintes instrumentos:

- a) Os planos intermunicipais de ordenamento do território asseguram a articulação entre o plano regional e os planos municipais de ordenamento do território, no caso de áreas territoriais que, pela interdependência dos

seus elementos estruturantes, necessitam de uma coordenação integrada.

Os planos intermunicipais de ordenamento do território abrangem a totalidade ou parte das áreas territoriais pertencentes a dois ou mais municípios vizinhos.

b) Os planos municipais de ordenamento do território são instrumentos de natureza regulamentar, aprovados pelos municípios, que estabelecem o regime de uso do solo, definindo modelos de evolução previsível da ocupação humana e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo e de garantia da qualidade ambiental, que integram:

i) Os planos diretores municipais: estabelecem a estratégia de desenvolvimento territorial, a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo e as demais políticas urbanas, integra e articula as orientações estabelecidas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional e estabelece o modelo de organização espacial do território municipal.

O plano diretor municipal é um instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais de ordenamento do território e para o estabelecimento de programas de ação territorial, bem como para o desenvolvimento das intervenções sectoriais no território do município, em concretização do princípio da coordenação das respetivas estratégias de ordenamento territorial.

ii) Os planos de urbanização: concretizam, para uma determinada área do território municipal, a política de ordenamento do território e de urbanismo, fornecendo o quadro de referência para a aplicação das políticas urbanas e definindo a estrutura urbana, o regime de uso do solo e os critérios de transformação do território.

O plano de urbanização pode abranger:

- Qualquer área do território do município incluída em perímetro urbano por plano diretor municipal eficaz e ainda o solo rural complementar de um ou mais perímetros urbanos, que se revele necessário para estabelecer uma intervenção integrada de planeamento;
- Outras áreas do território municipal que, de acordo com os objetivos e prioridades estabelecidas no plano diretor municipal, possam ser destinadas a usos e funções urbanas, designadamente à localização de instalações ou parques industriais, logísticos ou de serviços ou à localização de empreendimentos turísticos e equipamentos e infra-estruturas associadas

iii) Os planos de pormenor: desenvolvem e concretizam propostas de ocupação de qualquer área do território municipal, estabelecendo regras sobre a implantação das infra-estruturas e o desenho dos espaços de utilização coletiva, a forma de edificação e a disciplina da sua integração na paisagem, a localização e a inserção urbanística dos equipamentos de utilização coletiva e a organização espacial das demais atividades de interesse geral.

O plano de pormenor pode ainda desenvolver e concretizar programas de ação territorial.

O plano de pormenor abrange áreas contínuas do território municipal, correspondentes, designadamente, a uma unidade ou uma subunidade operativa de planeamento e gestão ou a parte delas.

O plano de pormenor pode adotar modalidades específicas de acordo com as finalidades de intervenção previstas nos termos de referência do plano e na deliberação municipal que determine a respetiva elaboração.

São modalidades específicas de plano de pormenor:

- O plano de intervenção no espaço rural;
- O plano de pormenor de reabilitação urbana;

- O plano de pormenor de salvaguarda;
- O plano de alinhamento e cércea;
- O projeto urbano.

Vinculação jurídica

O plano regional de ordenamento do território, os planos sectoriais com incidência territorial e os planos intermunicipais de ordenamento do território vinculam as entidades públicas.

Os planos especiais de ordenamento do território e os planos municipais de ordenamento do território vinculam as entidades públicas e ainda direta e imediatamente os particulares.

Invalidade dos atos

São nulos os atos praticados em violação de qualquer instrumento de gestão territorial aplicável.

Sem prejuízo da coima legalmente aplicável, pode ser determinado o embargo de trabalhos ou a demolição de obras nos seguintes casos:

- a) Pelo presidente da câmara municipal, quando violem plano municipal de ordenamento do território;
- b) Pela Secretaria Regional da tutela do ordenamento da matéria e pela Secretaria Regional com a tutela do ambiente, quando violem plano especial de ordenamento do território;
- c) Pelo Governo Regional quando esteja em causa a prossecução de objetivos de interesse regional.

Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras, não precedidos do licenciamento ou comunicação prévia legalmente devidos, que violem plano municipal de ordenamento do território, a Secretaria Regional com a tutela do ordenamento do território participa o facto ao presidente da câmara municipal para os efeitos de decidir sobre o embargo de trabalhos ou a demolição de obras.

Saliente-se que as despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas coercivamente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes, donde conste, além dos demais requisitos exigidos, a identificação do dono das obras e o montante em dívida.

As ordens de embargo e de demolição são objeto de registo na conservatória de registo predial competente mediante comunicação do presidente da câmara municipal, ou do órgão competente dependente da Secretaria Regional da tutela do ordenamento do território, procedendo-se oficiosamente aos necessários averbamentos.



5.2.2. Licenciamento turístico

5.2.2.1. Empreendimentos turísticos

Na Região Autónoma da Madeira, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2009/M, os empreendimentos turísticos podem ser integrados num dos seguintes tipos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Quintas da Madeira;
- c) Aldeamentos turísticos;
- d) Apartamentos turísticos;
- e) Conjuntos turísticos (resorts);
- f) Empreendimentos de turismo de habitação;
- h) Empreendimentos de turismo da natureza;
- i) Parques de Campismo e de Caravanismo;
- j) Moradias turísticas.

Estabelecimentos hoteleiros

São estabelecimentos hoteleiros os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, e vocacionados a uma locação diária. Os estabelecimentos hoteleiros podem ser classificados nos seguintes grupos:

- a) Hotéis;
- b) Hotéis-apartamentos (aparthotéis), quando a maioria das unidades de alojamento é constituída por apartamentos;
- c) Pousadas quando explorados diretamente pela ENATUR - Empresa Nacional de Turismo, S.A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração, e instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitetónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.

Quintas da Madeira

As Quintas da Madeira devem ser constituídas por casas senhoriais antigas, renovadas e

ou ampliadas, que pelas suas características arquitetónicas, baseadas no traçado original, contribuam para a preservação do património regional e transmitam a história e cultura da Região. Devem dispor de zona verde ou logradouro natural envolvente, com características de pequenos jardins botânicos, podendo compreender ainda árvores de grande porte. Devem proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios de apoio com refeições e vocacionados para uma locação diária e devem prestar um serviço personalizado e de qualidade, associado a atributos de requinte, elegância, prestígio e tradição.

As Quintas da Madeira classificam -se, atendendo à qualidade das suas características específicas e gerais e aos serviços que ofereçam, nas categorias de quatro ou cinco estrelas, sendo -lhes aplicável, com as devidas adaptações, os requisitos de instalação, classificação e funcionamento dos estabelecimentos hoteleiro.

Aldeamentos turísticos

São aldeamentos turísticos os empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente interdependentes com expressão arquitetónica coerente, situadas em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por estradas e caminhos municipais, linhas ferroviárias secundárias, linhas de água e faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas.

Apartamentos turísticos

São apartamentos turísticos os empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto coerente de unidades de alojamento, mobiladas e equipadas, que se destinem a proporcionar alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Conjuntos turísticos (resorts)

São conjuntos turísticos (resorts) os empreendimentos turísticos constituídos por núcleos de instalações funcionalmente interdependentes, situados em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por estradas e ca-

minhos municipais, linhas ferroviárias secundárias, linhas de água e faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas, sujeitos a uma administração comum de serviços partilhados e de equipamentos de utilização comum, que integrem pelo menos dois empreendimentos turísticos, sendo obrigatoriamente um deles um estabelecimento hoteleiro de cinco ou quatro estrelas, um equipamento de animação autónomo e um estabelecimento de restauração.

Turismo de habitação

São empreendimentos de turismo de habitação os estabelecimentos de natureza familiar instalados em imóveis antigos particulares que, pelo seu valor arquitectónico, histórico ou artístico, sejam representativos de uma determinada época, nomeadamente palácios e solares, podendo localizar -se em espaços rurais ou urbanos.

Empreendimentos

de turismo no espaço rural

São empreendimentos de turismo no espaço rural os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, serviços de alojamento a turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares, tendo em vista a oferta de um produto turístico completo e diversificado no espaço rural.

Os empreendimentos de turismo no espaço rural podem ser classificados nos seguintes grupos:

- a) Casas de campo;
- b) Agro Turismo.
- c) Hotéis rurais.

São casas de campo os imóveis situados em aldeias e espaços rurais que se integrem, pela sua traça, materiais de construção e demais características, na arquitetura típica local. Quando as casas de campo se situem em aldeias e sejam exploradas de uma forma integrada, por uma única entidade, são consideradas como turismo de aldeia.

São empreendimentos de agroturismo os imóveis situados em explorações agrícolas que permitam aos hóspedes o acompanhamento e conhecimento da atividade agrícola, ou a participação nos trabalhos aí desenvolvidos, de acordo com as regras estabelecidas pelo seu responsável.

São hotéis rurais os estabelecimentos hoteleiros situados em espaços rurais que, pela sua traça arquitectónica e materiais de construção, respeitem as características dominantes da região onde estão implantados, podendo instalar-se em edifícios novos.

Parques de campismo e de caravanismo

São parques de campismo e de caravanismo os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas ou autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo.

Os parques de campismo e de caravanismo podem ser públicos ou privativos, consoante se destinem ao público em geral ou apenas aos associados ou beneficiários das respetivas entidades proprietárias ou exploradoras.

Empreendimentos de turismo de natureza

São empreendimentos de turismo de natureza os estabelecimentos que se destinem a prestar serviços de alojamento a turistas, em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a animação ambiental, a visitação de áreas naturais, o desporto de natureza e a interpretação ambiental.

Moradias turísticas

Estabelecimentos constituídos por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar, mobilado e equipado, que se destinem habitualmente a proporcionarem, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.



5.2.2.2 construção e instalação de empreendimentos turísticos

Requisitos gerais

A instalação de empreendimentos turísticos que envolvam a realização de operações urbanísticas, conforme definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, devem cumprir as normas constantes daquele regime bem como as normas técnicas de construção aplicáveis às edificações em geral, designadamente em matéria de segurança contra incêndios, saúde, higiene, ruído e eficiência energética, sem prejuízo do disposto no Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 228/09, de 14 de setembro e respetiva regulamentação.

Requisitos específicos

Os requisitos específicos da instalação, classificação e funcionamento de cada tipo de empreendimento turístico referido são os definidos em portaria do membro do Governo Regional responsável pela área do turismo.

Processo de licenciamento

O Licenciamento dos Empreendimentos Turísticos decorre na Câmara Municipal da área da sua implantação e segue o regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

O deferimento pela câmara municipal do pedido de informação prévia, referente a todos os empreendimentos turísticos, carece sempre de parecer da Direção Regional do Turismo, que se destina a verificar a conformidade da pretensão constante do pedido com o Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira, e, quando desfavorável, é vinculativo.

Se a Direção Regional do Turismo estiver na posse de elementos que possam conduzir a um parecer negativo, esta notifica o interessado, dando-lhe a conhecer os mesmos, antes de o comunicar à respetiva Câmara Municipal. O interessado poderá, no prazo de oito dias, pronunciar-se por escrito junto do Diretor Regional do Turismo o qual poderá determinar a intervenção de uma comissão para apreciação do assunto.

Licença de construção

Será emitida pela Câmara Municipal após aprovação dos projetos das especialidades.

Licença de utilização turística

Concluída a obra, o interessado requer a concessão da autorização de utilização para fins turísticos, nos termos dos artigos 62.º e seguintes do regime jurídico da urbanização e da edificação.

A câmara municipal deve dar conhecimento à Direção Regional do Turismo da deliberação de concessão de autorização de utilização para fins turísticos e da emissão do respetivo alvará, no prazo de 15 dias a contar da emissão do mesmo. O pedido de concessão da autorização de utilização para fins turísticos deve ser instruído nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto -Lei n.º 39/2008, de 7 de março com os seguintes elementos:

- Termo de responsabilidade subscrito pelos autores do projeto de arquitetura das obras e pelo diretor de fiscalização de obra, no qual atestam que o empreendimento respeita o projeto aprovado e, sendo caso disso, que as alterações introduzidas no projeto se limitam às alterações isentas de licença, juntando a memória descriptiva respetiva;
- Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projeto de segurança contra incêndios, assegurando que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado e, se for caso disso, que as alterações efetuadas estão em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de segurança contra riscos de incêndio, ou, em alternativa, comprovativo da inspeção realizada por entidades acreditadas nesta matéria;
- Termo de responsabilidade subscrito pelos autores dos projetos de especialidades relativos a instalações elétricas, acústicas, energéticas e acessibilidades ou, em alternativa, comprovativo das inspeções realizadas por entidades acreditadas nestas matérias, atestando a conformidade das instalações existentes.

O prazo para deliberação sobre a concessão de autorização de utilização para fins turísticos e emissão do respetivo alvará é de 20 dias a contar da data de apresentação do requerimento, salvo quando haja lugar a vistoria prévia, nos termos previstos na lei.

Vistoria de aprovação definitiva da classificação

Na Região Autónoma da Madeira, a atribuição de classificação de todos os empreendimentos turísticos é da competência da Direção Regional do Turismo. A atribuição de classificação pela Direção Regional do Turismo aos empreendimentos de turismo de habitação e aos empreendimentos de turismo no espaço rural referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do diploma em adaptação, depende de prévia audição dos órgãos municipais competentes.

A Direção Regional do Turismo, no prazo de dois meses a contar da emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou da abertura do empreendimento, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º e da alínea c) do artigo 32.º do Decreto -Lei n.º 39/2008, de 7 de março, determina a realização de uma auditoria de classificação.

A auditoria de classificação é efetuada por uma comissão composta por um representante da Direção Regional do Turismo e por um representante da associação comercial da área ou outra a indicar pelo requerente.

Compete ao diretor regional do turismo convocar a comissão prevista no número anterior, com a antecedência mínima de três dias, sendo que a ausência do representante da associação comercial da área ou outra a indicar pelo requerente, desde que regularmente convocado, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da auditoria.

Após a realização da auditoria, a Direção Regional do Turismo fixa a classificação do empreendimento turístico e atribui a correspondente placa identificativa.

Exclusões

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regime de licenciamento as instalações ou os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento, sejam explorados sem intuito lucrativo, ou para fins exclusivamente de solidariedade social, e cuja frequência seja restrita a grupos limitados, bem como as instalações ou os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento temporário com fins lucrativos, revistam natureza de alojamento local.

Alojamento local

Consideram -se estabelecimentos de alojamento local as moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que, dispondo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

Os estabelecimentos de alojamento local devem, no entanto, respeitar os requisitos mínimos de segurança e higiene definidos em portaria específica, e encontrar-se devidamente registados na Câmara Municipal da respetiva área.

5.2.2.3 Licenciamento de atividades de animação turística

O licenciamento, para o exercício da atividade e fiscalização das empresas de animação turística na Região Autónoma da Madeira, é regulamentado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2008/M, o qual subdivide as atividades em três grandes áreas:

Animação turística ambiental

São consideradas atividades de animação turístico--ambiental as atividades destinadas a proporcionar aos turistas a fruição do património ambiental da Região Autónoma da Madeira.

Constituem atividades de animação turístico -ambiental, nomeadamente, as seguintes:

- a) Passeios turísticos pedonais em veredas, levadas e outros percursos em contacto com a natureza;
- b) Passeios turísticos em contacto com a natureza em veículos todo o terreno;
- c) Observação de fauna, flora e formações geológicas, montanhismo, alpinismo, espeleologia, escalada, orientação, pesca em cursos de água, rappel, trekking, canyoning, rafting, asa delta, parapente e balonismo.

Animação marítimo-turística

São consideradas atividades de animação marítimo -turística as atividades recreativas ou desportivas que utilizem o mar como recurso turístico predominante.

Constituem atividades de animação marítimo-turística, nomeadamente, as seguintes:

- a) Passeios marítimo -turísticos organizados;
- b) Mergulho, escafandrismo, caça submarina e snorkeling;
- c) Observação e natação com cetáceos;
- d) Observação de aves;
- e) Pesca turística ou pesca desportiva;
- f) Pesca -turismo;
- g) Passeios em submersível;
- h) Aluguer de embarcações com ou sem tripulação;
- i) Serviços efetuados por táxis marítimos;
- j) Esqui aquático, vela, remo, canoagem, windsurf, surf, bodyboard, wakeboard e kite surfing;
- k) Serviços de natureza náutica prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas e sem meios de locomoção próprios ou selados;
- l) Aluguer de motos de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo;
- m) Outros serviços, nomeadamente os de reboque de equipamento de caráter recreativo.

Animação turística geral

Constituem atividades de animação turística geral as que não revistam caráter turístico -ambiental ou marítimo-turístico, nomeadamente as seguintes:

- a) Passeios turísticos em veículo com ou sem motor e em carros de cesto;
- b) Passeios turísticos em teleférico, helicóptero, balão e aeronave com ou sem motor desde que a sua capacidade não exceda um máximo de seis passageiros e tripulantes;
- c) Atividades desportivas, nomeadamente golfe, hipismo, ciclismo, karting e paintball;
- d) Atividades de índole histórico -cultural, etnográficas e de ambiente temático recriado;
- e) Prestação de serviços de organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de relevante interesse turístico;
- f) Congressos, seminários, colóquios, conferências, reuniões, exposições artísticas, museológicas, culturais e científicas;
- g) Atividades de saúde e bem -estar, nomeadamente spas, talassoterapia, termalismo;
- h) Outras atividades recreativas, culturais ou desportivas destinadas predominantemente ao mercado turístico.

Licenciamento de Empresas de Animação Turística e Operadores Marítimo - Turísticos

O exercício da atividade das empresas de animação turística, incluindo a atividade de animação marítimo-turística, depende de licença constante de alvará a conceder pela Direção Regional do Turismo.

A licença permite o exercício da atividade e identifica o operador, dela devendo constar, nomeadamente, a modalidade de exercício, as atividades autorizadas, o número da apólice de seguro e, no caso das atividades marítimo -turísticas, a identificação dos cais ou locais de embarque e das embarcações a utilizar.

As alterações que ocorrerem relativamente aos elementos constantes da licença devem nela ser averbadas pela entidade licenciadora, me-

diante a apresentação pela empresa de animação dos respetivos elementos justificativos, no prazo máximo de 30 dias a contar da ocorrência dos mesmos.

Processo de Licenciamento

Do pedido de licença a submeter à direção regional do turismo deve constar:

- a) A identificação do requerente;
- b) A identificação dos titulares, administradores ou gerentes da empresa;
- c) A localização da sede e dos estabelecimentos da empresa;
- d) A indicação do nome adotado para o estabelecimento e de marcas que a empresa pretenda utilizar;
- e) As atividades de animação turística que a empresa pretenda exercer, especificando, no caso das atividades marítimo-turísticas, as modalidades a exercer;
- f) A indicação de interesse em obter o reconhecimento da atividade de turismo de natureza, quando se verifique.

Documentos para instruir o pedido

- a) Cópia simples do ato constitutivo da empresa;
- b) Código de acesso à certidão permanente ou, em alternativa, certidão do registo comercial atualizada e em vigor ou a respetiva cópia simples;
- c) Declaração do interessado a autorizar a consulta ao sítio da Internet, no qual possa ser consultado o registo das marcas que se pretendam utilizar;
- d) Cópia simples das apólices de seguro obrigatórias, com discriminação das atividades cobertas e comprovativo do pagamento do prémio ou fração inicial;

- e) Programa detalhado das atividades a desenvolver, com indicação dos equipamentos a utilizar;
- f) Declaração de como os equipamentos e as instalações satisfazem os requisitos legais, acompanhados de cópia simples da licença de utilização, autorização de utilização ou outro documento similar emitido pelas entidades competentes, quando previsto na legislação aplicável;
- g) Quando se pretenda o reconhecimento de atividades de turismo de natureza, para empresas já autorizadas ao abrigo da anterior legislação, devem ser apresentados os seguintes documentos:
 - i) Lista das atividades disponibilizadas pela empresa;
 - ii) Declaração de adesão formal a um código de conduta das empresas de turismo de natureza, aprovado pela Portaria nº 651/2009 de 12/06;
 - iii) Projeto de conservação da natureza, quando aplicável. (v. nº 2 do artigo 20º DL nº 108/2009 de 15/05).

Pareceres

O licenciamento das atividades marítimo -turísticas depende de parecer prévio a emitir pela autoridade marítima e de parecer prévio a emitir pela autoridade portuária. Tratando-se do licenciamento da pesca-turismo, este depende de parecer a emitir pelo departamento governamental responsável pela área das pescas.

Caso a Direção Regional do Turismo considere oportuno poderá solicitar parecer a outras entidades públicas. Tais pareceres devem, no entanto ser requeridos no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento.

Os pareceres previstos nos números anteriores devem ser emitidos no prazo máximo de 10 dias úteis, findo o qual se consideram tacitamente favoráveis.

Após a entrega do pedido com todos os elementos legalmente exigíveis, e a emissão dos pareceres, a Direção Regional do Turismo dispõe no máximo de 10 dias úteis para decidir sobre o pedido de licenciamento, findo o qual o mesmo se considera tacitamente deferido, devendo o respetivo alvará ser emitido.

Registo regional das empresas de animação turística

A Direção Regional do Turismo deve organizar e manter atualizado um registo regional das empresas de animação turística (REAT), o qual será disponibilizado e acessível ao público no site da Internet do respetivo departamento governamental com informação atualizada, da qual conste a identificação da empresa e seus responsáveis, localização dos estabelecimentos, contactos, data do alvará, seu objeto e menções distintivas de qualidade atribuídas.

O REAT deve conter:

- a) A identificação do requerente e do alvará concedido;
- b) A identificação da entidade licenciada, a firma ou denominação social, a sede social, o objeto social ou estatutário, o número de matrícula e a conservatória do registo comercial em que se encontra matriculada;
- c) A identificação dos administradores, gerentes, diretores e pessoal técnico referido no n.º 2 do artigo 29.º;
- d) As atividades de animação que as empresas se encontram autorizadas a exercer;
- e) A localização dos estabelecimentos;
- f) O número de apólice de seguro e o montante garantido;
- g) As marcas próprias da empresa;
- h) As embarcações adstritas ao exercício da atividade e a identificação dos cais

ou locais de embarque no caso das atividades marítimo -turísticas;

- i) As viaturas adstritas ao exercício das atividades de animação turística.

Deverão ainda ser inscritos no registo, por averbamento, os seguintes factos:

- a) A alteração de qualquer dos elementos integrantes do registo;
- b) A verificação de qualquer facto sujeito a comunicação à Direção Regional do Turismo;
- c) As sanções aplicadas;
- d) As menções distintivas de qualidade atribuídas.

5.2.2.4 Licenciamento de agências de viagem e turismo

O acesso ao e o exercício da Atividade das Agências de Viagem e Turismo é regulado pelo Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de agosto, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 12/99, de 11 de janeiro, 76.º/2006, de 29 de março e 263/2007, de 20 de julho, que foi adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/M, de 25 de setembro.

São atividades próprias das agências de viagem e turismo:

- Organização e venda de viagens turísticas;
- Reserva de serviços em empreendimentos turísticos;
- Bilheteira e reserva de lugares em qualquer meio de transporte;
- Representação de outras agências de viagens e turismo, nacionais ou estrangeiras, ou de operadores turísticos estrangeiros, bem como a intermediação na venda dos respetivos produtos;

- Receção, transferência e assistência a turistas.

A título acessório as agências de viagens e turismo podem desenvolver as seguintes atividades:

- a) A obtenção de certificados coletivos de identidade, vistos ou outros documentos necessários à realização de uma viagem;
- b) A organização de congressos e de eventos semelhantes;
- c) A reserva e a venda de bilhetes para espetáculos e outras manifestações públicas;
- d) A realização de operações cambiais para uso exclusivo dos clientes, de acordo com as normas reguladoras da atividade cambial;
- e) A intermediação na celebração de contratos de aluguer de veículos de passageiros sem condutor;
- f) A comercialização de seguros de viagem e de bagagem, em conjugação e no âmbito de outros serviços por si prestados;
- g) A venda de guias turísticos e de publicações semelhantes;
- h) O transporte turístico efetuado no âmbito de uma viagem turística;
- i) A prestação de serviços ligados ao acolhimento turístico, nomeadamente a organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de relevante interesse turístico.

Consideram-se excluída a comercialização de serviços que não constituam viagens organizadas, feita através de meios telemáticos ou da Internet, por empreendimentos turísticos, empresas transportadoras de acordo com a nova redação do Decreto-Lei n.º 199/2012 de 24 de agosto.

Exclusividade

Só as agências de viagens e turismo inscritas no Registo Nacional da Agências de Viagens e Turismo (RNAVT), ou as agências de viagens e turismo legalmente estabelecidas noutra Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu podem exercer em território nacional as atividades próprias das agências de viagens.

Licenciamento

O exercício da atividade de agências de viagens e turismo depende de licença, constante de alvará, a conceder pela Direção Regional do Turismo.

A concessão da licença depende da observância, pela requerente, dos seguintes requisitos:

- Inscrição no RNAVT, disponível na Internet nos Portais do Turismo de Portugal, da Empresa ou do cidadão;
- Efetuar um seguro de responsabilidade civil de € 75.000,00 que cubra danos causados a clientes ou outros;
- Pagar ao Instituto de Turismo de Portugal uma taxa de 1500 Euros (este valor será atualizado todos os anos a 1 de março);
- Pagar a contribuição para o Fundo de Garantia de Viagens e Turismo, conforme quadro infra:

Tipo de agência	Contribuição para o FGVT	Contribuição paga aquando do registo no RNAVT ou no prazo de um ano se for uma agência já licenciada	Contribuição paga nos anos seguintes
Agência que organiza ou organiza e vende viagens	€10.000	€5.000	0,1% vendas ano anterior
Agência que só vende viagens	€6.000	€2.500	0,1% vendas ano anterior



O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Código de acesso à certidão permanente de registo comercial;
- b) Indicação do nome adotado para a agência de viagens e turismo e de marcas que pretenda utilizar, acompanhados de cópia simples do registo da marcas;
- c) Cópia simples da apólice do seguro de responsabilidade civil e comprovativo do pagamento do respetivo prémio ou fração inicial, ou comprovativo de subscrição de outra garantia financeira equivalente, nos termos do artigo 35º (nova redação dada pelo DL nº 199/2012);
- d) Cópia simples do documento comprovativo da subscrição do FGVT, nos termos ou da prestação de garantia equivalente noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu;
- e) Comprovativo do pagamento da taxa administrativa no valor de € 1500,00, atualizado automaticamente a 1 de março de cada ano.

Caso o requerente não tenha procedido ao pagamento da taxa administrativa previamente à mera comunicação prévia, a Direção Regional do Turismo, notifica-o, no prazo de cinco dias, para proceder ao pagamento daquela quantia.

Uma vez regularmente efetuada a mera comunicação prévia, o requerente pode iniciar a atividade, desde que se encontre paga a taxa.

Do pedido de licença deverá constar ainda:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação dos administradores ou gerentes;
- c) Localização dos estabelecimentos.

Na falta de decisão da Direção Regional do Turismo no prazo de 30 dias a contar da entrega do pedido devidamente instruído, desde que se mostrem pagas as taxas devidas, entende-se que a licença é concedida, devendo ser emitido o respetivo alvará.

Nos seis meses seguintes à concessão da licença, a Direção Regional do Turismo realizará uma vistoria às instalações da agência, a fim de verificar se as mesmas satisfazem as condições a que estão obrigadas.

Denominação, nome dos estabelecimentos e menções em atos externos

Somente as agências de viagens e turismo inscritas no RNAVT ou as que estão legalmente estabelecidas noutro estado da União Europeia ou do espaço económico europeu podem usar a denominação de «agente de viagens» ou «agência de viagens».

As agências de viagens e turismo não podem utilizar nomes de estabelecimentos iguais ou semelhantes às de outros já existentes, salvo se comprovarem estar devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas detentoras originais e sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

Todas as agências de viagens e turismo devem exibir, de forma visível, a respetiva denominação.

Em todos os contratos, correspondência, publicações, publicidade e, de um modo geral, em toda a sua atividade comercial as agências de viagens e turismo devem indicar a denominação e, caso exista, o número de registo, bem como a localização da sua sede, sem prejuízo das referências obrigatórias nos termos do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.



5.2.3. Licenciamento industrial

O regime do licenciamento da atividade industrial na Região Autónoma da Madeira consta do Decreto Legislativo Regional nº 28/2009/M, de 25 de setembro, recentemente alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional nº 8/2013/M, de 18 de fevereiro, e tem como objetivo prevenir os riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, visando salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, a qualidade do ambiente e um correto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas.

Excluem-se deste regime as atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas, nos termos e com os limites previstos nos respetivos regimes jurídicos, conforme estabelecem os artigos 80º e 81º, nomeadamente as:

- Inseridas em estabelecimentos de restauração ou bebidas que se enquadrassem no Tipo 3, ou no Tipo 2 com uma potência inferior ou igual a 50 kVA;
- Inseridas em estabelecimentos comerciais que se enquadrassem no Tipo 3.

Classificação dos estabelecimentos industriais

Os graus de risco potencial para a pessoa humana e para o ambiente inerentes a certa instalação industrial determinam a classificação do respetivo estabelecimento industrial.

São incluídos no Tipo 1 os estabelecimentos cujos projetos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Avaliação de impacte ambiental;
- b) Prevenção e o controlo integrados da poluição;

- c) Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- d) Operações de gestão de resíduos perigosos.

São incluídos no Tipo 2 os estabelecimentos industriais não incluídos no tipo 1, que se encontram abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- a) Potência elétrica contratada superior a 40 kVA;
- b) Potência térmica superior a 8×106 kJ/h;
- c) Número de trabalhadores superior a 15.

São incluídos no Tipo 3 os estabelecimentos industriais não abrangidos pelos tipos 1 e 2, bem como os estabelecimentos da atividade produtiva similar e os operadores da atividade produtiva local.

Sempre que num estabelecimento industrial sejam exercidas atividades industriais a que corresponderiam tipos diferentes, o estabelecimento é incluído no tipo mais exigente.

A instalação e a exploração de estabelecimentos industriais ficam sujeitas a:

1. Autorização prévia, para estabelecimentos industriais incluídos no tipo 1;
2. Declaração prévia, para estabelecimentos industriais incluídos no tipo 2;
3. Registo, para estabelecimentos incluídos no tipo 3.

Entidade coordenadora

A determinação da entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é feita de acordo com o quadro seguinte:

Subclasse CAE Rev. 3	Tipologias dos estabelecimentos	Entidade coordenadora
08920 19201 24460	Todos os tipos	Departamento do Governo Regional com competência no sector da energia.
08931 10110 a 10412 10510, 10850 e 10893	Todos os tipos	Departamento do Governo Regional com competência no sectores da agricultura e pescas.
10911 a 10920 11021 e 11030	Todos os tipos	Departamento do Governo Regional com competência no sector da indústria.
Subclasses previstas na Secção 1 do anexo I e não identificadas nas linhas anteriores desta coluna.	Todos os tipos	Departamento do Governo Regional com competência no sector da indústria.



Sempre que num estabelecimento industrial sejam exercidas atividades industriais do mesmo tipo às quais correspondam diferentes entidades coordenadoras, a determinação da entidade competente para a condução do procedimento é feita em função do número de trabalhadores da atividade industrial, sendo o número de trabalhadores igual, o requerente indica qual das atividades industriais melhor caracteriza o estabelecimento industrial.

Pronúncia de entidades públicas

Para além da entidade coordenadora, nos procedimentos previstos no DL supra referido podem pronunciar-se, nos termos das respetivas atribuições e competências legalmente previstas, as seguintes entidades públicas:

- a) Direção Regional do Ambiente (DRAmb);
- b) Serviço Regional de Proteção Civil (SRPC);
- c) Direção Regional do Trabalho (DRTrab);
- d) Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais (IASAS, IP -RAM);
- e) Outras entidades previstas em legislação específica.



5.2.4. Licenciamento comercial

O Decreto Legislativo Regional nº 7/2008/M, de 4 de março, recentemente alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional nº. 11/2013/M, de 8 de março, estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a instalação e a modificação dos estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas.

A instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho está sujeita a autorização desde que os estabelecimentos:

- Tenham uma área de venda igual ou superior a 750 m² ou;
- Pertençam a uma mesma empresa que utilize uma ou mais insígnias ou estejam integrados num grupo, que disponham, a nível regional, uma área de venda acumulada, em

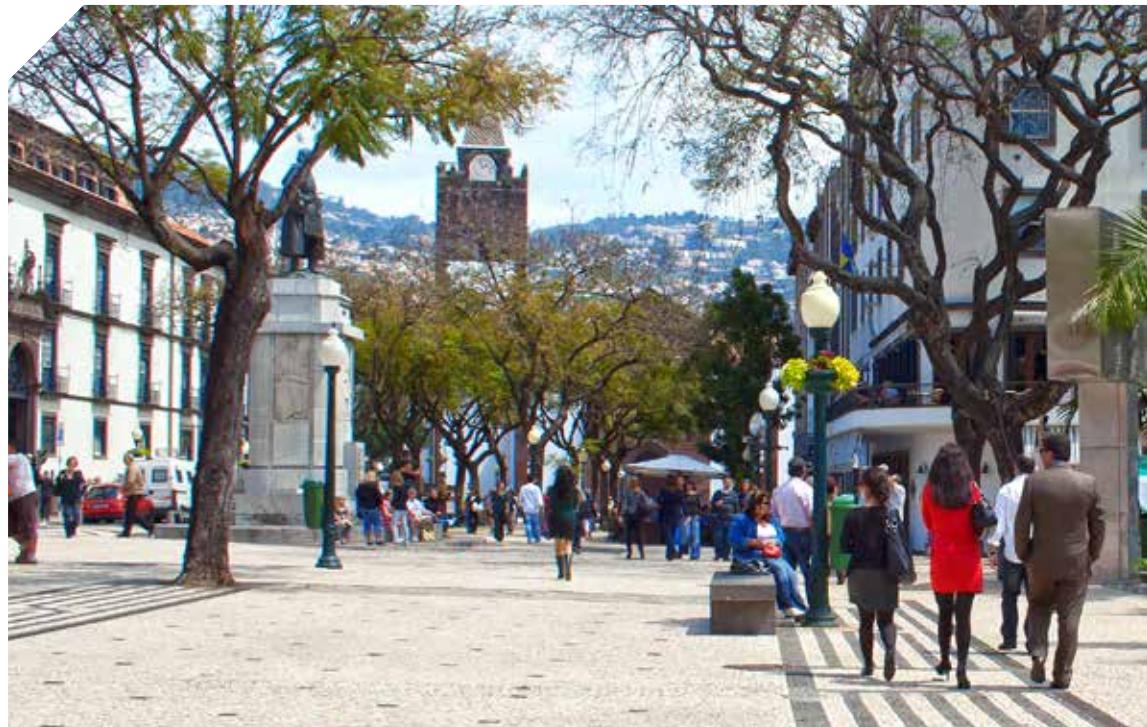
funcionamento, igual ou superior a 7.500 m², independentemente da área de venda dos estabelecimentos.

A instalação de conjuntos comerciais está sujeita a autorização desde que os estabelecimentos tenham uma área bruta locável igual ou superior a 6.000 m².

É proibida a instalação e ou ampliação de estabelecimentos de comércio a retalho, alimentar ou misto, para uma área de venda superior a 2.500 m².

Autorização de instalação e de modificação

Para efeitos de instrução do processo de autorização de instalação e de modificação dos estabelecimentos e conjuntos comerciais, e desde que o mesmo implique uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, os interessados devem solicitar à câmara municipal pedido de informação prévia sobre a conformidade do empreendimento na localização pretendida com os instrumentos de gestão territorial vigentes.



No caso dos estabelecimentos e conjuntos comerciais abrangidos pelo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA), para além do disposto no número anterior, os interessados devem instruir o processo com declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável e, no caso do procedimento de AIA ter decorrido em fase de estudo prévio, com o parecer relativo à conformidade do projeto de execução com a DIA.

Caso a instalação ou modificação dos estabelecimentos ou conjuntos comerciais ocorra em instalações anteriormente afetas ao uso comercial e desde que o pedido não implique alteração de parâmetros urbanísticos, a informação prévia de localização pode ser substituída pelo alvará de licença de construção ou documento comprovativo da admissão da comunicação prévia que admitam aquele fim ou utilização no referido lote ou prédio ou pelo alvará de autorização de utilização para fins comerciais.

No caso de estabelecimentos de comércio inseridos em conjuntos comerciais, a informação prévia de localização é substituída pelo alvará de autorização de utilização do conjunto comercial ou pela autorização de instalação do conjunto comercial, caso exista.

Os procedimentos previstos iniciam-se através de requerimento dirigido à DRCIE. Com a apresentação do requerimento é emitido recibo de receção.

O requerente deve identificar um interlocutor responsável pelo processo e a DRCIE designa um gestor do processo, a quem compete assegurar o desenvolvimento da tramitação processual, acompanhando, nomeadamente, a instrução, o cumprimento dos prazos e a prestação de informação e esclarecimentos aos requerentes.

5.3. Propriedade intelectual

A designação propriedade intelectual abrange duas subáreas: os direitos de autor e direitos conexos e a propriedade industrial.

A propriedade intelectual consiste nos direitos detidos sobre as criações do homem, dotadas de capacidade criativa humana. O quadro seguinte demonstra a forma como se encontra dividido.

Direito da Propriedade Intelectual:

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Direito de Autor e Direitos Conexos:

- Obras literárias e artísticas
- Direitos dos artistas e intérpretes
- Direitos dos produtores de registos sonoros
- Direitos dos organismos de radiodifusão

Propriedade Industrial:

- Patentes
- Modelos de utilidade
- Topografias de produtos semicondutores
- Desenhos e modelos
- Marcas
- Logótipos
- Denominações de origem e indicações geográficas
- Recompensas





5.3.1. Direito de autor

O direito de autor refere-se às criações do espírito, que podem ser do domínio literário, científico ou artístico, por qualquer modo exteriorizada. O direito de autor não protege as ideias (abstratas), mas antes as obras (concretas), enquanto meios de expressão de pensamento.

São exemplos de conteúdo protegido pelo direito de autor os livros, a música, os vídeos, as obras artísticas, os jogos de vídeo e os filmes. A proteção conferida pelo direito de autor ao seu titular consiste na faculdade de controlar determinadas utilizações da sua obra, designadamente a cópia, adaptação e transmissão dos seus conteúdos. A natureza exclusiva do direito de autor significa que apenas o titular tem legitimidade para autorizar a realização destas atividades relativamente aos conteúdos protegidos.

O direito de autor não carece do cumprimento de nenhum tipo de formalidade para ser adquirido, bastando ao autor criar uma obra. Não é necessário o registo, sendo a proteção automática. É contudo, possível garantir uma maior segurança na proteção adicional da obra registando-a através da Sociedade Portuguesa de Autores (SPA) ou do Instituto Geral das Atividades Culturais (IGAC).

Quais são os direitos a proteger pelos direitos de autor?

O direito de autor é composto por direitos patrimoniais e morais, dividindo-se estes últimos entre o direito à autoria, isto é, o direito a reivindicar a qualidade de autor da obra, e o direito ao respeito, isto é, o direito de oposição à deformação da obra ou a prejudicar a honra do autor. Os direitos patrimoniais permitem a exploração económica dos direitos que incluem, nomeadamente, o direito de reprodução, direito de interpretação, direito de radiodifusão e direito de comunicação, permitindo ao titular do direito ser remunerado pela utilização da obra por terceiros. Os direitos patrimoniais são direitos disponíveis (podem ser cedidos a terceiros), ao contrário dos direitos morais que são indis-



poníveis (ficando sempre na esfera do titular do direito, mesmo que tenha havido cedência dos direitos patrimoniais).

O direito de autor vigora durante toda a vida deste e pelo prazo de 70 anos após a sua morte. Terminado este prazo (no caso de falecimento do autor que não tenha deixado sucessores e autor desconhecido) a obra será de domínio público, podendo ser legítima e livremente utilizada por qualquer pessoa, sem necessidade de pagar pela utilização da obra.

5.3.2. Propriedade industrial

De forma sintética, os direitos de propriedade industrial permitem assegurar o monopólio ou o uso exclusivo sobre uma determinada invenção, uma criação estética (design) ou um sinal usado para distinguir produtos/serviços e empresas no mercado.

O regime legal de propriedade industrial encontra-se fundamentalmente contido no Código da Propriedade Industrial ("CPI"). Portugal é ainda parte das mais importantes Convenções e Acordos internacionais nesta área, como são a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 16 instrumentos no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual ("OMPI"), dos quais destacamos o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, bem como o Acordo de Madrid e o Protocolo de Madrid, ambos relativos à proteção internacional de marcas, e ainda, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, do Acordo Sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio.

No CPI pode ler-se que A propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza.

Regra geral, os direitos de propriedade industrial estão sujeitos a registo constitutivo (exceção feita às recompensas e indicações geográficas, cujo registo é meramente enunciativo), isto é,

só existem quando estão registados e o titular é sempre a pessoa a favor da qual está registrado o direito. O registo de um direito é concedido a quem primeiro apresentar o pedido, desde que cumpridas as respetivas formalidades. Ao apresentar-se o pedido de registo, e a partir do momento em que tal for publicado no Boletim da Propriedade Industrial, é concedida ao requerente proteção provisória do direito, que é idêntica à que seria atribuída pela concessão do direito.

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial ("INPI") é a entidade competente para analisar os pedidos e conceder ou recusar os registo requeridos que se destinem a produzir efeitos em Portugal. O processo de registo consiste, em regra, na apresentação do pedido de registo, à qual por vezes se segue a apresentação de reclamação dos interessados (no prazo de dois meses a contar da prescrição do pedido), com direito a contestação, e culminando com um despacho de concessão ou de recusa do registo, os quais podem ser parciais ou totais. Da decisão do INPI cabe sempre recurso para o Tribunal.

A maior parte dos direitos de propriedade industrial são concedidos para vigorar durante um determinado período de tempo. Estes direitos extinguem-se por caducidade (decurso do tempo de duração do direito), declaração de nulidade, anulação ou declaração de renúncia.

É permitida a transmissão, total ou parcial, de direitos emergentes de patentes, modelos de utilidade, registo de topografia de produtos semicondutores, desenhos ou modelos, ou dos direitos de natureza provisória emergentes dos respetivos pedidos, a título gratuito e oneroso, contando que o seja por meio de documento escrito. Por outro lado, é também possível celebrar contrato de licença de exploração destes mesmos direitos, o qual tem também de ser reduzido a escrito.

5.3.2.1. Invenções

Invenção é um resultado de atividade inventiva, que pode ser tanto um produto como um processo, desde que esteja revestido do requisito



de novidade; que para um técnico especializado no assunto, não seja uma decorrência evidente do estado da técnica; que não seja uma conceção puramente teórica; e que seja suscetível de utilização industrial ou agrícola.

Patentes

São objeto de patente as invenções novas, implicando atividade inventiva se forem suscetíveis de aplicação industrial. Não consubstancia objeto de patente o seguinte: descobertas e teorias científicas e métodos matemáticos; materiais ou as substâncias já existentes na natureza e as matérias nucleares; criações estéticas; projetos, princípios e métodos do exercício de atividades intelectuais em matéria de jogo ou no domínio das atividades económicas, assim como os programas de computadores, como tais, sem qualquer contributo; e as apresentações de informação. Por outra via, não é permitido patentear invenções cuja exploração comercial seja contrária à lei, à ordem pública, à saúde pública e aos bons costumes.

É possível formular pedidos de patente nacional, de patente europeia e pedidos internacionais de patente, qualquer deles junto do INPI, e também, no caso de pessoas não residentes ou não sedeadas em Portugal, para as patentes europeias, junto do Instituto Europeu de Patentes ("IEP") e, para os pedidos internacionais, junto do IEP ou da OMPI.

Como regra geral, tem direito à patente o inventor ou seus sucessores. Havendo vários inventores pode ser pedida a patente por qualquer um deles em benefício de todos. Contudo, se uma invenção for feita durante a execução de contrato de trabalho, o direito à patente pertence à respetiva empresa.

Os pedidos provisórios de patente permitem, de uma forma mais simples e expedita, a obtenção da prioridade de uma invenção, devendo o pedido definitivo ser apresentado num prazo de 12 meses a contar da data do pedido provisório. A patente tem uma duração de 20 anos, con-

tados da data do respetivo pedido, não sendo renovável. No entanto, pode ser privado da patente quem tiver de responder por obrigações contraídas para com outrem ou que dela seja expropriado por utilidade pública. O titular da patente é obrigado a explorar a invenção patenteada, a ter início num prazo de 3 anos a contar da concessão, sob pena de ser obrigado a conceder licença por insuficiência de exploração da invenção. Pode ainda haver lugar a licença obrigatória sobre determinada patente por dependência entre patentes ou existência de motivos de interesse público.

Modelos de utilidade

Os modelos de utilidade visam a proteção das invenções por um procedimento administrativo mais simplificado e acelerado do que o das patentes. São objeto de modelo de utilidade as mesmas invenções objeto de patente. Podem ser pedidos, simultânea ou sucessivamente, patente e modelo de utilidade sobre a mesma invenção, sendo que o modelo de utilidade caduca quando é concedida a patente.

É possível fazer pedidos nacionais ou internacionais de modelos de utilidade. A duração do modelo de utilidade é de 6 anos, com possibilidade de, nos últimos 6 meses de validade, ser requerida a prorrogação por um período de 2 anos. Em tudo o mais, o regime legal dos modelos de utilidade é análogo ao das patentes.

Topografias de produtos semicondutores

Resumidamente, a topografia de um produto semicondutor é a configuração do conjunto dos circuitos que são incorporados numa microplaqueta (chip) ou concebidos para serem nela incorporados.

Os pedidos de registo topografias produtos semicondutores são apresentados junto do INPI, apenas produzindo efeitos no território nacional. A duração de uma topografia de produto semicondutor é de 10 anos. Em tudo o mais, o regime legal é análogo ao das patentes.

Desenhos e modelos

O desenho ou modelo designa a aparência da totalidade, ou de parte, de um produto resultante das características de, nomeadamente, linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto e da sua ornamentação, sendo que se entende por produto qualquer artigo no qual se possa aplicar um desenho ou um modelo, excluindo os programas de computador.

Gozam de proteção legal os desenhos ou modelos novos que tenham caráter singular. O desenho ou modelo é novo se, antes do respetivo pedido de registo ou da prioridade reivindicada, nenhum desenho ou modelo idêntico foi divulgado ao público dentro ou fora do País. Consideram-se idênticos os desenhos ou modelos cujas características específicas apenas difiram em pormenores sem importância.

O âmbito da proteção conferida pelo registo abrange todos os desenhos ou modelos que não suscitem uma impressão global diferente no utilizador informado. Qualquer desenho ou modelo registado beneficia, igualmente, da proteção conferida pela legislação em matéria de direito de autor. O registo tem duração de 5 anos, podendo ser renovado, por períodos iguais, até ao limite de 25 anos, mediante pagamento das respetivas taxas de renovação.

5.4. Sinais distintivos do comércio

5.4.1. Marcas

A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respetiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas. A marca pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitem. No entanto, para que possa gozar de proteção legal, os sinais constitutivos da marca devem possuir capacidade ou eficácia distintiva.

É possível formular pedidos de registo de marca nacional, de marca europeia e pedidos internacionais de registo de marca. A duração do registo é de 10 anos, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos, mediante o pagamento da respetiva taxa.

A marca deve conservar-se inalterada, ficando qualquer mudança nos seus elementos sujeita a novo registo, exceto as simples modificações que não prejudiquem a identidade da mesma. As marcas são, em regra, transmissíveis e suscetíveis de ser licenciadas, desde que tal não seja suscetível de induzir o público em erro quanto à proveniência do produto ou do serviço. A marca caduca se não tiver sido objeto de uso sério durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo.

5.4.2. Logótipos

O logótipo pode ser constituído por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos ou por uma combinação de ambos, devendo ter caráter distintivo e podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência.

O registo é competência do INPI e é sempre impedimento do mesmo a reprodução ou imitação de logótipos ou marcas prioritariamente registados por outrem. A duração do registo é de 10 anos, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos, mediante o pagamento da respetiva taxa.

Os logótipos são, em regra, transmissíveis, desde que tal não seja suscetível de induzir o público em erro ou confusão e, quando sejam usados em estabelecimentos, desde que haja transmissão parcial ou total do estabelecimento a que o logótipo está ligado.

O logótipo caduca se não tiver sido objeto de uso sério durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo.



5.4.3. Denominações de origem e indicações geográficas

Entende-se por denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, desse local determinado ou desse país, cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada, bem assim como certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto originário de uma região ou local determinado.

Entende-se por indicação geográfica o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, desse local determinado ou desse país, cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja produção, transformação ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

As denominações de origem e as indicações geográficas, quando registadas, constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efetivo e sério e podem ser usadas indistintamente por aqueles que, na respetiva área, exploram qualquer ramo de produção característica, quando autorizados pelo titular do registo. O exercício deste direito não depende da importância da exploração nem da natureza dos

produtos, podendo, consequentemente, a denominação de origem ou a indicação geográfica aplicar-se a quaisquer produtos característicos e originários da localidade, região ou território, nas condições tradicionais e usuais, ou devidamente regulamentadas.

O registo é requerido ao INPI e, no caso das denominações de origem, pode ser requerido o registo internacional, ao abrigo do Acordo de Lisboa de 31 de outubro de 1958. A duração destes direitos de propriedade industrial é ilimitada.

5.4.4. Recompensas

As recompensas correspondem, entre outros, à condecorações de mérito, distinções, diplomas e prémios de qualidade, sendo sempre fatores que valorizam a atividade dos seus titulares. As recompensas são propriedade das pessoas ou entidades às quais foram conferidas, podendo ser legitimamente detidas e usadas independentemente do registo. O registo, que é facultativo, pode ser requerido ao INPI.

As recompensas podem ser transmitidas, quando o objeto da recompensa for também transmitido, e respeitando as mesmas formalidades legais.



5.5. Concorrência desleal

O CPI estabelece normas que visam reprimir a concorrência desleal e as violações do segredo de negócio, com vista a garantir um bom funcionamento do mercado. Assim, é tido como concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário às normas e usos honestos em qualquer ramo de atividade económica. Destes atos dá a lei exemplo, enunciando uma série de comportamentos padrão que são tidos como atos de concorrência desleal e que se refletem nas categorias de atos de confusão, atos de descrédito, atos de apropriação, atos de desorganização e concorrência parasitária.

Por outro lado, é ilícita a divulgação, a aquisição ou a utilização de segredos de negócios de um concorrente, sem o consentimento do mesmo, desde que essas informações sejam secretas (no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão), tenham valor comercial pelo facto de serem secretas, ou tenham sido objeto de diligências consideráveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.

A prática de atos de concorrência desleal é sancionável com coimas até €30.000,00 e confere aos ofendidos a possibilidade de requerer as providências cautelares adequadas à prevenção ou barramento dos atos lesivos.





5.6. Infrações

Para além das garantias e meios de defesa legalmente estabelecidos para a propriedade em geral, o CPI veio consagrar mecanismos especiais de reação a violações dos direitos de propriedade industrial. Assim, temos, por um lado, a tipificação de uma série de ilícitos criminais, punidos com penas que podem ir até aos 3 anos de prisão, tais como a violação do exclusivo da patente ou outras invenções, a contrafação, imitação e o uso ilegal de marca, a venda circulação ou ocultação de produtos ou artigos contrafeitos e o uso ilegal de denominação de origem ou indicação geográfica. Por outro lado, preveem-se ilícitos contraordenacionais a concorrência desleal, a invocação ou uso ilegal de recompensa, a violação de direitos de nome e insígnia, a violação do exclusivo do logótipo, o uso de marcas ilícitas, o uso indevido de nome, de insígnia ou de logótipo, e a invocação ou uso indevido de direitos privativos -, puníveis com coimas até €30.000,00 (para pessoas coletivas).

De referir, ainda, a previsão de medidas especiais de obtenção e preservação de prova e da obrigação de prestação de informações detalhadas sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou serviços que se suspeite violarem direitos de propriedade industrial, as quais permitem melhor defesa da propriedade industrial.

Ao nível das reações dos lesados pelas violações das regras de propriedade industrial e dos respetivos direitos, existe a possibilidade de fazer uso de procedimentos cautelares especialmente pensados para estas violações, os quais representam meios úteis e eficientes de inibição de violações eminentes e de impedimento da continuação de violações em curso. Para além disto, a previsão de regras especiais de indemnização por perdas e danos garante um reforço da posição dos titulares de direitos de propriedade industrial. Por fim, a lei contempla ainda sanções acessórias, medidas inibitórias e medidas de publicidade das decisões relativas a violações de direitos de propriedade industrial.



5.7. Proteção de dados pessoais

A recolha e tratamento de dados pessoais estão sujeitos a um enquadramento legal específico, constante essencialmente da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e visa primordialmente garantir a privacidade das pessoas (individuais, não empresas). O controlo e fiscalização do cumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais são da competência de uma entidade administrativa independente, a Comissão Nacional de Proteção de Dados ("CNPD").

Dados pessoais são qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (« titular dos dados »); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

São situações em que poderá haver necessidade de estudar a adequação da atividade de uma empresa à legislação relativa a dados pessoais, a título de exemplo, as seguintes:

- recolher ou dispor de dados como o nome, a morada, o telefone, o endereço de correio eletrónico, imagens ou qualquer outro elemento relativo a pessoas individuais (sejam clientes, trabalhadores ou fornecedores);
- o uso de sistemas de videovigilância;





- a prática de gravação de chamadas telefónicas; ou
- a utilização cookies em websites.

As principais normas relativas a dados pessoais são as seguintes:

- devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podem ser posteriormente tratados de forma incompatível com as finalidades da recolha;
- apenas podem ser recolhidos os dados adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades da recolha;
- devem ser exatos e atualizados;
- apenas podem ser conservados durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha/tratamento;
- a empresa terá que garantir a sua proteção, designadamente pelos meios técnicos empregues;
- a empresa tem de disponibilizar ao titular dos dados todas as informações relacionadas com o tratamento efetuado e dar-lhe o direito de acesso, retificação e eliminação;
- o tratamento de dados pessoais está, em regra, sujeito a autorização do titular dos dados; e
- as bases de dados têm que ser legalizadas junto da CNPD.

5.8. Contratação pública

5.8.1. Enquadramento geral

Em 20 de setembro de 2007, foi aprovado, pelo Governo, o Código dos Contratos Públicos (CCP), que, após publicação no Diário da República, em 29 de janeiro de 2008, entrou em vigor, em toda a sua extensão, em 30 de julho de 2008.

O CCP procede prima facie à transposição para o ordenamento jurídico nacional das Diretivas nºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, respetivamente, sobre a coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços e, sobre a coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, energia, dos transportes e dos serviços postais. Estas Diretivas consubstanciam o cerne do direito derivado da contratação pública comunitária no momento atual, por sucessão da segunda geração de Diretivas sobre contratação pública, que inclui as Diretivas nºs 92/50/CEE, do Conselho, de 18 de junho, e 93/36/CEE, 93/37/CEE e 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de junho.

Sem prejuízo do CCP ter sido elaborado para dar sequência à transposição das Diretivas nºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, o legislador nacional foi todavia mais além, regulando certas áreas da contratação pública que não são abrangidas pelas Diretivas comunitárias.

Assim, para além de estabelecer a disciplina aplicável aos procedimentos de formação dos contratos comunitários, a saber, empreitada de obras públicas, contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços, dentro dos limites comunitários de aplicação das Diretivas nºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, regula igualmente, designadamente,

- os procedimentos de formação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, abrangidos pela 2004/18/CE, mas cujo valor estimado seja inferior ao limiar de aplicação das Diretivas comunitárias; e
- os procedimentos de formação de contratos que não são regulados pelas Diretivas comunitárias (v.g. contratos de sociedade ou contratos de concessão);

Para além dessa regulação tendencialmente total do regime de formação dos contratos (ou se quisermos, de adjudicação dos contratos), o código estabelece ainda o regime substantivo ou de execução dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativos, designadamente dos contratos de empreitada, aquisição/locação de bens e serviços e concessão de serviços públicos ou obra pública.

Com o CPP, o ordenamento jurídico nacional conhece assim, pela primeira vez, um instrumento jurídico único apto a regular tendencialmente ambas as fases do ciclo de vida de um contrato público (administrativo), a saber, por um lado, a sua adjudicação e, por outro, a sua execução.



Refira-se ainda que, num esforço de modernização e adaptação às novas realidades dos mercados públicos e políticas públicas, o CCP acolhe soluções e melhores práticas em matéria de contratação pública, contendo designadamente regras sobre contratação pública ecológica e técnicas de financiamento como o project finance, e, porventura, mais importantemente ainda, institui como regra a adoção dos procedimentos de contratação pública eletrónica, bem como o reporte obrigatório de informação sobre os contratos celebrados ao portal dos contratos públicos (www.base.gov.pt).

5.8.2. A aplicação do CCP na Região Autónoma da Madeira

O CCP é aplicável na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações introduzidas pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 4 de agosto (retificado pela Declaração de Retificação n.º 60/2008, de 2 de outubro, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 45/2008/M, de 31 de dezembro, 34/2009/M, de 31 de dezembro, 2/2011/M, de 10 de janeiro, e 5/2012, de 30 de março).

Sem prejuízo de outras particularidades relevantes, a principal especificidade a realçar a respeito do Decreto-Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 4 de agosto, prende-se com o facto de, grosso modo, este diploma instituir que aos valores que determinam a escolha de um dos procedimentos de contratação pública, ao abrigo do CCP, é aplicado, na Região Autónoma da Madeira, um coeficiente de 1,35, assim dotando a Região Autónoma de um regime mais flexível quanto à escolha do procedimento de ajuste direto (que caracterizamos mais à frente).

5.8.3. Os procedimentos de contratação pública

Para a celebração de um contrato público, as entidades adjudicantes da RAM devem adoptar um dos seguintes tipos de procedimentos:

- Ajuste direto;
- Concurso público;
- Concurso limitado por prévia qualificação;
- Procedimento de negociação;
- Diálogo concorrencial;

Vejamos, muito resumidamente, em que consiste cada um deles, focando apenas a contratação geral, fora dos setores especiais.

a) Ajuste direto

O ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar.

A particularidade que distingue este procedimento de todos os demais, prende-se com a circunstância de este se iniciar com um convite formulado a uma ou várias entidades para apresentarem proposta. Distingue-se assim dos demais procedimentos, nomeadamente do concurso público, que se inicia com um apelo genérico à concorrência, através da publicitação de um anúncio no Diário da República (DR) e, eventualmente, no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE).

Quando o ajuste direto é promovido com consulta prévia a várias entidades pode, por sua vez, integrar, ou não, uma fase de negociação.

Para além disso, o procedimento de ajuste direto adequa-se ainda, na sua forma simplificada (por mera emissão de fatura), à formação de contratos de bens e serviços cujo preço contratual não seja superior a € 6.750,00.

Em suma, o procedimento de ajuste direto pode adotar as modalidades previstas na Tabela I, infra.

Tabela I - Resumo das modalidades que pode revestir o procedimento de ajuste direto

AJUSTE DIRECTO	c/ convite a 1 interessado	c/ negociação s/ negociação
	c/ convite a vários interessados	
	simplificado (1 interessado) preço contratual ≤ € 6.750,00	

Assim, tendo presente as considerações já tecidas, pode dizer-se que, grosso modo, a escolha do ajuste direto apenas permite a celebração de contratos de valor inferior a € 101.250,00, para bens e serviços e, €202,500,00, para empreitadas, salvo se se verificarem situações materiais excepcionais, caso em que não comporta qualquer limite de valor (v.g. urgência imprevisível, contratos cuja prestação só possa ser confiada a uma entidade determinada, etc.).

Tabela II - Resumo dos limites dos valores dos contratos por entidade adjudicante da RAM

TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE	CRITÉRIO DE ESCOLHA DO PROCEDIMENTO (IMPROPRIO SENSU)	VALOR DO CONTRATO	TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE		CRITÉRIO DE ESCOLHA DO PROCEDIMENTO (IMPROPRIO SENSU)	VALOR DO CONTRATO
			Qualquer entidade adjudicante da RAM	Circunstâncias materiais excepcionais		
AJUSTE DIRECTO	Valor estimado do contrato	< € 101.250,00 (bens e serviços) ou €202,500,00 (empreitadas)		Sem limite de valor		

b) Concurso Público

O concurso público comporta hoje, no caso de estar em causa a celebração de um contrato de concessão, a possibilidade de realização de uma fase de negociações.

Para além disso, o procedimento de concurso público adequa-se, na sua forma urgente, à formação de contratos de bens e serviços de valor não superior a € 101.250,00.

Em suma, o procedimento de concurso público pode adotar as modalidades previstas na Tabela III, infra.

Tabela III - Resumo das modalidades que pode revestir o procedimento de concurso público

CONCURSO PÚBLICO	Normal	c/ negociação (apenas para concessões)
		s/ negociação
	Urgente	preço contratual < € 101.250,00 (só bens e serviços)

Tendo presente as considerações já tecidas, pode dizer-se que, grosso modo, a escolha do concurso público permite a celebração de contratos de valor inferior a € 207.000,00 (bens e serviços) e €5.186.00,00 (empreitadas) ou sem qualquer limite de valor, consoante o respetivo anúncio seja apenas publicitado no DR, ou simultaneamente, no DR e JOUE [v. Tabela IV, infra] (na nossa opinião, não se aplica aos valores de € 207.000,00 e €5.186.00,00 o coeficiente previsto no Decreto-Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 4 de agosto, dado que se tratam de limiares de aplicação da Diretiva 2004/18/CE, fixados no Regulamento EU n.º 1336/2013 da Comissão, de 13 de dezembro).

Tabela IV - Resumo dos limites dos valores dos contratos por entidade adjudicante

	TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE	PUBLICAÇÃO DO ANÚNCIO	VALOR DO CONTRATO
CONCURSO PÚBLICO	Qualquer entidade adjudicante da RAM	DR	< € 207.000,00 (bens e serviços) ou € 5.186,00,00 (empreitadas)
		DR + JOCE	S/ limites

Sem prejuízo do já exposto, importa ainda referir que o atual figurino do concurso público comporta hoje uma relevante restrição, a saber, as entidades adjudicantes não podem fazer qualquer avaliação dos concorrentes, i.e. não podem estabelecer quaisquer requisitos de capacidade técnica e financeira para efeitos de participação no procedimento.

No concurso público, a entidade adjudicante é obrigada a aceitar todas as propostas que lhe sejam apresentadas (desde que cumpram os requisitos materiais e formais exigíveis), e só relativamente ao adjudicatário poderá, apenas, verificar o cumprimento de certas premissas, que se reconduzem, estritamente, à detenção de habilitações legais ou autorizações profissionais, à não verificação de certos impedimentos legais, e à prestação de caução (quando exigível).

c) Concurso limitado por prévia qualificação
 O concurso limitado por prévia qualificação (ou apenas concurso limitado) é o procedimento em que a entidade adjudicante faz um apelo genérico à concorrência para a apresentação de candidaturas, através da publicitação, pelo menos, de anúncio no DR (eventualmente também no JOUE) e, numa fase subsequente, convida apenas os candidatos qualificados para apresentação de propostas.

Conforme dispõe o art. 1.º, n.º 11, al. b), da Diretiva 2004/18/CE, o concurso limitado é o procedimento «em que qualquer operador económico pode solicitar participar e, em que só os operadores económicos convidados pela entidade adjudicante podem apresentar propostas.».

Não existem sub-modalidades do concurso limitado, não obstante ser comum distinguir aqueles em que vigora um modelo simples de qualificação (i.e. qualificam-se e são convidados a apresentar proposta, todos os candidatos que demonstrem preencher certos requisitos mínimos técnicos e financeiros), daqueles em que vigora um modelo complexo de qualificação ou modelo de seleção (i.e. apenas se qualificam e são convidados a apresentar proposta os candidatos que, à luz de um critério de qualificação, demonstrem deter maior capacidade técnica e financeira) [v. Tabela V, infra].

Tabela V - Resumo da principal distinção que pode existir no concurso limitado

CONCURSO LIMITADO	c/ modelo simples de qualificação
	c/ modelo complexo de qualificação

Pode também aqui dizer-se que, grosso modo, a escolha do concurso limitado para a aquisição dos serviços em causa, nos casos em que a escolha do procedimento não é determinada pela existência de razões materiais, permite a celebração de contratos de valor inferior a € 207.000,00 (bens e serviços) e € 5.186,00,00 (empreitadas) ou sem qualquer limite de valor, consoante anúncio seja apenas publicitado no DR, ou publicado simultaneamente no DR e JOUE.

Tabela VI - Resumo dos limites dos valores dos contratos por entidade adjudicante

TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE	PUBLICAÇÃO DO ANÚNCIO	VALOR DO DO CONTRATO
CONCURSO LIMITADO	Qualquer entidade adjudicante da RAM	DR < € 207.000,00 (bens e serviços) ou €5.186,00 (empreitadas)
		DR + JOCE Sem limites

O traço distintivo do concurso limitado, face ao concurso público, vem a ser assim, o de, por definição, comportar sempre uma fase de prévia qualificação em que se avaliam a capacidade técnica e a capacidade financeira dos candidatos e, consequentemente, apenas serem convocados a apresentar proposta os candidatos que se qualificarem.

A qualificação pressupõe assim um juízo valorativo do candidato, nomeadamente, do seu currícula, da qualidade dos meios que afeta à execução do contrato (equipamentos, materiais, pessoal, métodos e procedimentos) e à sua capacidade para mobilizar os meios financeiros necessários ao integral cumprimento do contrato.

O concurso limitado é pois o adequado quando a entidade adjudicante entende conveniente avaliar os candidatos de forma a garantir a correta execução do contrato (ou, pelo menos, minorar o risco de o contrato não ser corretamente executado).

d) Procedimento de negociação e o diálogo concorrencial

Uma palavra final para os dois procedimentos restantes, a saber, o procedimento de negociação e o diálogo concorrencial. Trata-se de procedimentos específicos para celebração de contratos revestidos de particular complexidade e não importa aqui dispensar-lhes mais do que uma breve menção.

O procedimento de negociação é em tudo idêntico ao concurso limitado mas comporta, adicionalmente, uma fase de negociação das propostas.

Já o diálogo concorrencial é um procedimento introduzido pelas diretivas comunitárias e, grosso modo, adequa-se às situações em que a entidade adjudicante, tendo identificado uma necessidade, não sabe qual a forma mais convenientemente à satisfação dessa necessidade e não tem, assim, a possibilidade de elaborar um caderno de encargos.

5.9. Concorrência

5.9.1. Enquadramento

A Nova Lei da Concorrência, aprovada Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, constitui um diploma de grande importância para as empresas, na medida em que cria condições para uma etapa mais exigente na aplicação das regras de concorrência em Portugal. Quando não haja dimensão europeia, a Autoridade da Concorrência é a entidade em Portugal responsável pela aplicação das regras de direito da concorrência, tendo jurisdição sobre todos os setores da atividade económica.

5.9.2. Áreas de ação da Autoridade da Concorrência

Fundamentalmente existem quatro áreas de ação da Autoridade da Concorrência, a saber:

- a) Acordos restritivos da concorrência;
- b) Abusos de posição dominante;
- c) Concentrações de empresas; e
- d) Auxílios de Estado.

Acordos restritivos da concorrência

São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:

- Fixação de preços;
- Limitação da produção ou distribuição;





- Repartição de mercados ou de clientes;
- Partilha de informação confidencial com concorrentes (por exemplo, sobre as intenções futuras de preços).

Abusos de posição dominante

É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste. Uma empresa que tenha uma posição de mercado proeminente numa Região Autónoma deve ter cuidados acrescidos para evitar explorar abusivamente a sua posição dominante.

Dependendo das circunstâncias do caso concreto, podem ser considerados abusivos os seguintes comportamentos:

- Acordos com exclusividade (compra exclusiva; descontos condicionais; descontos de fidelização);
- Subordinação da venda de um produto à compra de um segundo produto ou serviço não relacionado com o primeiro;
- Preços predatórios;
- Recusa injustificada de fornecimento e compressão de margens; e
- Discriminação.

Concentrações de Empresas

Uma operação de concentração tem necessariamente que ser notificada em termos prévios à Autoridade da Concorrência se preencher um dos seguintes requisitos alternativos:

Quota igual ou superior a 50%; ou

Quota igual ou superior a 30% e inferior a 50%, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, por pelo menos duas das empresas, seja superior a 5 milhões de euros; ou

O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal um volume de negócios superior a 100 milhões de euros,

desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos duas dessas empresas, seja superior a 5 milhões de euros.

Ainda que partes numa determinada transação tenham volumes de negócios diminutos, a delimitação do mercado geográfico por referência a uma Região Autónoma pode originar a definição de uma elevada quota de mercado (por ex., superior a 50%) e despoletar a necessidade de notificação prévia.

A Autoridade da Concorrência apenas autorizará a concentração no caso de esta não ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Auxílios de Estado

Os auxílios a empresas concedidos pelo Estado ou qualquer outro ente público (por exemplo, um Governo Regional ou uma autarquia) não devem restringir, distorcer ou afetar de forma sensível a concorrência. Nestas situações, a Autoridade da Concorrência pode analisar qualquer auxílio e formular ao Governo Português as recomendações que entenda necessárias para eliminar os efeitos negativos sobre a concorrência.

5.9.3. Consequências da infração às regras da concorrência

- As consequências pelas infrações ao direito da concorrência poderão ser as seguintes:
- Coimas que podem ascender a 10% do volume de negócios mundial do grupo;
- Invalidade dos acordos;
- Ações de indemnização por parte de terceiros lesados;
- Responsabilidade dos administradores/gestores e dos diretores (comerciais, financeiros ou jurídicos);

- Diminuição do valor da empresa participada;
- Danos de imagem e reputação; e
- Alocação intensa de recursos humanos para acompanhamento do tema.

Para efeitos de resolução de litígios na Região Autónoma da Madeira, estão ao dispor das partes os seguintes meios:

- a) Tribunais Judiciais órgãos estaduais a quem compete o julgamento de ações cujo conflito seja de matéria cível ou criminal, e que exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais;
- b) Tribunais Administrativos e Fiscais - órgãos estaduais a quem compete o julgamento de ações cujo conflito seja de matéria administrativa ou fiscal;
- c) Meios de resolução alternativa de litígios:
 - (i) Tribunais Arbitrais órgãos não estaduais para resolução alternativa de litígios;
 - (ii) Julgados de Paz tribunais especiais para a resolução de conflitos de valor reduzido.
 - (iii) Mediação resolução de litígios com o auxílio de um mediador de conflitos.

5.10. Resolução de litígios

Tribunais Judiciais

No âmbito da jurisdição judicial, os Tribunais portugueses estão divididos em três instâncias com diferentes graus hierárquicos: Supremo Tribunal de Justiça (instância superior), Tribunais da Relação (instância de 2.º grau) e Tribunais de 1.ª instância. Salvo exceções legalmente previstas, os litígios são intentados nos tribunais de 1.ª instância.

Na Madeira, existem cinco tribunais de 1.ª Instância, correspondentes às Comarcas do Funchal, Ponta do Sol, Porto Santo, Santa Cruz e São Vicente. Os tribunais das Comarcas de Ponta do Sol, Porto Santo, Santa Cruz e São Vicente apenas têm juízos de competência genérica, enquanto a Comarca do Funchal desdobra-se em quatro juízos: varas de competência mista (civil e criminal), juízos de competência mista (civil e criminal), juízos de família e menores e juízos de trabalho.

A jurisdição é territorialmente circunscrita, olhando a diversos critérios. Em processo civil, por exemplo, a regra é a de o tribunal competente ser o do domicílio do Réu. Contudo, caso se trate de uma ação cujo objeto esteja relacionado com um direito real de um imóvel, então será territorialmente competente o tribunal da situação dos bens. A lei portuguesa prevê a possibilidade de as partes convencionarem, por escrito, a jurisdição que pretendem que seja territorialmente competente para dirimir determinado conflito, podendo, desse modo e desde que atendendo às limitações legais, escolher o local que eventualmente seja mais vantajoso para resolver um litígio.

No processo civil português, a resolução judicial de um litígio desenvolve-se, no essencial, ao longo de duas fases: a fase de apresentação de

articulados (petição inicial, contestação e, dependendo do valor da causa e do conteúdo da contestação, réplica e tréplica) e a fase do julgamento (que pode ser precedida de uma audiência preliminar).

Após ser proferida sentença, em regra, qualquer uma das partes pode recorrer da decisão no prazo de 30 dias a contar da notificação da sentença. Este recurso, sendo admitido, é decidido pelo tribunal de segunda instância, ou seja, pelo Tribunal da Relação.

Para o caso dos litígios cuja sentença tenha sido proferida por Tribunal sito na Madeira, será competente para julgar o recurso o Tribunal da Relação de Lisboa. Quando uma das partes não concorde com a decisão respeitante à matéria de direito constante do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, existe ainda a possibilidade, dentro dos limites legais, de recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça. No direito processual português, existe um forte incentivo à resolução extrajudicial de litígios, pelo que aos juízes compete tentar mediar o conflito, incentivando o acordo das partes.

Tribunais administrativos e fiscais

Em Portugal, a jurisdição administrativa e fiscal é exercida por tribunais administrativos e fiscais aos quais incumbe o julgamento das ações que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações administrativas e fiscais.

Tal como na jurisdição judicial, os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal estão divididos em três instâncias com diferentes graus hierárquicos: Supremo Tribunal Administrativo (instância superior), Tribunais Centrais Administrativos



(instância de 2.º grau) e Tribunais Administrativos de Círculo e Tribunais Tributários de 1.ª instância. Salvo exceções legalmente previstas, os litígios são intentados nos tribunais de 1.ª instância.

Na Madeira, existe o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, que detém competência territorial de 1.ª instância sobre todos os Concelhos da Região Autónoma da Madeira.

Para julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, é competente o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa. Dentro dos limites legais, é possível recorrer dos Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul para o Supremo Tribunal Administrativo.

Atualmente, os Tribunais Administrativos e Fiscais exercem poderes de jurisdição plena, assim assegurando, de forma eficaz e equitativa, a tutela e defesa dos direitos dos particulares perante os órgãos da administração pública e tributária. Os processos nos Tribunais Administrativos e Fiscais seguem, em regra, as regras do processo civil, norteando-se pelos princípios do contraditório e da igualdade entre as partes.

Tribunais Arbitrais

A arbitragem voluntária é um meio de resolução alternativa de litígios que vigora plenamente no ordenamento jurídico português, no qual as partes submetem, após celebração de convenção escrita de arbitragem, a decisão sobre determinado litígio a Árbitros (sempre em número ímpar), que por elas podem ser designados.

A escolha da arbitragem tem vindo sucessivamente a crescer em Portugal, tendo sido adotada, recentemente, uma nova Lei de Arbitragem Voluntária, Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro. Trata-se de uma lei que tem como matriz a Lei Modelo da UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), à semelhança da legislação de muitos países da Europa e América e significou um importante e imprescindível passo para a modernização e desenvolvimento da arbitragem em Portugal, quer domestica quer internacional.

A arbitragem é uma forma de resolução de litígios alternativa aos tribunais judiciais célere, processualmente flexível e de confiança, atentas, nomeadamente, as especiais competências dos árbitros designados para dirimir o concreto litígio que lhes é submetido. Por outro lado, a sua onerosidade já não ultrapassa em tão larga escala os custos dos tribunais estaduais como no passado.

A Arbitragem pode ser ad hoc ou institucionalizada. No primeiro caso, o tribunal é constituído especifica e unicamente para um determinado litígio. No segundo, a arbitragem realiza-se numa instituição arbitral (centro, câmara) com caráter de permanência e sujeita a um regulamento próprio.

Na Madeira existe, desde 2007 e com acesso gratuito, o Centro de Arbitragem Voluntária de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira, cuja finalidade é a de resolução de litígios de consumo de natureza civil e que arbitra conflitos que envolvem consumidores de caráter individual e agentes económicos.

Em Portugal é possível encontrar também o Conselho para a Arbitragem de Investimentos, especialmente criado para a resolução de litígios entre uma empresa e determinado Estado, emergentes de investimentos internacionais. Para estar sujeito a este Centro de Arbitragem, é necessário que os países – como é o caso de Portugal –, tenham aderido à Convenção de Washington ou tenham celebrado acordo de investimento.

Para além dos árbitros, as partes podem escolher a sede do tribunal, a língua e as regras do processo a observar. Por norma, o processo arbitral inicia-se após ser recebido pelo Demandado o pedido de submissão do litígio a arbitragem. Seguem-se as apresentações dos articulados e, posteriormente a realização de audiências para a produção de prova. Os árbitros tomam a sua decisão de acordo como o direito constituído, salvo se as partes determinarem que se deve julgar segundo a equidade. A decisão é irrecorrível, exceto se as partes tiverem previsto a possibilidade de recurso para os tribunais estaduais em sede de convenção de arbitragem. Os tribunais arbitrais podem também decretar procedimentos cautelares.

Julgados de Paz

Os Julgados de Paz são tribunais competentes para julgar ações que revistam especial simplicidade e que tenham valor reduzido (até € 5.000), estando excluídas das suas competências matérias relacionadas com Direito da Família, Direito das Sucessões e Direito do Trabalho. O processo é caracterizado por ser célere, simples e pouco oneroso para as partes.

O processo inicia-se com a apresentação de um Requerimento, que, após citação, pode ser contestado pelo Demandado. O processo prossegue com as fases de pré-mediação e mediação do conflito. Na audiência de julgamento, são ouvidas as partes, é oferecida prova e profere-se sentença. Pode ser interposto recurso da sentença para o tribunal de comarca, desde que a ação tenha valor superior a € 2.500.

Em 22 de dezembro de 2009 foi criado o Julgado de Paz na Madeira, situado no Funchal, sendo público o seu sucesso, em especial devido à rapidez (média de 2 meses) com que os processos são resolvidos.

Mediação

Foi também recentemente publicada em Portugal a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. Esta Lei vem dar cumprimento às obrigações assumidas por Portugal em virtude da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspectos de mediação em matéria civil e comercial, abrindo assim novas perspetivas a este meio extrajudicial de resolução de litígios em Portugal.

A mediação vem definida na nova Lei como forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com a assistência de um mediador de conflitos. Os princípios fundamentais a que devem obedecer as mediações realizadas em Portugal são a voluntariedade, a confidencialidade do procedi-

mento de mediação, a igualdade das partes e a imparcialidade e independência dos mediadores. Atribui-se expressamente força executiva aos acordos obtidos em processos de mediação que obedeçam aos requisitos legais. A Lei disciplina ainda, entre outras matérias, os acordos pelos quais as partes sujeitem litígios a mediação («convenção de mediação»), a tramitação dos procedimentos de mediação e o estatuto dos mediadores.

6



Agradecimentos



6.0. Agradecimentos

- Instituto de Desenvolvimento Empresarial - IDERAM
- SRS Advogados
- Associação Regional para o Desenvolvimento da Investigação Tecnologia e Inovação - ARDITI
- Centro de Congressos da Madeira
- Direção Regional de Pescas
- Empresa Madeirense de Tabacos
- Instituto de Emprego da Madeira
- Instituto do Vinho, Bordado e do Artesanato da Madeira
- INSULAR - Produtos Alimentares
- Loja do Cidadão
- Madeira Parques Empresariais
- Madeira Tecnopolis
- M-ITI Madeira Interactive Technologies Institute
- SDM - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A.
- Universidade da Madeira



Apoio



Câmara de Comércio
e Indústria da Madeira



Financiamento

